

**Gabriel Ramos Ferreira**

**FLAMENGO OU SPORT? UMA ANÁLISE DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE  
FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 A PARTIR DO DIREITO DESPORTIVO**

**BRASÍLIA**

**2018**

**GABRIEL RAMOS FERREIRA**

**FLAMENGO OU SPORT? UMA ANÁLISE DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE  
FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 A PARTIR DO DIREITO DESPORTIVO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB) como  
pré-requisito para obtenção do grau de  
bacharel em Direito da Faculdade de  
Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Humberto Fernandes de  
Moura

BRASÍLIA

2018

**GABRIEL RAMOS FERREIRA**

**FLAMENGO OU SPORT? UMA ANÁLISE DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE  
FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 A PARTIR DO DIREITO DESPORTIVO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Brasília como exigência  
para obtenção do grau de bacharel em  
Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais – FAJS.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Humberto Fernandes de  
Moura

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Humberto Fernandes de Moura (Orientador)

---

Examinador

---

Examinador

A Deus, que renova minha fé a cada dia. À minha Marina, com quem irei de mãos dadas até o fim. Ao nosso Miguel, fruto desse amor abençoado. Aos meus pais, Hélio e Mirtes, incomparáveis. Ao meu irmão Gustavo, melhor coração que já conheci.

## AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus, de Quem estive afastado e retornei. Sem Ele, a caminhada não teria sentido, as vitórias seriam em vão e as derrotas jamais seriam superadas. Obrigado por me guiar e me amar incondicionalmente.

Por mais que tente, seria impossível agradecer ao meu pai e a minha mãe, Hélio e Mirtes, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim. Vocês sempre me deram muito mais do que eu precisei. Chegamos até aqui juntos, graças ao amor que tenho recebido nesses 36 anos de vida.

Marina, o que seria de mim sem você? Nosso amor é capaz de superar qualquer desafio. Vivemos um pelo outro e não consigo imaginar esta conquista longe do seu apoio irrestrito. Sua compreensão e seu incentivo me fizeram mais forte. Obrigado por acreditar em mim como acredito em você. Há muito mais pela frente e sinto que o melhor está por vir, pois fomos abençoados com a chegada do nosso Miguel.

Ao meu irmão, Gustavo, que abraçou este sonho comigo. Quando me imagino no futuro colocando em prática tudo que aprendi, é nele que me espelho. Profissional dedicado, responsável e competente. Mais do que isso, uma pessoa do bem, de coração sem igual. Amo você e contigo terei uma dívida eterna.

Ao meu orientador, Humberto Fernandes de Moura, que, quis o destino, fosse meu professor no início do curso. Conhecê-lo foi fundamental para a realização deste trabalho. Não havia outro com maior capacidade e conhecimento para me conduzir nesta jornada. Obrigado por transformar uma simples ideia em algo muito maior.

Aos amigos que fiz ao longo desses anos na faculdade. O vínculo e as lembranças são para sempre, podem ter certeza. Sentirei saudades.

Aos professores e demais funcionários do curso de Direito do UniCEUB, também deixo meu agradecimento. Tenho orgulho de ter feito parte dessa história.

E a todas as pessoas que me querem bem. Este trabalho é resultado da boa energia que recebi de vocês, em especial, dos meus queridos amigos, irmãos de coração, Marcelo, Daniel e Maíra.

## O JULGAMENTO DA OVELHA

“Um cachorro de maus bofes acusou uma pobre ovelhinha de lhe haver furtado um osso.

— Para que furtaria eu esse osso — alegou ela — se sou herbívora e um osso para mim vale tanto quanto um pedaço de pau?

Não quero saber de nada. Você furtou o osso e vou já levá-la aos tribunais.

E assim fez.

Queixou-se ao gavião penacho e pediu-lhe justiça. O gavião reuniu o tribunal para julgar a causa, sorteando para isso doze urubus de papo vazio.

Comparece a ovelha. Fala. Defende-se de forma cabal, com razões muito irmãs das do cordeirinho que o lobo em tempos comeu.

Mas o júri, composto de carnívoros gulosos, não quis saber de nada e deu a sentença:

— Ou entrega o osso já e já, ou condenamos você à morte!

A ré tremeu: não havia escapatória!... Osso não tinha e não podia, portanto, restituir; mas tinha a vida e ia entregá-la em pagamento do que não furtara.

Assim aconteceu. O cachorro sangrou-a, espostejou-a, reservou para si um quarto e dividiu o restante com os juízes famintos, a título de custas...”

(Monteiro Lobato)

## RESUMO

O presente estudo aborda o polêmico caso da disputa pelo título do campeonato brasileiro de futebol de 1987, entre o Clube de Regatas do Flamengo e o Sport Club do Recife, a partir da perspectiva do direito desportivo. O primeiro capítulo expõe o contexto fático e o relatório da cadeia processual da lide, que se prolongou por quase trinta anos, do ajuizamento da ação na Justiça Federal até a decisão em definitivo da controvérsia no Supremo Tribunal Federal. No segundo capítulo, foram apresentadas as questões de direito desportivo inerentes ao caso: análise do panorama normativo existente à época; atribuições legais do Conselho Nacional de Desportos para editar resoluções; impacto das resoluções do CND em face do regulamento da Confederação Brasileira de Futebol; aplicação do direito desportivo em espécie na única sentença que julgou o mérito da lide; e implicações do instituto jurídico da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) na controvérsia. O problema em tela se resume na tentativa de verificar se a primeira e única sentença de mérito proferida em todo o processo, que transitou em julgado e impediu a reanálise da questão de fundo pelos tribunais, estaria correta sob o ponto de vista do direito desportivo em vigor à época. Diante do estudo realizado, em observância à orientação pedagógica fornecida, foi possível fugir da discussão que permeia o senso comum, tão presente nos meios esportivo e jornalístico, bem como chegar a uma conclusão jurídica no que toca ao campeão brasileiro de futebol profissional de 1987.

Palavras-chave: futebol; Flamengo; Sport; Campeonato brasileiro; 1987; Copa União; direito desportivo; sentença de mérito.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
1. DO CASO: DO IMPASSE NOS GRAMADOS PARA A CONTROVÉRSIA JURÍDICA.....	12
1.1 Breve contexto fático do campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987.....	13
1.2 Do processo – questão originária: Sport ajuíza ação para ser reconhecido campeão brasileiro de futebol de 1987 .....	15
1.2.1 Das contestações: a pretensão do Sport encontra resistência do Flamengo, da CBF e do Internacional.....	18
1.2.2 Da sentença - pedidos acolhidos: regulamento válido e Sport campeão.....	21
1.3 Da apelação – instituto da remessa necessária submete a decisão ao julgamento colegiado.....	25
1.3.1 Da decisão do recurso – sentença mantida <i>in totum</i> .....	26
1.4 Do recurso especial – mais uma tentativa de reverter a sentença .....	27
1.4.1 Da decisão do recurso especial – resp não conhecido .....	29
1.5 Das resoluções da CBF – a lide renasce.....	30
1.6 Do requerimento de cumprimento de sentença: o contra-ataque do Sport.....	31
1.6.1 Da resolução nº 06/ 2011 da CBF – <i>status quo ante</i> .....	33
1.6.2 Dos agravos de instrumento, dos embargos de declaração e da apelação – réus partem para o ataque.....	33
1.7 Do recurso especial – a coisa julgada I.....	39
1.8 Do recurso extraordinário – a coisa julgada II.....	42
1.9 Breve retomada dos principais aspectos fáticos que impactaram a Copa União e o processo.....	45
2. UMA ANÁLISE DA SENTENÇA A PARTIR DO DIREITO DESPORTIVO .....	49
2.1 Da competência do Conselho Nacional de Desportos (CND) – histórico do CND e panorama do direito desportivo à época .....	51
2.1.1 Das atribuições legais do Conselho Nacional de Desportos.....	54
2.1.2 Da atribuição legal do CND para editar as resoluções nº 16 e nº 17, de 07 de outubro de 1986.....	56
2.2 Do impacto do regulamento da CBF em face das resoluções do CND (CND x CBF x Conselho Arbitral).....	59
2.3 Da análise dos temas de direito desportivo tratados na sentença e da MAD.....	63
2.3.1 Do regulamento elaborado pela CBF e da liminar que suspendeu a eficácia das resoluções do CND .....	65
2.3.2 Da cassação da liminar e da necessidade de preservar situações jurídicas estabelecidas .....	67

2.3.3 Da aceitação tácita do regulamento e dos efeitos jurídicos do silêncio .....	69
2.3.4 Do quórum de aprovação: maioria x unanimidade .....	71
2.3.5 Do prazo para encerramento do campeonato .....	73
2.4 Da sentença correta .....	74
2.5 Para além da sentença: a relação do instituto jurídico do <i>nemo potest venire contra factum proprium</i> com o caso em estudo.....	77
CONCLUSÃO .....	81
REFERÊNCIAS .....	85
Anexo I – Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987 (CBF)	
Anexo II – Resoluções do Conselho Nacional de Desportos	
Anexo III – Petição inicial do Sport Club do Recife	
Anexo IV – Contestação do Clube de Regatas do Flamengo	
Anexo V – Contestação da União	
Anexo VI – Contestação do Sport Club Internacional	
Anexo VII - Sentença	

## INTRODUÇÃO

O polêmico campeonato brasileiro de futebol de 1987, também conhecido como Copa União, chegou ao fim com dois clubes se proclamando campeões: o Clube de Regatas do Flamengo e o Sport Club do Recife. Em campo, como adversários, não chegaram a se enfrentar à época, mas na figura de partes de um processo travaram um longo embate judicial pela disputa do título do referido campeonato. Discussão essa que chegou até o Supremo Tribunal Federal.

A complexidade do caso, que envolve um contexto fático truncado e uma extensa cadeia processual, com a presença de diversos institutos jurídicos, fez com que a delimitação do tema se concentrasse especificamente no direito desportivo em espécie. Cabe ressaltar que o trabalho tinha, inicialmente, a pretensão de propor um prognóstico da decisão do STF sobre o caso. Diante do recente desfecho da lide, o problema de pesquisa foi revisto e deu lugar a outra proposição, que tentou verificar se a única sentença de mérito proferida em todo o processo está correta sob o ponto de vista do direito desportivo aplicável ao caso.

Durante todo esse tempo de tramitação, os tribunais se debruçaram apenas sobre aspectos processuais, pois a decisão proferida em primeiro grau, ainda na década de 90, alcançou seu trânsito em julgado e inviabilizou a reanálise do mérito, prevalecendo, portanto, seus fundamentos decisórios. Assim, essa sentença originária, considerada imutável, foi confrontada com o direito desportivo em vigor à época da ação, na tentativa de apurar se seus fundamentos estão ou não de acordo com tal legislação, propósito maior do presente estudo de caso descritivo e exploratório<sup>1</sup>.

A escolha do objeto de pesquisa tem relação direta com minha formação em jornalismo e minha experiência de mais de uma década como repórter esportivo. A vivência profissional permitiu, através de coberturas jornalísticas, tomar contato com as truncadas questões esportivas que envolvem a disputa entre Flamengo e Sport pelo título do campeonato brasileiro de 1987. Ser torcedor do Flamengo também contribuiu para despertar interesse para o caso, mas não

---

<sup>1</sup>YIN, Roberto K. Estudo de Caso: planejamento e métodos. 4ª Ed. Tradução: Ana Thorell. São Paulo: Bookman, 2010.

prejudica a seriedade do trabalho. Embora seja um tema que desperta e aflora a emoção clubística de milhares de pessoas, pode ser analisado juridicamente sem que a pesquisa sofra interferências emocionais ou fique comprometida por interesses particulares.

Por isso, faço minhas as palavras de José Augusto Garcia de Sousa:

“Tratando-se de um estudo de caso, relativo a conflito concreto e atual, devo declarar que, embora sem qualquer vínculo jurídico com as entidades envolvidas, gosto de futebol e torço pelo Flamengo, personagem central da disputa. Isso realmente despertou o meu interesse para o caso, mas não prejudica a seriedade do trabalho. Afinal, este se pretende consistente e com apoio em fontes bibliográficas boas e confiáveis. Além disso, hoje se sabe muito bem que não há neutralidade possível no mundo do direito, sem que o fato, por óbvio, tenha o condão de inviabilizar a produção científica nesse ramo. Enfim, também aqui o escrito transcende o autor, e deve ser julgado pela qualidade dos seus fundamentos, nada mais”<sup>2</sup>.

O direito oferece agora a oportunidade de tratar a polêmica sob um olhar jurídico, ampliando a discussão com uma nova abordagem. É nesse ponto que faz sentido trazer a reflexão de Boaventura de Sousa Santos, para quem o senso comum oferece autoconhecimento e sabedoria de vida ao conhecimento que produz tecnologia, demarcando a prudência necessária ao desenvolvimento científico (SANTOS: 2008; p. 90).

O primeiro capítulo apresenta um relatório fático-jurídico, que reúne o contexto esportivo e a exposição da cadeia processual referente à demanda. As circunstâncias e particularidades do campeonato brasileiro de 1987, em suma, podem ser enumeradas pelas seguintes questões: a mobilização dos clubes para organizar a competição; o regulamento elaborado unilateralmente pela CBF; o impasse ante a disputa do quadrangular final; a controvérsia a respeito de qual time foi campeão; e as resoluções administrativas da CBF, que criaram um novo cenário de crise.

Da conjuntura esportiva nasceu a discussão jurídica, fundada a partir do ajuizamento da ação pelo Sport. Para melhor compreender a lide, organizou-se uma linha do tempo do processo, desde a petição inicial até o recurso extraordinário interposto junto ao STF. Essa narrativa dos atos processuais discriminou o histórico jurídico da demanda e revelou a existência da única sentença de mérito proferida ao

---

<sup>2</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 121, abr.-jun. 2012

longo do conflito em tela, a qual passou a ser um dos objetos de análise deste trabalho.

O segundo capítulo buscou analisar apenas as questões de direito desportivo relacionadas à fundamentação da sentença que enfrentou o mérito da lide. Logo, pretendeu-se verificar a competência e as atribuições legais do Conselho Nacional de Desportos (CND) à época, bem como a legislação que regulava o desporto brasileiro ao tempo da ação, que foi intentada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na sequência, passou-se a examinar a existência de autorização legal do CND para editar as resoluções nº 16/86 e nº 17/86, que, dentre outras disposições, previam a criação de Conselhos Arbitrais para elaborar os regulamentos dos campeonatos profissionais de futebol. Como desdobramento, discutiu-se o real impacto do regulamento elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol e das decisões do Conselho Arbitral em face das Resoluções do CND.

Por fim, a pesquisa se voltou para o estudo da sentença em relação ao próprio direito desportivo em espécie. A intenção foi averiguar se os fundamentos da decisão apresentam relação harmônica com as questões jurídico-desportivas que dizem respeito ao caso apresentado, observando, para tanto, a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), explicada no tópico oportuno (*vide* tópico 2.3). Dessa análise, coube ainda uma reflexão para além da sentença, mais especificamente, a relação do instituto jurídico do *nemo potest venire contra factum proprium* com o direito desportivo em estudo.

Embora seja um assunto que desperte paixões e acentue os ânimos daqueles que se interessam por questões controversas do futebol, o presente trabalho tentou lançar, na medida do possível, um olhar imparcial sobre o caso. Para tanto, investigou-se de forma profunda e exaustiva a cadeia processual em questão, reconhecendo aspectos e particularidades da lide. Realizado o levantamento dessas informações e o recorte temático, os dados foram explorados tendo como referência o direito desportivo em espécie.

## 1. DO CASO: DO IMPASSE NOS GRAMADOS PARA A CONTROVÉRSIA JURÍDICA

O presente capítulo tem por objetivo relatar o contexto fático-esportivo e a cadeia jurídico-processual do polêmico caso que envolve dois tradicionais clubes do futebol brasileiro – Clube de Regatas do Flamengo e Sport Club do Recife.

Diante de um histórico de informações truncadas e argumentos opostos, faz-se necessário separar as circunstâncias que dizem respeito ao esporte e aquelas que envolvem o direito. Em um primeiro momento, será abordado o quadro empírico que precede à polêmica jurídica: o campeonato brasileiro de futebol de 1987, também chamado de Copa União.

Na sequência do impasse esportivo, será apresentada a lide do caso, que levou quase trinta anos entre o ajuizamento da primeira ação e a decisão do Supremo Tribunal Federal. A linha do tempo processual caminhou em paralelo com as discussões esportivas, que ocorreram na esfera administrativa da Confederação Brasileira de Futebol. Portanto, as decisões da CBF e as decisões do Poder judiciário serão tratadas separadamente.

O processo possui dois momentos distintos. O primeiro deles tem como marco inicial a propositura da ação pelo Sport Club do Recife, que teve sua pretensão acolhida na totalidade. Em síntese, a sentença proferida em primeiro grau transitou em julgado e os recursos interpostos pelos réus acabaram não sendo conhecidos pelos tribunais.

O segundo momento, pouco mais de dez anos depois do arquivamento dos autos, iniciou-se com a edição das resoluções da Confederação Brasileira de Futebol. Os documentos, de ordem administrativa, levaram o clube pernambucano a rediscutir o caso no judiciário. O conflito jurídico chegou ao Superior Tribunal de Justiça e também ao Supremo Tribunal Federal, que colou um ponto final na controvérsia. A decisão do STF ocorreu em 2017, quando a lide já completava quase trinta anos.

Para tanto, como metodologia de pesquisa do presente estudo de caso, serão utilizadas fontes primárias e secundárias de informação. Edições de

jornais e revistas disponíveis em acervos na Internet contribuíram para repisar os fatos do referido caso, bem como o livro e o artigo citados ao longo do capítulo. Do ponto de vista jurídico, o processo é a fonte primária que permite relatar de forma pontual e organizada a lista cronológica de eventos que dizem respeito ao direito discutido no caso em tela.

## 1.1 Breve contexto fático do campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987

No dia 8 de julho de 1987, o jornal Folha de São Paulo publicou a seguinte notícia: “Octávio diz que CBF está quebrada”<sup>3</sup>. Em crise econômica, o presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Octávio Pinto Guimarães, declarou publicamente não ter condições de organizar o campeonato daquele ano. A justificativa seria a queda no volume da arrecadação da Loteria Esportiva, que era uma das principais fontes de renda da CBF.<sup>4</sup>

Diante desse cenário, o recém-fundado Clube dos 13<sup>5</sup> (“União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro”) tomou a iniciativa de promover a competição, que foi batizada de Copa União<sup>6</sup>. O título seria disputado por 16 times – os treze times que se mobilizaram e mais três convidados. Com o apoio de grandes patrocinadores e a elaboração de um projeto de marketing, aumentava a expectativa quanto ao sucesso do campeonato promovido pelos clubes.

---

<sup>3</sup> Octávio diz que CBF está quebrada. Folha de S. Paulo, São Paulo, 08 jul 1987. Primeiro Caderno, pág. 08. Disponível em: <http://acervo.folha.uol.com.br/fsp/1987/07/08/2/>. Acesso em: 10 mar 2017.

<sup>4</sup> Não existe mais o repasse para a CBF de valores arrecadados pela Caixa Econômica Federal com a loteria esportiva. Atualmente, 80 equipes das quatro divisões do campeonato organizado pela CBF contam com recursos de uma loteria específica, a Timemania, que foi instituída pela Lei 11.345/2006 e regulamentada pelo Decreto 6187/2007. A Timemania tem como objetivo ajudar os principais clubes brasileiros a pagar os débitos fiscais com a União (INSS, FGTS, Receita Tributária, Receita Previdenciária e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

<sup>5</sup> “Clube dos 13” ou “União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro” foi uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Porto Alegre, criada em 11 de julho de 1987, para defender os interesses políticos e comerciais de treze clubes do futebol brasileiros, que ocupavam as treze primeiras posições do ranking de clubes da CBF à época. Atlético-MG, Bahia, Botafogo, Corinthians, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo e Vasco da Gama se uniram para organizar, em um primeiro momento, o campeonato brasileiro de futebol de 1987, negociando, principalmente, direitos de transmissão dos jogos com emissoras de televisão e rádio.

<sup>6</sup> Não há maior controvérsia sobre os fatos apresentados a seguir, posto que são considerados notórios. A Copa União é objeto de periódicos, vídeos, artigos e livros. Tema abundante, destaca-se ROBERTO, Assaf. **História Completa do Brasileirão – 1971/ 2009**. Rio de Janeiro: Lance, 2010.

Contudo, pressentindo o êxito da Copa União, a CBF decidiu retomar a organização do campeonato, sob protesto do Clube dos 13. Para superar o impasse, as entidades concordaram que o campeonato idealizado pelos clubes teria quatro “Módulos”: Verde (Troféu João Havelange), Amarelo (Troféu Roberto Gomes Pedrosa), Azul (Troféu Heleno Nunes) e Branco (Troféu Rubem Moreira) <sup>7</sup>.

O Módulo Verde reunia, como previsto, dezesseis clubes, os considerados “grandes” do futebol à época, pois concentravam os maiores títulos nacionais e internacionais do futebol brasileiro. Já o Módulo Amarelo ganhou o rótulo de segunda divisão, pois era composto por dezesseis clubes entendidos, naquele momento, como de segundo escalão ou de menor expressão<sup>8</sup>.

O acordo firmado entre CBF e Clube dos 13 foi importante para que os times pudessem entrar em campo, mas não pacificou uma questão extremamente relevante: qual seria o critério para definir o campeão brasileiro de 1987?<sup>9</sup>

A Revista Placar, na notícia intitulada “Os caprichos do regulamento”, dizia que o regulamento do campeonato previa um quadrangular entre os campeões e vices dos Módulos Verde e Amarelo para determinar o campeão brasileiro de 1987. Porém o periódico informava, logo em seguida, que o Grupo dos 13 assegurava que o campeão sairia apenas do Módulo Verde, ou seja, não haveria quadrangular, como pretendia a CBF. “Sinal, enfim, de uma longa briga”, encerrava o texto, já prevendo o imbróglio que marcaria a Copa União<sup>10</sup>.

O campeonato começou sem que houvesse um consenso entre a CBF e o Clube dos 13. Em dezembro de 1987, o Flamengo conquistou o Módulo Verde e

<sup>7</sup> Módulo Verde: Atlético Mineiro, Bahia, Botafogo, Corinthians, Coritiba, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Goiás, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santa Cruz, Santos, São Paulo e Vasco.

Módulo Amarelo: América-RJ (que se recusou a participar por entender que deveria estar no Módulo Verde), Atlético-GO, Atlético-PR, Bangu-RJ, Ceará, Criciúma-SC, CSA-AL, Guarani-SP, Internacional-SP, Joinville-SC, Náutico-PE, Portuguesa-SP, Rio Branco-ES, Sport-PE, Treze-PB e Vitória-BA.

<sup>8</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 123, abr.-jun. 2012

<sup>9</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 125, abr.-jun. 2012

<sup>10</sup> Os caprichos do regulamento. Revista Placar, São Paulo, 21 set 1987, pág. 48. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=AywGuAludpwC&pg=PA63&lpg=PA63&dq=placar+magazine+1987+21/09/1987&source=bl&ots=rMVQ1Yh12t&sig=BYRDUSQRZhiPrC7u4Qbe79\\_NGWU&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjeyIzcqa3VAhWEPpAKHZdPAAdoQ6AEIOzAI#v=onepage&q=placar%20magazine%201987%2021%2F09%2F1987&f=false](https://books.google.com.br/books?id=AywGuAludpwC&pg=PA63&lpg=PA63&dq=placar+magazine+1987+21/09/1987&source=bl&ots=rMVQ1Yh12t&sig=BYRDUSQRZhiPrC7u4Qbe79_NGWU&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjeyIzcqa3VAhWEPpAKHZdPAAdoQ6AEIOzAI#v=onepage&q=placar%20magazine%201987%2021%2F09%2F1987&f=false) Acesso em: 12 mar 2017

o Internacional-RS ficou em segundo lugar. O Sport venceu o Módulo Amarelo, derrotando o Guarani.

A CBF, com base no regulamento, determinou a realização do cruzamento entre os quatro times (Flamengo, Internacional, Guarani e Sport) para definir o campeão. Todavia, o regulamento da CBF não chegou a ser aprovado pelo Conselho Arbitral<sup>11</sup> (formado pelos clubes participantes), como previa Resolução do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão vinculado à União.<sup>12 13</sup> Esse foi o argumento do Flamengo e do Internacional, obedientes ao Clube dos 13, para se recusar a disputar o quadrangular final.<sup>14</sup>

Dessa forma, apenas Sport e Guarani, respectivamente campeão e vice do Módulo Amarelo, disputaram a fase decisiva, como previa o regulamento. A disputa terminou com o Sport campeão e o título do time pernambucano foi endossado pela CBF. Por outro lado, o CND e o Clube dos 13 reconheceram o Flamengo como o legítimo vencedor da Copa União de 1987.

## 1.2 Do processo – questão originária: Sport ajuíza ação para ser reconhecido campeão brasileiro de futebol de 1987

De acordo com José Augusto Garcia de Sousa<sup>15</sup>, a decisão da CBF violou a posição do Conselho Nacional de Desportos sobre o tema.

(...) a CBF contrariou o posicionamento da entidade a quem devia obediência, o CND. Este, em sessão colegiada realizada em 21/01/1988, declarou, à unanimidade, que o Flamengo era o

---

<sup>11</sup> Artigo 2º da Resolução nº 16, de 7 de outubro de 1986, do Conselho Nacional de Desportos: “Compete aos Conselhos Arbitrais elaborar os regulamentos técnicos dos campeonatos e torneios, fazendo deles constar a forma de disputa, número de turnos e de participantes, em cada turno ou fase, bem como a forma de distribuição de renda das partidas, nos limites da legislação em vigor”.

<sup>12</sup> Órgão administrativo criado pelo Decreto-Lei nº 3.199/1941 e vinculado à União, que regulava amplamente os esportes no Brasil. A Lei 6251/1975 firmava o CND como a última instância no esporte brasileiro. O órgão foi extinto em 1993.

<sup>13</sup> O artigo 4º da Resolução nº 16, de 7 de outubro de 1986, do Conselho Nacional de Desportos, previa que “Nenhum campeonato ou torneio poderá ser iniciado sem a prévia aprovação de seu regulamento, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, devendo os mesmos, bem como as tabelas técnicas mencionadas no artigo 3º, ser remetidos imediatamente à CBF”.

<sup>14</sup> Arbitral até 23 de janeiro. O Estado de S. Paulo, 18 dez, 1987, Caderno de Esportes, pág. 16. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19871218-34605-nac-0016-999-16-not/busca/Flamengo%20Sport+Guarani+13>> Acesso em: 16 mar 2017.

<sup>15</sup> José Augusto Garcia de Sousa é autor do artigo **O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987**, publicado pela Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

campeão de 1987. Ou seja, para a justiça desportiva brasileira, encarnada pelo CND, o controvertido título pertencia ao Flamengo, de fato e de direito.<sup>16</sup>

Insatisfeito com a controvérsia e com o intuito de ratificar o título de campeão brasileiro de futebol de 1987, atribuído pela CBF, o Sport propôs ação judicial, em 10 de fevereiro de 1988, desafiando a decisão do CND.

O Sport Club do Recife litigou perante a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. A petição inicial foi protocolada na Justiça Federal, pois a União figurou como ré do processo<sup>17</sup> em decorrência do envolvimento na demanda do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão federal que era vinculado ao ente de direito público interno.<sup>18</sup> Os outros litisconsortes passivos da ação foram a Confederação Brasileira de Futebol, o Clube de Regatas do Flamengo, o Guarani Futebol Clube e o Sport Club Internacional- RS.

Na Inicial, o Sport ajuizou ação declaratória e de obrigação de fazer com o intuito de ser declarado judicialmente como campeão brasileiro de 1987 e de fazer com que o CND também reconhecesse o título. O clube pernambucano argumentou que o quadrangular decisivo da Copa União deveria ter sido disputado por Flamengo e Internacional, independentemente da aprovação do regulamento da CBF pelo Conselho Arbitral dos clubes, com a seguinte tese.

(...) o citado campeonato de 1987 foi então iniciado com a participação de 31 (trinta e um) clubes filiados, dos 32 (trinta e dois) que integram o Conselho Arbitral da Primeira Requerida<sup>19</sup>, os quais aprovaram **tacitamente** o regulamento elaborado pela diretoria da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, apesar de não terem formalizado a decisão em reunião do órgão (...) (grifo nosso)<sup>20</sup>

Portanto, o Sport entendia que, ao entrar em campo para enfrentar seus adversários e cumprir a tabela de jogos, todos os clubes que discordavam do

<sup>16</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 125, abr.-jun. 2012

<sup>17</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Petição Inicial. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

<sup>18</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 126, abr.-jun. 2012

<sup>19</sup> O Módulo Verde foi concebido com 16 clubes e o Módulo Amarelo acabou ficando com 15 times, um a menos do que o regulamento havia previsto. Isso porque o América-RJ se recusou a disputar o Módulo Amarelo, pois entendia que tinha o direito de disputar o Módulo Verde por ter terminado em 4º lugar no campeonato de 1986.

<sup>20</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Petição Inicial. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

regulamento da CBF – não aprovado pelo Conselho Arbitral - acabaram aceitando as regras implicitamente (de forma tácita, como consta da Inicial). Dessa forma, não poderiam ter se recusado a disputar o quadrangular final.

Mais adiante, a petição ataca a impossibilidade de modificação do regulamento pelo Conselho Arbitral, senão por unanimidade dos clubes participantes, nos termos do artigo 5º da Resolução 16 de 1986, do Conselho Nacional de Desportos.<sup>21</sup>

Em janeiro de 1988, após o término do campeonato, que teve a última partida realizada em dezembro de 1987, o Conselho Arbitral se reuniu para referendar o Flamengo como legítimo campeão, tornando a previsão do quadrangular final sem efeito. Contrário à supressão dessa norma regulamentar, o Sport alegou não ter havido unanimidade nas decisões do Conselho e colocou-se como vítima de um complô. Destaca-se trecho da peça inicial:

Na verdade, tratava-se de um plano engendrado pelos poderosos clubes do sul do país, com o apoio do CND, no sentido de evitar que o clube requerente - primo pobre desse Nordeste sofrido e discriminado -, pudesse disputar e até mesmo ganhar o título de Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, cujo direito adquiriu legitimamente por seus méritos próprios.<sup>22</sup>

Em seu último argumento, o clube pernambucano lembrou que o juiz que recebeu a petição inicial, ou seja, o juiz prevento para julgar o caso, já havia concedido medida liminar obrigando a CBF e os clubes “que se abstivessem de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral que implicasse em alteração do regulamento do campeonato brasileiro de futebol de 1987, ressalvada a hipótese de unanimidade”.

Embora a liminar tenha sido respeitada pela CBF, a última fase do campeonato acabou não sendo reconhecida por Flamengo e Internacional e, posteriormente, como visto, declarada sem efeito pelo Conselho Arbitral.

---

<sup>21</sup> Art. 5º Resolução 16/1986 do CND: “Após a sua aprovação, os regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol”.

<sup>22</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Petição Inicial. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

Nos pedidos, o Sport requereu que o regulamento fosse declarado válido por ter sido outorgado pela CBF e aprovado tacitamente pelos clubes participantes; que a modificação do regulamento após o início do campeonato só poderia ocorrer por unanimidade dos clubes participantes; que qualquer entidade ficasse impedida de acatar qualquer alteração do regulamento; que fosse declarado campeão brasileiro de 1987.

### **1.2.1 Das contestações: a pretensão do Sport encontra resistência do Flamengo, da CBF e do Internacional**

Dos cinco réus presentes no polo passivo da ação, apenas três contestaram a Inicial ajuizada pelo Sport. Cumpre ressaltar que todos os requeridos foram regularmente citados por carta precatória, conforme relatório do magistrado que proferiu a decisão.

A União, na figura do subprocurador geral, suscitou as preliminares de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva “ad causam”, solicitando que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que o ente federativo entedia não possuir interesse na lide. Alegou ainda carência da ação por não terem sido esgotados os recursos administrativos antes da busca pela prestação jurisdicional. Quanto à questão de fundo da demanda, considerou ausente o necessário respaldo legal do autor, pois o Conselho Arbitral teria competência autorizada pela Resolução do Conselho Nacional de Desportos para aprovar ou não as regras do campeonato.<sup>23</sup>

O Sport Club Internacional alegou, em preliminar, a incompetência de foro por entender que a União não seria parte legítima e a sede da CBF é no Rio de Janeiro. Defesa semelhante à da Advocacia Geral da União. No mérito, pugnou pela pertinência da supressão dos cruzamentos dos primeiros colocados dos Módulos Verde e Amarelo para definir o campeão do brasileiro de 1987. O argumento fundamenta-se em proibição normativa que vetava alongar o campeonato para o

---

<sup>23</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Contestação: União federal. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

ano seguinte. Conseqüentemente, o quadrangular decisivo, programado pela CBF para 1988 seria inviável, pois os jogos seriam nulos de pleno direito.

A proibição expressa da impossibilidade de ocorrerem jogos pelo campeonato brasileiro de 1987, depois de encerrado o ano civil, ou seja, de ocorrerem jogos em 1988, principalmente sem que tenha havido autorização, ou permissão para tal fato, demonstra uma pseudo-autonomia da Confederação Brasileira de Futebol, que legalmente não existe.<sup>24</sup>

Em sua defesa, o Internacional alegou ainda que a CBF pediu autorização ao Conselho Arbitral para que o quadrangular fosse realizado em 1988, contudo o pedido não foi acolhido e o campeonato foi considerado encerrado em 13 de dezembro de 1987, com o Flamengo sendo reconhecido vencedor da Copa União. “O fato de não terem ocorrido os jogos entre os quatro clubes, determinados pela Confederação Brasileira de Futebol, está justificado pela ilegalidade de quem os marcou indevidamente, contrariando as leis existentes”, sustentou o clube gaúcho na contestação.

Por fim, o Internacional afirmou que o Conselho Arbitral era soberano em suas decisões e já havia se posicionado quanto a não realização do quadrangular final. “(...) a CBF não poderia determinar unilateralmente que fossem realizadas as partidas do cruzamento. A decisão contrariava o próprio Conselho Arbitral, tornando nula de pleno direito a exigência legalmente imposta”.<sup>25</sup>

O Clube de Regatas do Flamengo, por sua vez, levantou a preliminar de litigância de má-fé. Acusou o Sport de omitir o inteiro teor do texto do regulamento do campeonato brasileiro, impedindo que o juiz tomasse ciência do impedimento existente para que o clube pernambucano buscasse a justiça com o objetivo de ser reconhecido como campeão da Copa União. A omissão dizia respeito à alínea “a” do artigo 5º do regulamento: “não ingressar na Justiça Comum contra a CBF e os demais participantes, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva”.

Além da omissão deliberada de fato relevante para o recebimento da demanda, o Flamengo também alegou, em preliminar, a incompetência do juízo

---

<sup>24</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Contestação: Sport Club Internacional. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

<sup>25</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Contestação: Sport Club Internacional. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

federal para julgar o caso, posto que a União não tinha interesse na lide, apenas a CBF, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum do Rio de Janeiro, sede da entidade. Quanto à carência de ação, o clube carioca afirmou que o Sport não esgotou as instâncias esportivas e, por isso, foi precipitado em provocar o Poder judiciário.

No mérito, assim como o Internacional, entendeu que o Conselho Arbitral tinha legitimidade para aprovar, alterar ou rejeitar o regulamento da CBF, não havendo que se falar em contrato de adesão.

O Conselho Arbitral, diga-se agora especificamente os seus membros, isto é, os clubes, não aderiram em momento algum ao regulamento, a uma porque não o conheciam, a duas porque criaram o seu próprio regulamento e tabelas técnicas, a três porque o mesmo caducou ao findar o ano civil onde o campeonato teria obrigatoriamente que se encerrar.<sup>26</sup>

O Guarani Futebol Clube não se manifestou nos autos, bem como a Confederação Brasileira de Futebol. Embora não tenha formulado contestação, o juiz solicitou informações à CBF, que comunicou ter reconhecido o Sport como campeão e, por isso, o feito deveria ser encerrado sem apreciação devido à perda do objeto.

O Conselho Arbitral, em reunião realizada aos 15 de janeiro, resolveu revogar o art. 6º, §2º, relativo à realização do quadrangular. Não o fez, porém, por unanimidade, mas sim por 375 contra 304 votos. Diante desse resultado, impunha-se o prosseguimento do campeonato, que realmente prosseguiu até a última rodada, com a vitória final do S.C. Recife na partida que disputou com o Guarani F.C.<sup>27</sup>

Em réplica, o Sport procurou repelir as preliminares suscitadas nos autos, reiterando os termos da petição inicial. Já o Flamengo solicitou a extinção da ação com fulcro no artigo 217, §1º da Constituição Federal.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Contestação: Clube de Regatas do Flamengo. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

<sup>27</sup> Informações prestadas pela CBF ao juiz federal, as quais foram anexadas ao processo.

<sup>28</sup> Artigo 217, §1º, CF/1988: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

## 1.2.2 Da sentença - pedidos acolhidos: regulamento válido e Sport campeão

Na decisão, o juiz afastou de pronto a preliminar de incompetência do juízo e, conseqüentemente a arguição de ilegitimidade passiva “ad causam” da União, suscitadas nas contestações.

Como é de todos sabido, nos feitos em que a União Federal é ré, a parte demandante pode, perfeitamente, ingressar em Juízo em qualquer das Capitais dos Estados brasileiros, nos termos do art. 99, da Lei Adjetiva Civil. O art. 94, §4º do mesmo diploma legal, consigna que, “havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor”. Não há, portanto, qualquer impedimento à propositura da ação em análise perante à Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco, pela presença da União Federal no litígio. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Juízo, a qual, aliás, deveria ter sido apresentada por via de exceção, por se cuidar de competência territorial, e não, no próprio corpo da contestação.<sup>29</sup> (...) Não se pode pretender limitar o interesse no deslinde da controvérsia a uma entidade de direito privado, no caso a CBF. Como o Conselho Nacional de Desportos – CND, não tem personalidade jurídica própria, integrando a citada entidade política, impõe-se a participação no feito da União Federal, devendo, pois, ser afastadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de ilegitimidade passiva “ad causam” mencionadas pela referida entidade de direito público.

Quanto à defesa de litigância de má-fé, apresentada pelo Clube de Regatas do Flamengo, por omissão de regra estabelecida no regulamento, segundo a qual as partes só poderiam discutir judicialmente o campeonato após esgotadas as instâncias administrativas, o magistrado entendeu no sentido de que tal norma atentava contra o amplo acesso ao Poder Judiciário.

É ilegítima, ou até tida como inexistente, norma que veda o acesso de quem quer que seja ao Poder Judiciário. Sei que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 217, §1º, assinalou que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva regulada em lei”. Contudo, como bem opinou o douto representante do Ministério Público Federal, após solicitação de seu parecer sobre a questão, a expressão “só admitirá” descortina, de plano, a intenção do legislador constituinte de não inserir no contexto da norma as ações já propostas, quando do advento da novel ordem constitucional. A

---

<sup>29</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

presente demanda foi aforada em fevereiro de 1988, bem antes, portanto, da vigência da citada regra.<sup>30</sup>

O juiz foi além ao fundamentar a decisão sobre a alegação de litigância de má-fé, questionando a constitucionalidade na norma do artigo 217, §1º da Constituição. Ao acolher a teoria do alemão Otto Bachof, o juiz reconheceu a existência de hierarquia entre as normas constitucionais e afastou a tese de litigância de má-fé, em um momento em que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre o tema.

Ainda é acanhada a influência na jurisprudência brasileira da teoria das normas constitucionais inconstitucionais. Todavia, acolho tal teoria, à medida em que compreendo que não se pode emprestar a toda e qualquer norma ínsita no texto da “Lex Mater” a mesma posição hierárquica. Na verdade, como nitidamente se vislumbra com a visualização da estrutura da Constituição Federal, há o evidente propósito de erigir determinadas regras em patamares superiores às demais. A própria criação das cláusulas pétreas demonstra tal desejo. Embora haja a regra do artigo 217, §1º da Lei Maior, entendo deva prevalecer o princípio fundamental de que não se pode furtao exame apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a suposto direito do jurisdicionado.<sup>31</sup>

Embora a CBF não tenha apresentado contestação, mas apenas informações solicitadas pelo juízo da causa, deu parecer pela perda do objeto e a consequente extinção da ação, pois já reconhecia o Sport como campeão brasileiro de 1987. Todavia, o juiz não se convenceu de que o mero reconhecimento da entidade foi uma deliberação administrativa definitiva e suficiente, devendo haver “um pronunciamento jurisdicional efetivo acerca do mérito da lide”.

Passou, portanto, à análise do mérito, acolhendo a tese do autor de que o regulamento da CBF, apesar de não ter sido aprovado pelo Conselho Arbitral, foi tacitamente aprovado pelos clubes participantes, que se inscreveram e disputaram os jogos, ainda que não estivessem de acordo com a regra do quadrangular final. Ou seja, o regulamento foi aprovado pela prática de ato incompatível com a intenção de rejeitá-lo, pois os clubes se submeteram às regras ao entrar em campo para jogar.

<sup>30</sup> O magistrado se refere ao lapso temporal existente entre a propositura da ação e a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. Para o juiz, os efeitos produzidos pela norma constitucional não alcançam a ação proposta pelo Sport, pois esta foi intentada antes da própria existência do texto constitucional.

<sup>31</sup> A teoria das normas constitucionais inconstitucionais, de Otto Bachof, não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual já se posicionou mais de uma vez contra sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Vide ADI 815/28 mar 1996. Relator: Min. Moreira Alves; AgR na ADI 4.097/ 08 out 2008, relator: Min. Cezar Peluso.

Quando já estava próximo o final do aludido campeonato, de modo plenamente casuístico, procurou-se expurgar a norma que previa a última fase, consistente no cruzamento entre os campeões dos Torneios João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa, mais conhecidos como Módulos Verde e Amarelo. Tal discussão veio a surgir exatamente quando chegou-se aos campeões de cada módulo, ou seja, quis se modificar a regra quando o campeonato há muito já estava em curso, atingindo sua etapa derradeira. (...) Como já frisei anteriormente, por força de argumentação, se não havia, como pensam os litisconsortes que ofertaram contestação, regulamento aprovado, a rigor, não teriam produzido efeito algum os jogos realizados. Assim, todo o campeonato deveria ter sido novamente iniciado. (...) Não se pode, considerando que o campeonato pode ser enquadrado como um ato jurídico complexo, reputar viciada apenas a última parcela, por ser isto de interesse de alguns participantes. Se vício houvesse, hipoteticamente, todo o campeonato estaria maculado. Diante de tão flagrantes contradições, não podem prevalecer as teses dos adversários do autor.

A alegação de que o campeonato não poderia ir além do ano no qual foi iniciado por expressa determinação regulamentar também não foi acolhida pelo magistrado. Diante da complexidade do caso e das circunstâncias apresentadas, decidiu que seria possível afastar a norma regulamentar para realizar o cruzamento decisivo no ano seguinte de forma a preservar a situação jurídica formada.

Ora, tal fato não se deveu à vontade do demandante, mas às circunstâncias mesmas do campeonato em tela, que importaram na inobservância do desejado calendário. Foi formulada a postulação, por parte da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, de autorização específica para a ultrapassagem do citado limite temporal ao Conselho Nacional de Desportos – CND. Os atropelos evidenciados claramente conduziram a tal atraso, o qual, tendo em vista a ciência das entidades responsáveis, no caso, CBF e CND, não importou na invalidação da realização da fase final. (...) Acontece que, conforme antedito, se está diante de uma situação jurídica consolidada, cuja modificação produzirá mais graves prejuízos do que a sua manutenção. A tutela jurisdicional não pode se dissociar dos cotejos das consequências nas esferas jurídicas dos interessados. A situação jurídica consolidada, embora não equiparada ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, consagrados na Carta Magna, há que ser analisada com o máximo de cautela, em nome da própria segurança jurídica.

Dessa forma, o juiz sustentou que o regulamento da CBF - prevendo o quadrangular decisivo - era legítimo e válido, ainda que apoiado em medida judicial liminar.<sup>32</sup> A cassação da liminar pelo Tribunal Federal de Recursos em momento

---

<sup>32</sup> Com o campeonato em andamento, o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo expediu liminar suspendendo os efeitos das Resoluções do CND. Com a decisão, a instalação do Conselho Arbitral já não era mais necessária para o prosseguimento do campeonato. Contudo, em 29 de outubro de 1987, o extinto

posterior, de acordo com a sentença, não retira a validade do regulamento, o qual vinha sendo cumprido pelos times durante todo o campeonato. A modificação ou elaboração de outro regulamento após a referida cassação seria medida casuística para favorecer os interesses de alguns clubes, no entendimento do magistrado, e causaria um prejuízo maior ao campeonato.

Além disso, a supressão do quadrangular, segundo o dispositivo decisório, só poderia ser realizada pela manifestação unânime do Conselho Arbitral (composto pelas agremiações participantes da Copa União), convocado exclusivamente com tal finalidade, sob pena de violação de norma regulamentadora do CND.<sup>33</sup>

Nesses termos, o juiz acolheu a totalidade do pedido do autor, declarando o Sport Clube do Recife campeão brasileiro de 1987.

Diante de tais considerações, avulta não se poder acatar qualquer deliberação do mencionado Conselho Arbitral, com efeitos diretos no regulamento do campeonato brasileiro de 1987, que não tenha sido acolhida pela unanimidade de seus integrantes. Isto posto, a supressão do quadrangular já referido não poderia prevalecer. Deveriam os dois finalistas de cada Módulo do campeonato ter disputado entre si para decidir o efetivo Campeão Brasileiro do citado ano. Recusaram-se o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas do Flamengo a participar do cruzamento aludido, como restou inconteste nos presentes autos, dando azo a disputa ser promovida apenas entre o Sport Clube do Recife e o Guarani Futebol Club, tendo o primeiro, de acordo com as regras pertinentes, se sagrar vitorioso. (...) Em face do do exposto, julgo procedentes "in totum", as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

---

Tribunal Federal de Recursos, cassou a referida liminar, o que implicava novamente na necessidade de instalação do Conselho Arbitral.

<sup>33</sup> Dicção do artigo 5º da Resolução nº 16/1986, do Conselho Nacional de Desportos.

Com base nas transcrições, identificam-se os contornos objetivos da lide. A causa de pedir seria o estado de dúvida criado pela existência das normas regulamentares contraditórias quanto ao campeão brasileiro de 1987. O pedido principal, claramente, como se observou, é o reconhecimento do Sport como vencedor da competição.<sup>34</sup>

### 1.3 Da apelação – instituto da remessa necessária submete a decisão ao julgamento colegiado

Independentemente da interposição do recurso cabível ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o envolvimento da União na demanda obrigou que o processo fosse submetido ao duplo grau de jurisdição, como condição de eficácia da sentença, conforme disposição expressa do Código de Processo Civil em vigor ao tempo da ação.<sup>35</sup>

CBF, Flamengo e Internacional deixaram de interpor recurso. Apenas o ente federal de direito público apelou dos argumentos da sentença. As razões do recurso ficaram concentradas no inconformismo contra o reconhecimento da União como parte legítima do polo passivo da ação e conseqüentemente a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Argumentou-se, em síntese, que o Conselho Nacional de Desportos, órgão da estrutura administrativa da União, não interferiu nos fatos que desencadearam a lide, não causando qualquer prejuízo ao direito dos clubes que disputaram o campeonato. Ao final, requereu-se a retirada do ente federal da ação.

Por tudo exposto, vê-se que não cabe condenação da União no pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que, ao contrário, a União é que não teve outra alternativa que não a de se defender ante a citação para a presente ação, inclusive pugnando por sua exclusão do feito, por se entender parte passiva ilegítima em contenda que somente às agremiações esportivas interessa. Assim, reportando-se à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

<sup>34</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 127, abr.-jun. 2012

<sup>35</sup> CPC/1973. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - **proferida contra a União**, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; § 1º **Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação**; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

suscitada em sua contestação, requer a União seja provido o presente apelo, reformado-se a r. sentença, para que seja excluída da ação e, por conseguinte, da condenação imposta ou, caso assim não entendam os doutos julgadores, seja julgada improcedente a ação, quanto à apelante.<sup>36</sup>

O Sport Club do Recife apresentou as contrarrazões afirmando que o CND interferiu ilegalmente na competição ao contrariar o artigo 5º da Resolução nº 16/1986 e, por isso, deveria ser negado provimento ao recurso, mantendo assim a sentença proferida em primeiro grau.<sup>37</sup>

(...) extrapolando as suas atribuições e competência, interviu ilegalmente junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, determinando a suspensão da sessão de julgamento daquele Tribunal Administrativo – Desportivo e cassando liminar pelo mesmo deferida, impedindo-o de reconhecer a proclamação do Sport Club do Recife, autor da ação, ora recorrido, como legítimo Campeão Brasileiro de 1987. (...) O Conselho Nacional de Desportos – CND deveria se manter isento de qualquer interesse quanto ao resultado da competição, independentemente da agremiação que fosse proclamada campeã, ainda mais para contrariar norma regulamentar por ele mesmo editada, como foi o caso do art. 5º, da Resolução nº 16/86.<sup>38</sup>

### 1.3.1 Da decisão do recurso – sentença mantida *in totum*

Destaca-se no voto do relator, o trecho em que fundamenta o porquê da presença da União na figura de ré do processo.

O Conselho Nacional de Desportos – CND, determinou à CBF, sob ameaça expressa, que instalasse o seu Conselho Arbitral, criado pelas suas Resoluções 16, 17 e 18/86, integrado pelos mesmos clubes que haviam iniciado a disputa do Campeonato de 1987, incluindo o América Foot-Ball Club, para que conhecessem oficialmente do Regulamento outorgado por ela, para o fim de ratificá-lo e aprová-lo, ou não, como compromisso entre seus membros, como provam os documentos de fls. 40/42. Com esse ato, a União Federal, (Conselho Nacional de Desportos – CND, órgão do Ministério da Educação) interferiu na realização do referido

<sup>36</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Apelação Cível nº 94.0537235-1. Volume 3, Folha e-STJ 447. Apelação: União Federal. 10/08/1994. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União.

<sup>37</sup> Artigo 5º, Resolução nº 16/1986. “Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol.

<sup>38</sup> BRASIL. Apelação Cível nº 94.0537235-1. Volume 3, Folha e-STJ 455. Contrarrazões do Sporto Club do Recife. 26/09/1994. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União.

Campeonato, contrariando, inclusive, o disposto no art. 5º da Resolução 16/86 do CND (...), Por isso, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, **acertou, no meu entender, a sentença recorrida, que não merece nenhum reparo.**<sup>39</sup> (grifo nosso)

Como se percebe da parte final do texto reproduzido da decisão, a Primeira Turma do TRF da 5ª Região negou provimento à apelação, mantendo a sentença favorável ao Sport em sua totalidade.<sup>40</sup>

#### 1.4 Do recurso especial – mais uma tentativa de reverter a sentença

A União tentou levar a discussão para o Superior Tribunal de Justiça. Repisou argumentos já alegados nos autos, como a incompetência de foro do juízo federal para apreciar a lide, pois, segundo a recorrente, o foro competente seria a justiça estadual do Rio de Janeiro, sede da CBF. Acrescentou que o ajuizamento da ação na cidade do Recife, sede do clube pernambucano, levantou suspeita quanto à imparcialidade do juízo.

Ora, tratando-se de Clube Esportivo que goza da maior popularidade no Estado de Pernambuco, e tendo em vista, igualmente, o objeto da demanda, a ação teria de ser processada na cidade do Rio de Janeiro, até mesmo para que não restasse a menor dúvida relacionada à suspeição.<sup>41</sup>

Reforçou ainda a invalidade do regulamento do campeonato, o qual teria sido “elaborado à revelia do Conselho Arbitral, que era o órgão competente para fazê-lo e tomar todas as cautelas que o momento exigia, face a confusa situação que reinava na malsinada “Copa União” (...).<sup>42</sup> Posicionou-se, por fim, sobre o time que deveria ser declarado campeão de 1987.

Ora, é público e notório que o legítimo campeão brasileiro do Módulo Verde foi o Clube de Regatas do Flamengo – ‘O MAIS QUERIDO DO BRASIL’. Em verdade a questão não deveria sequer ser submetida à apreciação judicial, em respeito mesmo à própria autonomia das

<sup>39</sup> BRASIL. Acórdão 1ª Turma TRF 5ª Região. Recife – PE. Apelação Cível 64442-PE nº 94.0537235-1. Volume 3, Folha e-STJ 465. 24/04/1997. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Relator: Hugo Machado.

<sup>40</sup> BRASIL. Acórdão 1ª Turma TRF 5ª Região. Recife – PE. Apelação Cível 64442-PE nº 94.0537235-1. Volume 3, Folha e-STJ 468. 24/04/1997. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Relator: Hugo Machado.

<sup>41</sup> BRASIL. Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 472. Autor: União Federal. 15/08/1997.

<sup>42</sup> BRASIL. Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 472. Autor: União Federal. 15/08/1997.

Agremiações Esportivas, e, em especial aos fanáticos torcedores desse esporte nacional.<sup>43</sup>

Nas contrarrazões, o Sport destacou que a União, ainda na apelação, se opôs somente contra a condenação em custas processuais e sua ilegitimidade passiva por não ter interesse na demanda. Não obstante, silenciou-se quanto à incompetência do juízo federal para julgar a lide. Dessa maneira, tal questão teria transitado em julgado.

Assim sendo, a União Federal não interpôs recurso voluntário de apelação, quanto a decisão que rejeitou as preliminares arguidas e apreciou o mérito da demanda, conformando-se com a mesma, nessa parte, que, conseqüentemente, transitou em julgado, não podendo ser renovadas agora, em sede de Recurso Especial, uma vez que essa matéria, relativa as preliminares, não foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso de Apelação, não constando, obviamente, do V. Acórdão referido.<sup>44</sup>

Impugnou ainda a tentativa da União de insurgir-se contra o mérito da ação pela mesma razão que impede a análise da preliminar de incompetência de juízo, ou seja, a autoridade da coisa julgada.

Da mesma forma, também não pode a União Federal, ora Recorrente, insurgir-se agora contra a decisão de mérito, que determinou fosse o Autor, ora Recorrido, reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, em virtude de ter se conformado com a mesma, nessa parte, declarando-se desinteressada no referido resultado, recorrendo apenas quanto a sua condenação no pagamento equitativa das custas processuais e honorários advocatícios, que se constitui, portanto, na única matéria ainda não dirimida definitivamente.<sup>45</sup>

Alegando contradição da União, o Sport defendeu a incoerência entre o argumento de ilegitimidade passiva por falta de interesse processual diante da pretensão do ente federal de ter a decisão de mérito reformada, reconhecendo o Flamengo campeão da Copa União. Ou seja, apesar de declarar-se desinteressada quanto ao resultado da lide, a União acabou se envolvendo no mérito da discussão.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 472. Autor: União Federal. 15/08/1997.

<sup>44</sup> BRASIL. Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 486. Contrarrazões: Sport Club do Recife. 01/10/1997.

<sup>45</sup> Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 487. Contrarrazões: Sport Club do Recife. 01/10/1997.

<sup>46</sup> Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 488. Contrarrazões: Sport Club do Recife. 01/10/1997.

Por fim, questionou-se a admissibilidade do recurso. Para o Sport, o acórdão do TRF da 5ª Região, que manteve a sentença favorável ao time pernambucano, não contrariou norma federal – no caso, a Resolução nº 16/1986 do Conselho Nacional de Desportos (CND). Portanto, o Resp não poderia ter sido interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.<sup>47</sup>

Da mesma forma, não seria cabível recurso especial pelo artigo 105, inciso III, alínea “c”, da CF/1988. Isso porque, segundo a defesa do clube pernambucano, o TRF não deu à Resolução nº 16/1986 interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.<sup>48</sup>

Ao contrário, a sentença de Primeiro Grau, mantida inteiramente na decisão recorrida, fundamentou-se exatamente no artigo 5º da citada Resolução do CND Nº16/86, que somente permite a alteração dos regulamentos, **por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral**, que não foi observado pelos clubes e confederação réus, apoiado pela indevida intervenção da União Federal, através do Conselho Nacional de Desportos – CND.<sup>49</sup>

Nota-se que o Sport atacou basicamente aspectos formais do recurso, com a pretensão de que o Resp não fosse conhecido, prejudicando qualquer eventual análise do mérito.

#### 1.4.1 Da decisão do recurso especial – resp não conhecido

Como esperava o clube pernambucano, o recurso especial acabou sendo denegado na origem. Em juízo de admissibilidade, o TRF não conheceu do Resp pela seguintes razões:

Inicialmente, ressalto que não se presta a alegação de contrariedade a Resolução do CND, a dar cabimento ao recurso especial pela alínea “a”, do permissivo constitucional suso mencionado (STJ, RESP 13611-RS, DJU 25/11/91, página 17074). Quanto à hipótese de violação aos dispositivos da Lei Processual Civil, o recorrente

<sup>47</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

<sup>48</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>49</sup> Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 488. Contrarrazões: Sport Club do Recife. 01/10/1997.

fundamenta o recurso em matéria que não foi objeto de discussão na decisão regional, carecendo de prequestionamento o tema versado nesta peça recursal em apreço. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Com tais considerações, INADMITO o especial.<sup>50</sup>

Quase três anos depois dessa decisão, em três de outubro do ano 2000, os autos do processo foram arquivados. Não houve qualquer tentativa de fazer subir (STF) o recurso especial.

## 1.5 Das resoluções da CBF – a lide renasce

Aparentemente, do ponto de vista jurídico, o caso estava encerrado. Ganhou autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível. Contudo, em 20 de dezembro de 2010, a Confederação Brasileira de Futebol editou a Resolução da Presidência nº 3.<sup>51</sup> O documento de ordem administrativa promoveu a “Unificação dos Títulos Brasileiros de Clubes”, reconhecendo como campeonatos brasileiros torneios que não tinham tal rótulo.

Os clubes campeões da Taça Brasil (disputada de 1959 a 1968) e os vencedores da Taça de Prata e do Torneio Roberto Gomes Pedrosa (disputados entre 1967 e 1970), também passaram a ser considerados campeões brasileiros de futebol, ainda que o campeonato brasileiro tenha oficialmente começado a ser disputado somente a partir de 1971.<sup>52</sup>

O novo rol de campeões brasileiros instituído pela Resolução nº 3/10 não alterou o campeão de 1987. Cumprindo a decisão judicial, a CBF manteve o Sport como vencedor da Copa União. Porém, em 21 de fevereiro de 2011, foi editada a Resolução nº 2/2011<sup>53</sup>, que alterou parte da RDP nº 3/2010.

Com duas páginas, a Resolução da Presidência nº 2 de 2011 dispôs somente sobre o reconhecimento dos campeões e vice-campeões brasileiros de futebol de 1987. Segue transcrição do documento.

<sup>50</sup> Recurso Especial AC 64442-PE. Volume 3, Folha e-STJ 492. Juízo de Admissibilidade do TRF5. 03/11/1997.

<sup>51</sup> Resolução da Presidência (RDP) nº 03/2010. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201210/2102238941.pdf> Acesso em: 11 abr 2017.

<sup>52</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 129, abr.-jun. 2012

<sup>53</sup> Resolução da Presidência (RDP) nº 02/2011. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201210/1397658568.pdf> Acesso em: 11 abr 2017.

Considerando que para atender a antiga reivindicação manifestada por diversos clubes, esta Presidência editou a RDP nº 03/10, de 20 de dezembro de 2010, formalizando a chamada “Unificação dos Títulos Brasileiros de Clubes” a partir de 1959. Considerando que após a publicação dessa Resolução, chegaram ao conhecimento da CBF insistentes apelos, baseados em abalizados pronunciamentos jurídicos, no que se refere ao título concernente ao Campeonato Brasileiro de 1987, cuja modificação é pleiteada. Considerando que o objetivo da CBF, como entidade de grau máximo da estrutura organizacional do futebol brasileiro, ao editar a citada RDP nº 03/2010, era o de pacificar um tema controvertido de longa data, capaz de suscitar desarmonia no ambiente desportivo, de todo indesejável. Resolve: Art. 1º - Fica retificada a RDP nº 03/2010 para os efeitos seguintes: a) reconhecer o **Sport Club do Recife** e o **Clube de Regatas do Flamengo** como **Campeões Brasileiros de Futebol Profissional de 1987**; b) reconhecer o **Guarani Futebol Clube** e o **Sport Club Internacional de Porto Alegre** como **Vice-Campeões Brasileiros de Futebol Profissional de 1987**. Art. 2º- A RDP nº 03/2010, salvo no que dispõe a presente, fica ratificada e mantida em seus demais termos.<sup>54</sup>

A partir de então, de acordo com a CBF, portanto uma decisão de cunho administrativo, o título do campeonato brasileiro de 1987 passou a ser dividido entre Sport e Flamengo.

## 1.6 Do requerimento de cumprimento de sentença: o contra-ataque do Sport

Diante da Resolução nº 02/2011 da CBF, o Sport apresentou, junto à 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, requerimento de cumprimento de sentença, alegando desobediência à coisa julgada material.<sup>55</sup> Consta nos autos que a decisão favorável ao Sport transitou em julgado no dia 5 de abril de 1999.<sup>56</sup>

A aludida sentença, conforme documentado nos autos, se converteu em coisa julgada material. Entretanto, decorridos cerca de doze anos do trânsito em julgado da sentença em foco, a CBF, por seu atual presidente, Ricardo Teixeira, desafia a higidez do Poder Judiciário Federal, usurpa os limites de sua competência institucional e, pondo-se acima das leis e da Constituição da República, despreza a coisa julgada, editando de forma arbitrária, com toda a publicidade midiática comprometedora do respeito às instituições nacionais –

<sup>54</sup> Resolução da Presidência (RDP) nº 02/2011. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201210/1397658568.pdf> Acesso em: 11 abr 2017.

<sup>55</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 0004055-52.1900.4.05.8300. E-STJ, Vol. 4, folha 604. Requerimento de cumprimento de sentença. Autor: Sport Club do Recife. 5 mai 2011.

<sup>56</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Certidão de Trânsito em Julgado. E-STJ 744, Vol. 5. 18 mai 2011

notadamente ao Poder Judiciário -, “Resolução da Presidência RDP nº 02/2011”, proclamando também o Clube de Regatas do Flamengo como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, enunciando, assim, a esdrúxula situação de haver mais de um campeão para um só certame – algo nunca visto – repita-se – na história do futebol e do esporte mundial. Trata-se, portanto, a nova Resolução, de ato rigorosamente ilegal, nulo, inócuo, (não fosse pela perversão de valores e danos que ocasiona), desobedecendo à decisão judicial transitada em julgado, lei entre as partes: o Sport, a CBF, a União, o Flamengo e os demais que foram parte no processo.<sup>57</sup>

A petição informa que a CBF já havia sido intimada a anular, em vinte e quatro horas, a RDP nº 02/2011, porém, não atendeu à ordem judicial, ensejando o requerimento de cumprimento de sentença em destaque. O pedido principal consiste em obrigação de fazer, no caso, editar nova Resolução anulando a RDP nº 02/ 2011.

Na decisão do requerimento, o juiz deferiu parte do pedido com o seguinte argumento.

A sentença prolatada às folhas 365/ 376 e confirmada pelas instâncias superiores, decidindo um pleito em que figuravam como litisconsortes passivos necessários os times finalistas do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, declarou que o título de campeão daquele certame é de direito do autor, não deixando margem interpretativa para sua divisão com quem quer que seja e, além disso, determinou à ré CBF que fizesse esse reconhecimento, o que significa dizer que mais que uma declaração a entidade responsável pela estrutura organizacional do futebol brasileiro em seu grau máximo deve adotar todas as providências imprescindíveis para fazer tal reconhecimento. Portanto, o ato praticado pela Presidência da CBF (...) consubstancia uma afronta à sentença exarada às fls 365/ 376, eis que todas as agremiações futebolísticas ali mencionadas integram a relação processual por ela decidida, sendo um ato nulo de pleno direito por colidir com a coisa julgada material, segundo se depreende da leitura daquele *decisum* e da certidão de seu trânsito em julgado (...). (...) Vou mais adiante e chego a concluir que a CBF tenta fazer pouco caso do Poder Judiciário. Afirmo-o porque às fls 351 a mencionada ré (...) veio a reconhecer que o autor fora considerado o vencedor do Campeonato Brasileiro de 1987, razão pela qual o reconheceu apto a disputar a Copa Libertadores da América do ano subsequente, requerendo, ali mesmo, fosse o processo julgado sem objeto. Como pode então agora, passados mais de vinte anos daquela manifestação e depois de definitivamente dirimida a controvérsia na esfera judicial, voltar-se contra o que foi decidido (...) isso denota a prática de ato atentatório

---

<sup>57</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 0004055-52.1900.4.05.8300. E-STJ, Vol. 4, folha 604. Requerimento de cumprimento de sentença. Autor: Sport Club do Recife. 5 mai 2011.

à dignidade de Justiça (...), eis que é notória a injustificada resistência ao cumprimento da ordem judicial.<sup>58</sup>

Assim, foi colocado prazo de 48 horas para que a CBF revogasse a RDP nº 02/ 2011 e editasse nova Resolução, em obediência à sentença transitada em julgado, reconhecendo o Sport como único campeão brasileiro de futebol profissional de 1987. Em caso de descumprimento, a decisão previa multa diária e apuração por crime de desobediência.

### 1.6.1 Da resolução nº 06/ 2011 da CBF – *status quo ante*

Em junho de 2011, menos de um mês após a decisão da Vara Federal de Pernambuco, a CBF publicou a Resolução nº 06 de 2011, revogando a RDP nº 02/ 2011. A Resolução reconheceu o Sport como único campeão brasileiro de 1987, mas protestou da determinação judicial nos seguintes termos:

(...) não obstante o referido ato judicial ser passível de recurso, e apesar de esta Entidade entender que o reconhecimento do título de campeão nacional de 1987 também ao Clube de Regatas do Flamengo não contraria os limites da coisa julgada.<sup>59</sup>

Contra as ressalvas opostas pela CBF, não houve qualquer manifestação judicial.

### 1.6.2 Dos agravos de instrumento, dos embargos de declaração e da apelação – réus partem para o ataque

A CBF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o cumprimento de sentença. Em sua defesa, alegou que o juiz acabou extrapolando os limites objetivos da coisa julgada ao dizer que o Sport deveria ser reconhecido como o “único” campeão brasileiro de 1987. Para a CBF, a exigência de apenas um clube poder ser considerado campeão da Copa União não foi um direito pleiteado na ação inicial e sequer foi objeto da sentença original, o que impede tal

<sup>58</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Decisão do Requerimento de cumprimento de sentença. Vol. 5, e-STJ 749/ 750. 27 mai 2011.

<sup>59</sup> Resolução da Presidência (RDP) nº 06/2011. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201304/751491173.pdf> Acesso em: 05 mai 2017.

pronunciamento em momento posterior ao trânsito em julgado, pois fere o princípio da congruência.<sup>60</sup>

O MM. Juízo a quo, claramente transpôs os limites da coisa julgada por meio da r. decisão agravada, determinando à AGRAVANTE que cumprisse obrigação definitivamente diversa (não constante) da sentença já transitada em julgado. (...) A bem da verdade, sequer se poderia falar em cumprimento de sentença no caso em exame, uma vez que a intenção do AGRAVADO não é o implemento da sentença proferida, mas da renovação daquilo outrora demandado, ou seja, pretende, através de seu pedido de “cumprimento” de sentença, o reconhecimento de novo “status”, jamais pleiteado, qual seja, o ÚNICO vencedor do campeonato brasileiro. (...) Verifica-se, assim, que a r. sentença obedeceu de forma inequívoca a correlação entre o pedido e a causa de pedir, concedendo ao AGRAVADO a declaração de campeão do certame, sem qualquer ressalva ou exclusividade. (...) O AGRAVADO pretende deturpar o provimento jurisdicional que lhe fora outrora concedido, induzindo o D. Juízo Monocrático a erro e deixando evidente a sua pretensão de abrir nova discussão nos autos de uma ação cuja r. sentença já foi acobertada pela coisa julgada material, imutável em sua essência. (...) Como visto, no caso presente, foi apenas reconhecido ao AGRAVADO, em título judicial transitado em julgado, o título de campeão, configurando-se como descumprimento de sentença, **APENAS**, a eventual extirpação de tal *status*. (...) Verifica-se que a AGRAVANTE em momento algum descumpriu a decisão judicial que lhe obrigava a declarar o AGRAVADO como campeão, status que possuiu até o presente momento.<sup>61</sup>

O agravo de instrumento interposto pelo Flamengo, em igual sentido, atacou os limites objetivos da sentença que transitou em julgado, entendendo que o dispositivo decisório não definiu o Sport como o único e exclusivo campeão, tampouco “analisou a possibilidade de a CBF, *a posteriori*, reconhecer que poderia haver dois Campeões Brasileiros de Futebol Profissional de 1987, tendo em vista especialmente toda a singularidade dos *Módulos* daquele campeonato”.<sup>62</sup>

O clube carioca também lembrou que o Sport havia assinado ata da Assembléia Geral Extraordinária do Clube dos 13, no dia 09/06/1997, reconhecendo o Flamengo como o outro campeão do brasileiro de 1987 e admitindo que a própria CBF declarasse dois campeões para o referido campeonato. Na época, essa teria

<sup>60</sup> Segundo o princípio da congruência, da correção ou da adstrição, o dispositivo deve se cingir aos pedidos formulados. Tal princípio está presente no art. 492 do CPC/2015: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>61</sup> Agravo de Instrumento contra decisão de requerimento de cumprimento de sentença. Agravante: Confederação Brasileira de Futebol. Vol. 5, e-STJ 846/847 848/ 850/ 854/ 858 27 jun 2011.

<sup>62</sup> Agravo de Instrumento contra decisão de requerimento de cumprimento de sentença. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 5, e-STJ 894 27 jun 2011.

sido, segundo o Flamengo, a condição imposta para que o clube pernambucano passasse a fazer parte do Clube dos 13 e pudesse aferir lucro com a negociação de direitos televisivos. Ao aceitar tal situação, o Sport teria violado o princípio do *venire contra factum proprium*, pelo qual se entende que o primeiro comportamento é contrariado pelo segundo, quebrando a boa-fé objetiva das partes.<sup>63</sup>

Em seguida, defendeu a legitimidade das Resoluções publicadas pela CBF, que trataram da unificação dos títulos brasileiros de clubes (RDP nº 03/2010) e da divisão do título da Copa União entre Flamengo e do Sport (RDP nº 02/2011). Esta última, na visão do Flamengo, não teria modificado “o status jurídico do AGRAVADO como Campeão Brasileiro de 1987 e tampouco ofendeu a Coisa Julgada formada nos autos há muito tempo”.<sup>64</sup>

Destaca-se o trecho em que os argumentos que deferiram o requerimento de cumprimento de sentença são rebatidos pelo Flamengo.

Conforme se verá a seguir, há nítida distinção entre o conteúdo da Sentença que transitou em julgado e interpretação que lhe foi dada pelo MM. Juízo *a quo*. *Data máxima venia*, a r. Decisão Agravada é absolutamente teratológica, posto que o MM. juízo *a quo*, a um só tempo: (i) Estendeu e deturpou os efeitos e os limites da Coisa Julgada Material formada nos autos da Ação Ordinária Originária; (ii) Afrontou a Constituição da República ao determinar a cassação da RDP nº 02/2011, desprestigiando por completo tanto a CBF quanto a própria FIFA quando da invalidação equivocada do legítimo título do AGRAVANTE (conjuntamente com o do AGRAVADO); (iii) Apreciou novos pedidos do AGRAVADO que, além de não constarem de sua inicial na Ação Ordinária Originária, (*i.e.* matéria preclusa), são flagrantemente caracterizadores de *Venire Contra Factum Proprium*; (iv) Prolatou nova decisão determinando o cumprimento de obrigação diversa daquela assentada na Sentença que transitou em julgado (*i.e.* edição obrigatória da RDP nº 06/2011).<sup>65</sup>

No mais, quanto ao argumento da exclusividade do título para o Sport, o Flamengo alegou que o clube pernambucano deveria, na ação ordinária, ter pedido a anulação da decisão do CND, que reconheceu o clube carioca como campeão de 1987, e não requerido apenas que o órgão da União se abstinhasse de convocar o Conselho Arbitral da CBF, tendente a modificar o regulamento do

---

<sup>63</sup> *Ibidem*

<sup>64</sup> Agravo de Instrumento contra decisão de requerimento de cumprimento de sentença. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 5, e-STJ 900 27 jun 2011.

<sup>65</sup> Agravo de Instrumento contra decisão de requerimento de cumprimento de sentença. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 5, e-STJ 901 27 jun 2011.

campeonato sem a deliberação unânime dos membros. A inexistência de tal pedido teria provocado a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa nessa questão.<sup>66</sup>

O relator dos agravos de instrumento da CBF e do Flamengo não vislumbrou qualquer necessidade de alteração da decisão agravada ou de concessão de efeito suspensivo, mantendo portanto a obrigação de fazer, qual seja, revogar a Resolução nº 02/2011, que reconhecia ambos os clubes como campeões da Copa União.<sup>67</sup>

O Clube de Regatas do Flamengo opôs embargos de declaração suscitando omissão e contradição da sentença que declarou satisfeita a pretensão e extinguiu o feito com resolução de mérito. A alegação de irregularidade na tramitação do processo, ante a ausência de intimação do advogado da parte ré, levou ao pedido de nulidade das decisões judiciais proferidas até 27/06/2011.<sup>68</sup>

Todavia, o juízo não conheceu dos embargos de declaração, por entender que o recurso não seria a via adequada para pedir a nulidade dos atos processuais já praticados.<sup>69</sup>

O Flamengo insistiu na demanda. Interpôs recurso de apelação contra a decisão que deferiu o requerimento de cumprimento de sentença e a sentença que declarou satisfeita a pretensão e extinguiu o feito com resolução de mérito. Basicamente, valeu-se dos argumentos apresentados no agravo de instrumento e nos embargos de declaração já relatados.<sup>70 71</sup>

Em síntese, o pedido principal da apelação foi a anulação da Resolução da Presidência nº 06/2011, repristinando os efeitos da RDP nº 02/2011,

---

<sup>66</sup> Agravo de Instrumento contra decisão de requerimento de cumprimento de sentença. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 5, e-STJ 901 27 jun 2011.

<sup>67</sup> Decisão do efeito suspensivo referente agravo de Instrumento contra decisão de requerimento de cumprimento de sentença. Vol. 5, e-STJ 928/ 929/ 933/ 934 28 jun 2011.

<sup>68</sup> Embargos de declaração. Embargante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6, e-STJ 1009 a 102224 jan 2012.

<sup>69</sup> Decisão dos embargos de declaração. Juiz: Edvaldo Batista da Silva Júnior. 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco. Vol. 6, e-STJ 1025 03 fev 2012.

<sup>70</sup> Apelação. Processo nº: 0004055-52.1900.4.05.8300. Apelante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6, e-STJ 1029. 5 mar 2012.

<sup>71</sup> A União se manifestou expressamente pelo não interesse em recorrer da decisão.

que reconheceu o Flamengo como campeão brasileiro de 1987 conjuntamente com o Sport.<sup>72</sup>

O Sport apresentou suas contrarrazões à apelação requerendo a declaração da intempestividade do recurso e o reconhecimento da coisa julgada material do dispositivo decisório que declarou o Sport campeão da Copa União.<sup>73</sup>

O clube pernambucano Questionou ainda o propósito do Flamengo em discutir a entrada do Sport no Clube dos 13, no ano de 1997, com a condição de referendar o clube carioca como o outro campeão do brasileiro de 1987.

De nada vale, a esta altura, porquanto fulminada pela coisa julgada material, a invocação que o apelante faz a uma deliberação do Conselho Nacional de Desportos que lhe poderia beneficiar, no caso em tela, a qual – aliás – quando do ajuizamento da ação inicial na qual se produziu a multicitada coisa julgada, já estava com a eficácia suscitada por decisão do MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme documento nos autos.<sup>74</sup>

De forma clara, simples e direta, segue a ementa da decisão: “Processual civil. Cumprimento de sentença. Coisa Julgada.”<sup>75</sup> Percebe-se, portanto, que o juiz, embora tenha conhecido do recurso de apelação, negou provimento ao mérito.

Após breve relatório de toda a lide, decidiu da seguinte forma.

A questão se resume à resposta que se dê à seguinte indagação: havendo uma decisão judicial que reconheceu A como vencedor de uma competição esportiva, pelo fato de outra agremiação não ter comparecido ao jogo decisivo, poderá a instituição Ré, no processo, reconhecer que aquele que foi vencido seja também um vencedor? Evidentemente que a resposta é negativa. A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO reconheceu ser o Flamengo um NÃO-CAMPEÃO. Essa é a conclusão que se chega ao se examinar o processo no qual, de um lado o Apelado pretendeu ser reconhecido como campeão e do outro lado o Flamengo apelante pretendeu, em contraposição ser reconhecido como campeão, por entender que o cruzamento de módulo não se justificaria. (...) O que se afirma, tão somente, é que houve uma decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o SPORT CLUB DO RECIFE COMO O CAMPEÃO

<sup>72</sup> Apelação. Processo nº: 0004055-52.1900.4.05.8300. Apelante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6, e-STJ 1057. 5 mar 2012.

<sup>73</sup> Contrarrazões à apelação. Processo nº: 0004055-52.1900.4.05.8300. Sport Clube do Recife. Vol. 6, e-STJ 1091. 8 mai 2012.

<sup>74</sup> Contrarrazões à apelação. Processo nº: 0004055-52.1900.4.05.8300. Sport Clube do Recife. Vol. 6, e-STJ 1105. 8 mai 2012.

<sup>75</sup> Decisão da apelação. AC 64442 – PE. Relator: Francisco Cavalcanti. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vol. 6, e-STJ 1117 19 jul 2012.

BRASILEIRO DE 1987 e o Flamengo como um não-campeão. Tudo o mais é jogo de palavras, sobretudo após a consolidação da *res judicata*, já com tantos anos.<sup>76</sup>

Considerou então a pretensão do Flamengo descabida, pois a questão já estava discutida, a via recursal esgotada e conseqüentemente o feito havia trânsito em julgado há 13 anos. Nesse sentido, entendeu ainda que qualquer ato administrativo ou decisão judicial que destoar dessa conclusão estaria violando o instituto constitucional da coisa julgada.

O Flamengo opôs embargos de declaração<sup>77</sup> contra a decisão que negou provimento à apelação. Para evitar repetições desnecessárias, em síntese, o clube carioca alegou:

i. irregularidades das intimações proferidas nos autos de origem

ii. omissão da decisão quanto ao alcance da coisa julgada material e à falta de correlação entre o pedido e a sentença, pois o Sport não teria requerido, na ação ordinária, ser considerado o “único” campeão de 1987;

iii. omissão da decisão embargada quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, que teria impedido a rediscussão da decisão do CND em reconhecer o Flamengo como campeão brasileiro de 1987;

iv. omissão à alegação de afronta ao princípio constitucional da autonomia das entidades esportivas;

v. omissão ao argumento do *venire contra factum proprium*, diante do fato de que o Sport teria reconhecido e aceitado, para ingressar no Clube dos 13, dividir o título conjuntamente com o Flamengo, indo de encontro à pretensão alegada em juízo; e

vi. inobservância da prescrição do requerimento de cumprimento de sentença, a qual impedia o Sport de exigir a execução do título judicial.

O relator simplesmente entendeu que os embargos de declaração não foi o recurso adequado para o Flamengo manifestar seu inconformismo, uma vez

---

<sup>76</sup> Decisão da apelação. AC 64442 – PE. Relator: Francisco Cavalcanti. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vol. 6, e-STJ 1118 19 jul 2012.

<sup>77</sup> Embargos de declaração. Embargante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6, e-STJ 1123 a 1140 06ago 2012.

que o acórdão não apresentou qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, negou provimento.<sup>78</sup>

Os advogados do clube carioca voltaram a opor embargos de declaração, todavia, dessa vez, para fins de prequestionamento, requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que seriam interpostos em seguida.<sup>79</sup>

Apresentadas as contrarrazões pelo Sport,<sup>80</sup> o desembargador voltou a fundamentar no sentido de que não houve qualquer prejuízo de ordem processual ao Flamengo que justificasse a nulidade do feito, bem como não seria possível rediscutir matérias de mérito pela via dos embargos de declaração.<sup>81</sup>

Os advogados do clube carioca voltaram a opor, pela terceira vez seguida, os embargos de declaração. A segunda vez com a finalidade de cumprir o requisito de prequestionamento.<sup>82</sup>

O relator repisou os argumentos apresentados anteriormente para negar provimento ao recurso. Diante dos embargos de declaração de repetidos embargos de declaração também aplicou multa ao Flamengo por considerar o recurso manifestamente protelatório.<sup>83</sup>

## 1.7 Do recurso especial – a coisa julgada I

Publicada a decisão que rejeitou os embargos de declaração, o Flamengo apresentou recurso especial<sup>84</sup> confiando nas mesmas teses já desenvolvidas quando apelou do requerimento de cumprimento de sentença.

<sup>78</sup> Decisão dos embargos de declaração. Relator: Francisco Cavalcanti. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vol. 6, e-STJ 1143 13 set 2012.

<sup>79</sup> Embargos de declaração. Embargante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6, e-STJ 1150 a 1156 27 set 2012.

<sup>80</sup> Contrarrazões. Embargado: Sport Club do Recife. Vol. 06, e-STJ 1162 a 1166 13 nov 2012.

<sup>81</sup> Decisão dos embargos de declaração para prequestionamento. Relator: Francisco Cavalcanti. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vol. 6, e-STJ 1168 a 1170 29 nov 2012.

<sup>82</sup> Embargos de declaração. Embargante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6, e-STJ 1174 a 1180 12 dez 2012.

<sup>83</sup> Decisão dos embargos de declaração para prequestionamento. Relator: Francisco Cavalcanti. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vol. 6, e-STJ 1184, 07 fev 2013.

<sup>84</sup> Recurso Especial. Autor: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 6 e 7, e-STJ 1187 a 1243, 5 mar 2013.

Apesar de todo o esforço argumentativo da defesa do clube carioca, ao Resp não será dado maior aprofundamento por dois motivos. Primeiro pela repetição desnecessária de questões de fato e de direito já devidamente apresentadas anteriormente. Segundo porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu de imediato a incidência da autoridade da coisa julgada, impedindo prosseguimento na análise da pretensão do Flamengo.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o Sport apresentou contrarrazões. Resumidamente, alegou que o Flamengo estaria levando o STJ a analisar matéria fática, indo de encontro à Súmula 7 do próprio Tribunal Superior<sup>85</sup>, bem como o clube carioca não poderia rediscutir decisão já transitada em julgado.<sup>86</sup>

O recurso especial foi conhecido, pois preencheu os requisitos legais de admissibilidade, porém a Terceira Turma do STJ negou provimento à pretensão do clube carioca. O fundamento do acórdão, como já adiantado, foi a impossibilidade de rediscussão de matéria afetada pela coisa julgada material. Segue a ementa do julgado.<sup>87</sup>

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECIDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 – DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JULGAMENTO CONFIRMADO. 1.- Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame. 2.- Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo. 3.- A provocação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o dever de

<sup>85</sup> [JURISDIÇÃO. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. \(Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990\)](#)

<sup>86</sup> Contrarrazões do Recurso Especial. Réu: Sport Club do Recife. Vol. 08, e-STJ 1422 a 1437, 5 abr 2013.

<sup>87</sup> [JURISDIÇÃO. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 1.417.617](#). Ementa. Terceira Turma. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Ministro Sidnei Beneti. 8 abr 2014. E- STJ 1515 e 1516. Publicação 29 set 2014.

respeitar a coisa julgada. 4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva. 5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, após a renovação das sustentações orais e dos votos anteriormente proferidos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr. RODRIGO FUX, pela parte RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Dr. JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES, pela parte RECORRIDA: SPORT CLUB DO RECIFE Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Pelo acórdão do STJ, ainda que ficasse entendido, como dispôs o voto vencido da relatora, que o cumprimento de sentença não seria a forma adequada para obrigar a CBF a editar nova Resolução revogando Resolução anterior que considerava o Flamengo campeão de 1987 conjuntamente ao clube pernambucano, pois não se trataria de imposição de obrigação constante na sentença originária convertida em título judicial<sup>88</sup>, ainda assim, sobrepõe nesse caso o dever de respeito à autoridade da coisa julgada, que se impõe sobre qualquer falha processual. Ou seja, a partir do trânsito em julgado da primeira decisão, o Flamengo já estaria com sua pretensão inviabilizada. Nesse sentido, foi o voto vencedor, acompanhado pelos demais ministros da Terceira Turma.

---

<sup>88</sup> A ministra Nancy Andrichi relatou que do dispositivo da sentença originária, a qual transitou em julgado em 05/4/1999 (e-STJ 562), só é possível extrair que a CBF foi obrigada a reconhecer o Sport Club do Recife como campeão brasileiro de 1987 e não como único campeão daquele ano. Essa obrigação, para a relatora da Terceira Turma do STJ, foi cumprida espontaneamente pela CBF em ato materializado em 1988, do qual se seguiu a disputa pelo Sport da Copa Libertadores da América de 1988. Assim, ao se fazer o cotejo entre a ordem da sentença e o despacho para cumprimento da sentença, a ministra disse que os limites da sentença foram extrapolados. Isso porque 12 anos depois do trânsito em julgado, diante da Resolução da CBF reconhecendo o Flamengo como campeão de 1987 conjuntamente com o Sport, o clube pernambucano não poderia se valer de tal via processual para requerer a execução da sentença reconhecidamente já cumprida, pois em nenhum momento a CBF teria retirado o título do Sport. Destaca-se trecho do voto. “Ademais, analisando-se a Resolução com os olhos voltados para o conteúdo essencial, de forma objetiva e livre de emoções, conclui-se que o disposto na Resolução editada em 2011 não trisca naquilo que foi definido pela sentença que se busca executar”. Em seguida, determinou inadequada a utilização do cumprimento de sentença com a finalidade de revogar a Resolução da CBF.

## 1.8 Do recurso extraordinário – a coisa julgada II

Concomitantemente ao recurso especial, o Flamengo interpôs recurso extraordinário<sup>89</sup>, alegando, primeiramente, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual se refere à proteção da coisa julgada.

O argumento para justificar tal violação seriam os limites do dispositivo da sentença originária, que não teriam sido extrapolados pela Resolução da CBF, não havendo nesse sentido qualquer desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Em seguida, o Flamengo afirma ter havido também violação ao artigo 217, inciso I, da CF, norma que dispõe sobre o princípio da autonomia das entidades desportivas. Isso porque a CBF foi obrigada a acatar determinação judicial, ficando proibida de dispor sobre seus próprios atos de maneira livre.

O Sport, em suas contrarrazões, refutou tais argumentos, mais uma vez, retomando a tese do trânsito em julgado do feito, o que impediria qualquer rediscussão a respeito do tema já coberto pela coisa julgada.<sup>90</sup>

Quanto à violação da autonomia das entidades desportivas, o clube pernambucano entendeu que seria incabível tal afirmação pelo autor, posto que a lide originária diz respeito a fatos jurídicos consumados antes da promulgação da Constituição de 1988. Ademais, o procedimento de cumprimento de sentença não teria atacado a autonomia da CBF em dispor sobre seus atos, mas impedido a entidade de contrariar decisão judicial.<sup>91</sup>

Outro posicionamento do Sport foi a ausência de repercussão geral, requisito necessário para interposição de recurso extraordinário. Embora reconhecesse a repercussão pública do tema, negou que a matéria jurídica

---

<sup>89</sup> Recurso Extraordinário 881864. Autor: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 7 e 8, e-STJ 1309 a 1350 5 mar 2013.

<sup>90</sup> Contrarrazões do Recurso Extraordinário 881864. Réu: Sport Club do Recife. Vol. 08, e-STJ 1446 a 1467, 5 abr 2013.

<sup>91</sup> Contrarrazões do Recurso Extraordinário 881864. Réu: Sport Club do Recife. Vol. 08, e-STJ 1446 a 1467, 5 abr 2013.

estivesse presente em outras tantas relações jurídicas a ponto de suscitar repercussão geral.<sup>92</sup>

Após a negativa da pretensão do Flamengo pelo Superior Tribunal de Justiça, foi admitido, em juízo de admissibilidade, o seguimento do recurso extraordinário.<sup>93</sup>

Na esteira da decisão do STJ, o Supremo Tribunal Federal, na figura do relator, ministro Marco Aurélio, também entendeu ser inviável recurso do Clube de Regatas do Flamengo contra decisão judicial que proclamou o Sport Club do Recife campeão brasileiro de futebol de 1987. Eis os argumentos do ministro.

No recurso, interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Clube de Regatas do Flamengo diz da possibilidade de a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ante o disposto no artigo 217, inciso I, da Carta da República, editar resolução a versar o reconhecimento de dois vencedores no Campeonato Brasileiro de 1987, sem que isso represente ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Traz à balha, presentes as balizas do título judicial formalizado no processo de conhecimento, discussão a respeito dos efeitos da preclusão maior, considerada a autonomia das entidades desportivas. A coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo a posição de instituto a envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revelá-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário. Ocorre que o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso, sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça impugnado é nesse sentido. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.<sup>94</sup>

Contra a decisão, o Flamengo interpôs agravo regimental,<sup>95</sup> sobre o qual o Sport apresentou contrarrazões.<sup>96</sup> O julgamento do agravo coube à Primeira Turma do STF, sob a presidência do ministro Luis Roberto Barroso.

---

<sup>92</sup> *Ibidem*

<sup>93</sup> Termo de baixa da admissibilidade do RE 881864. Vol. 10. E-STJ 1818. 19 mar 2015

<sup>94</sup> Recurso Extraordinário 881864. Decisão monocrática: ministro Marco Aurélio. Vol. 17, pag. 7. 1 mar 2016.

<sup>95</sup> Recurso Extraordinário 881864. Agravo regimental contra decisão monocrática. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Vol. 18, pags. 1 a 19. 15 mar 2016.

<sup>96</sup> Recurso Extraordinário 881864. Contrarrazões ao agravo regimental. Agravado: Sport Club do Recife. Vol. 21, pags. 1 a 10. 16 mar 2016.

Por maioria de votos, os ministros desproveram o agravo regimental interposto pelo Flamengo contra a decisão do relator. Prevaleceu o entendimento de que a decisão judicial que conferiu o título ao clube pernambucano transitou em julgado e não pode ser alterada.<sup>97</sup>

Destaca-se o Boletim Informativo publicado na página virtual do STF:

**Preclusão e autonomia das entidades esportivas.** A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em que discutida a validade de decisão judicial que proclamou o Sport Clube Recife como campeão brasileiro de futebol profissional do ano de 1987. O pronunciamento judicial transitou em julgado em 1999. Depois, sobreveio a Resolução 2/2011 da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), por meio da qual o Clube de Regatas Flamengo também foi considerado campeão brasileiro de futebol de 1987. Posteriormente, o pedido de cumprimento da sentença formulado pelo Sport Clube Recife foi acolhido, com a determinação, em caráter liminar, da revogação do ato impugnado, uma vez reconhecida a existência de prévia decisão judicial alcançada pela preclusão. O Colegiado ponderou ter transitado em julgado a decisão judicial que conferiu o título de campeão ao clube pernambucano, contra a qual não cabe recurso nem alteração por resolução posterior da CBF. A coisa julgada, como manifestação do princípio da segurança jurídica, assume a estatura de elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Assim, a autonomia das entidades desportivas não autoriza a transformação da CBF em órgão revisor de pronunciamentos jurisdicionais alcançados pela preclusão. Não se devem potencializar os conceitos de autonomia técnica e de mérito desportivo, em detrimento do que soberanamente decidido em processo judicial. A eficácia estabilizadora da coisa julgada, considerados os respectivos limites subjetivos e objetivos, estende-se ao campo administrativo — e recreativo — que caracteriza atuação da entidade máxima do futebol brasileiro. Vencido o ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao agravo regimental. RE 881864 AgR (2)/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18.4.2017. (RE-881864).<sup>98</sup>

Votaram contra o pedido do Flamengo, os ministros Marco Aurélio Melo (relator), Rosa Weber e Alexandre de Moraes. A favor, o ministro Luis Roberto Barroso, que, à luz do artigo 217, I, da Constituição Federal, reconheceu a autonomia da CBF para considerar, por resolução, também o Flamengo campeão brasileiro de 1987 ao lado do Sport, uma vez que o título do clube pernambucano

---

<sup>97</sup> Recurso Extraordinário 881864. Decisão do agravo regimental. Maioria de votos. Primeira Turma do STF. 18 abr 2017.

<sup>98</sup> BRASIL. Boletim Informativo STF, nº: 861/ 2017. Processo Civil. Recurso Extraordinário AgRg 881864. Primeira Turma. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgamento em 18 abr 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativomensalabril2017.html#pf12>. Acesso em: 7 jun 2017.

está acobertado pelo manto da coisa julgada. O ministro Luiz Fux se declarou impedido, pois seu filho, Rodrigo Fux, é um dos advogados que representou o clube carioca no caso.

Contra esse acórdão, publicado em 10 de outubro de 2017, o Flamengo opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, ou seja, a possibilidade de mudar o teor da decisão que declarou o Sport único campeão de 1987. O clube do Recife, porém, argumentou, em resposta, que os embargos de declaração não servem para alterar o que já foi decidido, mas tão somente para esclarecer ponto controvertido, omissos ou obscuros da decisão.

O recurso foi rejeitado pela Primeira Turma do STF, em 5 de dezembro de 2017, sendo inclusive aplicada multa ao clube carioca. Até a conclusão do presente trabalho, os fundamentos dos votos que formaram o acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração ainda não haviam sido publicados pelo STF, mas tão somente a certidão de julgamento da Primeira Turma.

## **1.9 Breve retomada dos principais aspectos fáticos que impactaram a Copa União e o processo**

Em grave crise econômica, a CBF declarou publicamente não ter condições de organizar o campeonato brasileiro de futebol de 1987. Diante desse cenário, o recém-fundado Clube dos 13, associação dos maiores e mais conhecidos clubes do futebol brasileiro, decidiu promover a competição por conta própria, criando a Copa União, sem qualquer participação da CBF.

Contudo, pressentindo o êxito do campeonato “dos clubes”, a CBF decidiu retomar a organização da competição, sob protesto do Clube dos 13. Para superar o impasse, as entidades concordaram que o campeonato idealizado pelos clubes teria quatro “Módulos”: Verde (Troféu João Havelange), Amarelo (Troféu Roberto Gomes Pedrosa), Azul (Troféu Heleno Nunes) e Branco (Troféu Rubem Moreira).

O acordo firmado entre CBF e Clube dos 13 foi importante para que os times pudessem entrar em campo, mas não pacificou uma questão extremamente

relevante a respeito do critério para definir o campeão brasileiro de 1987. O regulamento do campeonato previa um quadrangular entre os campeões e vices dos Módulos Verde e Amarelo para determinar o campeão. Porém, o Grupo dos 13 assegurava que o campeão sairia apenas do Módulo Verde, ou seja, não haveria quadrangular, como pretendia a CBF.

O campeonato começou sem que houvesse um consenso entre a CBF e o Clube dos 13, bem como sem observar o direito desportivo em espécie. À época, a legislação desportiva previa a possibilidade do Conselho Nacional de Desportos, órgão vinculado à União com competência para regulamentar o esporte brasileiro, editar resoluções para dar fiel cumprimento às leis em vigor. Sendo assim, o CND editou as resoluções nº 16/86 e nº 17/86, que dispunham sobre a forma de organização e disputa dos campeonatos de futebol profissional.

Apesar das normas do CND, a CBF elaborou o regulamento do campeonato sem submetê-lo ao crivo do Conselho Arbitral, que deveria ter sido formado pelos representantes dos clubes antes do início da competição para elaborar e aprovar o regulamento, conforme as referidas resoluções. Isso ocorreu porque a CBF conseguiu uma liminar, concedida por juízo federal, suspendendo temporariamente a eficácia das normas do CND.

Iniciada a Copa União e já com vários jogos disputados, a liminar foi cassada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, retomando os efeitos das resoluções, que seguiram sem qualquer aplicação prática. Em dezembro de 1987, o Flamengo venceu o Módulo Verde e o Sport, o Módulo Amarelo.

A CBF, com base no regulamento, determinou a realização do cruzamento entre os quatro times (Flamengo, Internacional, Guarani e Sport) para definir o campeão. Todavia, Flamengo e Internacional se recusaram a entrar em campo, pois não reconheciam a obrigatoriedade do quadrangular final, uma vez que o regulamento estaria pendente de votação pelo Conselho Arbitral. Além disso, os jogos seriam disputados em 1988, contrariando norma do CND que impedia o término de qualquer campeonato no ano subsequente.

Nesse contexto, em janeiro de 1988, o Conselho Arbitral finalmente e tardiamente se reuniu e referendou, por maioria, o Flamengo como legítimo

campeão, tornando a previsão do quadrangular final sem efeito, como queria o Clube dos 13. Da mesma forma, o título do clube carioca foi confirmado pelo CND. Por outro lado, a CBF reconheceu o Sport campeão de 1987, já que o time pernambucano venceu o Guarani no esvaziado quadrangular decisivo.

Contrário à supressão dessa parte do regulamento e já prevendo a decisão do Conselho Arbitral e do Clube dos 13 para inviabilizar o quadrangular e reconhecer o Flamengo campeão, o Sport se antecipou e conseguiu medida liminar, que determinou a CBF e aos clubes “que se abstivessem de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral que implicasse em alteração do regulamento do campeonato brasileiro de futebol de 1987, ressalvada a hipótese de unanimidade”.

Na sequência, o clube pernambucano ajuizou ação para ter o regulamento do campeonato reconhecido na íntegra e, conseqüentemente, ser declarado o vencedor da Copa União. Na sentença, o juiz entendeu que houve aceitação tácita do regulamento pelos clubes que disputaram o campeonato brasileiro de 1987.

Ou seja, ainda que discordassem da fórmula de disputa, não evitaram entrar em campo, demonstrando comportamento contrário às manifestações de repúdio ao regulamento. Os fundamentos da decisão desconsideraram as normas de direito desportivo aplicáveis ao caso, uma vez que, no entendimento do magistrado, situações fáticas e jurídicas já estavam consolidadas, sob pena de prejuízo ainda maior.

Logo, o regulamento foi declarado válido e o Sport teve seu pedido principal acatado, pois foi reconhecido campeão da Copa União. A sentença transitou em julgado em 1994, impedindo a interposição de novos recursos para rediscutir o caso.

Ocorre que, em 2011, a CBF, a partir de um movimento de unificação de vários títulos concedidos a alguns clubes, editou resolução administrativa reconhecendo o Flamengo, juntamente com o Sport, campeão brasileiro de 1987. Esse ato levou o Sport a requerer cumprimento de sentença, o qual foi acatado pela justiça e levou à revogação da resolução da CBF, mantendo o time de Pernambuco como único vencedor da Copa União.

Dessa decisão o Flamengo recorreu para o STJ e para o STF, sem sucesso, pois prevaleceu nos tribunais o argumento da coisa julgada, instituto que impede a rediscussão da mesma matéria após o trânsito em julgado.

## 2. UMA ANÁLISE DA SENTENÇA A PARTIR DO DIREITO DESPORTIVO

Apresentado o relatório fático-processual, que procurou destacar as questões consideradas mais relevantes do histórico referente ao caso em análise, cabe pontuar o objeto sobre o qual se pretende aprofundar no segundo capítulo.

A cadeia do processo, em sua totalidade, reúne dez volumes e outros tantos documentos anexos, totalizando quase duas mil folhas. Diante desse complexo cenário informativo, preferiu-se priorizar, em particular, a única decisão de mérito presente em toda a lide.

Verifica-se pela sequência cronológica do processo que, após a sentença em primeiro grau do juiz federal, a qual declarou o Sport Club do Recife campeão brasileiro de 1987, todas as demais decisões se limitaram a discutir questões de ordem processual, sem repisar matéria de fundo.

Em 2 de maio de 1994, foi proferida a primeira e única decisão que analisou o mérito da lide. Sendo que a mesma, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, transitou em julgado em 5 de abril de 1999.

Daí pra frente, nenhum instrumento jurídico – seja a apelação do requerimento de cumprimento de sentença, sejam os recursos especial e extraordinário – foi capaz de convencer os julgadores de forma unânime de que o mérito do caso merecia e poderia ser rediscutido.

As tentativas de modificar aquela primeira decisão sempre encontraram a barreira do instituto da coisa julgada, um dos pilares da segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Os colegiados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal manifestaram posição idêntica no sentido de afastar qualquer tentativa de desconsiderar o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido do Sport.

Durante quase trinta anos de processo e uma infinidade de atos processuais, recursos e decisões que movimentaram a Justiça Federal, o STJ e o

STF, para ficar apenas no âmbito do judiciário, o dispositivo da sentença ordinária permaneceu intocável por todo esse tempo.

Assim, embora o instituto da coisa julgada apresente rica relevância jurídica, tendo sido inclusive o foco de artigo voltado unicamente ao caso Flamengo *versus* Sport<sup>99</sup>, foi o direito dito na sentença proferida em 1994 que prevaleceu ao longo do processo.

Por isso, diante desse estudo de caso que possibilita abordagem inúmeras de aspectos e questões jurídicas, serão tomados como objeto de análise do presente capítulo os argumentos jurídicos levantados na decisão exarada ainda no primeiro grau da Justiça Federal, quando a lide apenas iniciava sua caminhada.

A intenção é observar a coerência dos fundamentos empregados e discutir os institutos e aspectos mais relevantes para o direito. Afinal, qualquer tipo de paixão clubística fugiria do valor jurídico que se pretende, dando força ao senso comum, já tão presente nas discussões que tratam o tema.

Nesse sentido, delimitando o objeto de pesquisa já referido, serão levantadas apenas as questões de direito desportivo relacionadas à fundamentação da sentença que enfrentou o mérito da lide. Logo, é necessário apontar a competência e atribuições do Conselho Nacional de Desportos (CND)<sup>100</sup> à época, bem como a legislação que regulava o desporto brasileiro ao tempo da ação, que foi ajuizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas teve seu desfecho já sob os efeitos da atual constituição.

O segundo ponto seria tentar responder à seguinte questão: o CND tinha atribuição legal para editar as resoluções números 16 e 17 de 1986? Dentre outras normas, os documentos previam a criação de Conselhos Arbitrais para elaborar os regulamentos dos campeonatos profissionais de futebol e a obrigação de submeter esses regulamentos à aprovação do órgão federal até trinta dias antes do início do campeonato.

---

<sup>99</sup> Sousa, José Augusto Garcia de. *O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 123, abr.-jun. 2012

<sup>100</sup> O CND, como demonstrado no capítulo anterior, se envolveu na discussão do regulamento do campeonato brasileiro de 1987, o que levou à inclusão da União no processo, uma vez que era órgão subordinado ao ente federal.

Como desdobramento, surge a necessidade de discutir, de forma sistemática, o real impacto do regulamento elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol e das decisões do Conselho Arbitral em face das Resoluções do CND. Ao confrontar as disposições de cada documento talvez seja possível verificar se há coerência entre eles.

Diante dos pontos abordados, cabe uma análise pontual da sentença em relação ao próprio direito desportivo em espécie. A intenção é averiguar se os fundamentos da decisão apresentam relação harmônica com as questões jurídico-desportivas que dizem respeito ao caso apresentado. Para tanto, será adotada a MAD (Metodologia de Análise Decisões), que sugere um protocolo a ser seguido ao se analisar decisões judiciais, e será explicado no tópico oportuno.

Por fim, pretende-se apresentar uma reflexão para além da sentença, mais especificamente, a relação do instituto jurídico do *nemo potest venire contra factum proprium* com o direito desportivo em estudo.

## **2.1 Da competência do Conselho Nacional de Desportos (CND) – histórico do CND e panorama do direito desportivo à época**

O Conselho Nacional de Desportos foi instituído no governo Getúlio Vargas, pelo Decreto-lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941<sup>101</sup>, o qual estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo o país. O CND era vinculado ao Ministério da Educação e Saúde<sup>102</sup> e destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em âmbito nacional.<sup>103</sup>

A criação do CND representou um marco no processo de oficialização dos esportes no Brasil. Era o Estado Novo de Getúlio Vargas, de ideologia socialista

---

<sup>101</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2017.

<sup>102</sup> O Ministério do Esporte só viria a ser criado em 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso.

<sup>103</sup> Decreto-lei nº 3.199/1941. Art. 1º: “Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.”

e nacionalista, atento e interessado no controle dessa forma de expressão cultural.<sup>104</sup>

A propósito, é irrecusável que este Decreto-lei nº 3.199/41 nasceu objetivando o controle, pelo Estado, das atividades desportivas, menos talvez com o intuito de promover-lhes e dar-lhes condições de progresso, que pela necessidade política de vigiar as associações desportivas de molde a impedir e inibir as atividades contrárias à segurança, tanto do ponto de vista interno, como externo.<sup>105</sup>

O artigo 3º do Decreto-lei 3.199/1941 trouxe as principais competências do CND, quais sejam:

Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais; b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade; c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas; d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.<sup>106</sup>

Observa-se, principalmente pelas alíneas “c” e “d”, que o decreto procurava, através do CND, centralizar os conflitos do campo desportivo, reconhecendo, de certa forma, a importância do tema a partir daquele momento histórico.<sup>107</sup>

<sup>104</sup> De Souza, Denaldo Alchorne. O Brasil entra em campo! Construções e reconstruções da identidade nacional (1930–1947). Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=3G3NBD189h4C&pg=PA77&lpg=PA77&dq=decreto+5.342+1943&source=bl&ots=mQq4dNSrfU&sig=fPGzB7buxAgT0P\\_pLLmZISJEWFE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjV\\_7rEl-nWAhVLi5AKHfxPAJoQ6AEIQDAF#v=onepage&q=decreto%205.342%201943&f=false](https://books.google.com.br/books?id=3G3NBD189h4C&pg=PA77&lpg=PA77&dq=decreto+5.342+1943&source=bl&ots=mQq4dNSrfU&sig=fPGzB7buxAgT0P_pLLmZISJEWFE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjV_7rEl-nWAhVLi5AKHfxPAJoQ6AEIQDAF#v=onepage&q=decreto%205.342%201943&f=false). Acesso em: 12 de out de 2017.

<sup>105</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 29.

<sup>106</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm). Acesso em: 11 out 2017.

<sup>107</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 27.

Quase dois anos depois, outro decreto complementou a institucionalização do CND. O Decreto-lei nº 5.342<sup>108</sup>, de 25 de março de 1943 trouxe regras relativas à competência do Conselho Nacional de Desportos e sobre a disciplina das atividades desportivas.

Logo no artigo 1º do decreto, percebe-se o caráter interventivo do ato normativo, que impôs à organização desportiva brasileira obediência às resoluções editadas pelo CND: “A organização desportiva do país obedecerá às disposições da lei federal a às resoluções que o Conselho Nacional de Desportos adotar, no uso de suas atribuições”.

De forma abrangente, o CND passou a disciplinar as principais questões desportivas em âmbito nacional. Conforme disposto no Decreto-lei 5.342/1943, o órgão federal tinha competência para estabelecer os estatutos das federações de cada desporto (at. 3º); expedir alvará de funcionamento de entidade esportiva (4º); registrar contratos de atletas profissionais (art. 6º); regulamentar transferência de atletas (art. 7º); organizar o programa das competições esportivas (art. 10); e até penalizar os atletas profissionais, auxiliares especializados, os árbitros e as entidades desportivas (arts. 12 e 13).

A Lei 6.251, de 8 de outubro de 1975 materializou o artigo 8º, inciso XVII, alínea “q” da Constituição Federal de 1967 (com as modificações da Emenda de 1969), que outorgava à União competência para legislar sobre normas gerais de desportos.<sup>109</sup> Tanto o desporto amador, quanto o universitário e o profissional passaram à supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos.

Isso quer dizer que o CND teve sua competência ampliada de forma significativa, representando a concepção de Estado que vigia à época.<sup>110</sup>

(...) a Lei nº 6.251/75 condensava no CND funções legislativas, executivas e judicantes, tornando-o o órgão que fazia a norma, exercia atos de fiscalização e controle, e julgava

<sup>108</sup> BRASIL. Decreto-lei 5.342, de 25 de março de 1943. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 out 2017

<sup>109</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 29.

<sup>110</sup> KRIEGER, Marcilio. *Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 7.

matérias desportivas, reunindo em um só órgão todas as funções entregues na República Federativa do Brasil a três poderes distintos e inconfundíveis.<sup>111</sup>

### 2.1.1 Das atribuições legais do Conselho Nacional de Desportos

Administrativamente, de acordo com a Lei 6.251/75, cabia ao CND supervisionar as confederações, autorizar seu funcionamento e fixar sua organização, bem como instituir o sistema de votação dos estatutos. As entidades classistas e universitárias também estavam submetidas ao crivo do CND<sup>112</sup>

Quanto às atribuições legislativas, a Lei 6.251/75 reproduziu a norma que constava no artigo 1º do Decreto-lei nº 5.342/43, a qual autorizava o CND a expedir Resoluções de caráter obrigatório a todas as entidades desportivas do país. Nesse sentido, o desporto comunitário, amador e profissional deveriam se submeter à supervisão normativa do órgão federal.<sup>113</sup>

O artigo 41 da lei em tela trazia expressamente a competência do CND para regulamentar disposições legais, com a seguinte redação: “o Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional”.

O rol de competências do artigo 42 da Lei 6.251/75 foi ainda mais específico quanto à função legislativa do CND. No inciso IV, atribuiu ao órgão federal o poder de “editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades”. No inciso V, determinou que cabia ao CND “editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional”.

Diante dessas disposições legais, houve vasta atuação regulamentar do CND, alvo de crítica do autor Álvaro Melo Filho:

---

<sup>111</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 30.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6251impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6251impressao.htm). Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975. Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

Seria imperdoável omitir a produção infra-regulamentar, submissa à lei, do Conselho Nacional de Desportos que, entre 21.10.1941 e 12.9.90, editou nada menos que 431 normativos cognominados de deliberações e resoluções, assinalando-se que: a) as deliberações aprovadas pelo CND entre 1941 e 1985 trazem, na sua maioria, a marca da ditadura, da atuação policialesca, do caráter disciplinador e centralizador e da filosofia do não pode, materializando um entulho autoritário desportivo; b) as resoluções, aprovadas entre 1985 e 1990 pelo CND, marcam uma filosofia de intervenção do Estado no desporto com o objetivo precípua de democratizá-lo, e onde predominou a filosofia do pode, sem contudo despir-se de sua função cartorial, tutelar e paternalista.<sup>114</sup>

De forma geral, considerando a legislação desportiva ao longo de aproximadamente 50 anos do século XX, havia “um acervo normativo abundante e desordenado que se acumulou, e que ficou entalado entre a evolução célere das novas realidades e a persistência formal de preceitos antiquados”.<sup>115</sup>

Registre-se, outrossim, que essa legislação desportiva singulariza-se pela convergência de matérias de Direito Privado (civil, comercial e trabalho) e de Direito Público (constitucional, administrativo e internacional), bem como merecem encômicos as louváveis tentativas de ordenação e, sobretudo, de consolidação. O material colhido, fruto da experiência da legislação desportiva brasileira, a partir de 1939, indica que desde a Grécia antiga, foi-se intensificando a participação do Estado nas atividades desportivas. Contudo, a estatização do desporto, só admissível em países totalitários, transfundiu-se no Brasil com o passar do tempo, em estatização velada, sub-reptícia, de certa forma imperceptível, mas tremendamente atuante, agindo como se fosse um polvo, a estender seus tentáculos restritivo da liberdade de associações, interferindo até na economia interna das entidades desportivas, tirando-lhes a autonomia.<sup>116</sup>

A Lei 6.872 de 1993 extinguiu o CND, que, de 1941 a 1993, pela contagem apresentada por Marcílio Krieger, produziu 435 deliberações e resoluções “estabelecendo, determinando, instituindo, autorizando, fixando, revogando, dispondo, retificando, concedendo, reconhecendo, baixando instruções sobre esportes e o desporto em geral...”.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 31 e 32.

<sup>115</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 32.

<sup>116</sup> FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 32.

<sup>117</sup> KRIEGER, Marcílio. *Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 6.

### 2.1.2 Da atribuição legal do CND para editar as resoluções nº 16 e nº 17, de 07 de outubro de 1986

Na última década da intensa atuação normativa do Conselho Nacional de Desportos, foram produzidas as duas resoluções que impactaram diretamente nas questões do caso Clube de Regatas do Flamengo *versus* Sport Club do Recife.

A Resolução nº 16 dispunha sobre os Conselhos Arbitrais e as Federações de Futebol, conforme autorização da Lei 6.251/75, artigo 42, inciso IV, que atribuía ao CND a competência de editar normas complementares sobre o desporto profissional.

Dessa forma, o órgão federal determinava a criação de Conselhos Arbitrais, formados pelos clubes que disputavam o campeonato brasileiro de futebol profissional (art. 1º, Resolução nº16/86).<sup>118</sup> Esses Conselhos Arbitrais tinham a responsabilidade de elaborar os regulamentos dos campeonatos (forma de disputa, número de turnos e participantes e a forma de distribuição de renda das partidas), nos termos do artigo 2º da Resolução.

Na Resolução, também havia previsão expressa para que as tabelas técnicas, em conformidade com os regulamentos dos campeonatos, fossem publicadas pelo menos 30 dias antes do início da competição. Caso os regulamentos e as tabelas técnicas não fossem previamente aprovados e remetidos à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), os campeonatos não poderiam ter início (arts 3º e 4º).

Quando aprovados, qualquer alteração posterior no regulamento deveria ter consentimento unânime dos integrantes do Conselho Arbitral (art. 5º). Essas normas, de acordo com a Resolução nº 16 de 1986, entrariam em vigor a partir de janeiro de 1987, aplicando-se, portanto ao campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987.

Quanto à Resolução nº 17<sup>119</sup>, de 07 de outubro de 1986, o objetivo era estabelecer normas para aplicação de recursos destinados à Confederação

---

<sup>118</sup> BRASIL. Resolução nº 16 de 7 DE OUTUBRO DE 1986. Disponível em: anexo, fls ...

<sup>119</sup> BRASIL. Resolução nº 17 de 7 DE OUTUBRO DE 1986. Disponível em: anexo, fls .....

Brasileira de Futebol, conforme autorização da Lei 6.251/75 e do Decreto-lei 1.617, de 03 de março de 1978<sup>120</sup>. O referido Decreto-lei tratava da destinação da renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos da época para o custeio da realização do campeonato brasileiro de futebol profissional e tinha apenas dois artigos.

Art. 1º - A renda líquida total de um dos concursos de prognósticos esportivos promovidos com base no Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, destinar-se-á, em cada ano, ao custeio da realização do Campeonato Brasileiro de Futebol, organizado pela Confederação Brasileira de Desportos, sob a supervisão do Conselho Nacional de Desportos (CND). § 1º - A data da realização do concurso de que trata este artigo será fixada pelo CND dentre as dos testes programados. § 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considerasse renda líquida total a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento dos prêmios e do imposto sobre a renda. Art. 2º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No sentido de regulamentar tal Decreto-lei, a Resolução nº 17 do CND dispunha que a data de realização do concurso de prognóstico destinado a arrecadar verba<sup>121</sup> para a realização do campeonato seria fixada pelo Conselho Nacional de Desportos. Ou seja, havia uma participação direta e efetiva do CND na organização e viabilidade da competição.

De acordo com o artigo 6º da Resolução nº 17, trinta dias após o término do campeonato, a CBF deveria remeter ao CND um relatório sobre a destinação e aplicação dos recursos previstos no decreto-lei 1.617/78. A prestação de contas era uma forma da União controlar e verificar se a verba pública destinada à organização do campeonato estava sendo empregada para os fins devidos.

Embora a Resolução nº 17 tenha sido editada com a finalidade de regulamentar a questão dos recursos oriundos do concurso de prognóstico, também trouxe normas específicas, que dispunham sobre a organização do campeonato brasileiro de futebol profissional. São elas:

Art. 8º: O Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional será realizado no segundo semestre de cada ano, devendo ser

---

<sup>120</sup> BRASIL. Decreto-lei 1.617, de 3 de março de 1978. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11617impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11617impressao.htm). Acessado em: 17 out 2017.

<sup>121</sup> Os recursos derivados da loteria eram destinados à aquisição de passagens, despesas com hospedagem, alimentação e transporte e administração do projeto.

obedecidos os seguintes parâmetros: a) sua direção será efetivada necessariamente pela Confederação Brasileira de Futebol, necessariamente com acesso e descenso entre as Divisões existentes; b) das Divisões que serão representativas de poderio técnico, só poderão participar as associações da Primeira Divisão das Federações Estaduais, salvo se já pertencerem a uma das divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional; c) a partir de janeiro de 1988, a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional não poderá ser integrada por mais de 20 (vinte) associações; a Segunda Divisão, se houver, por no máximo 20 (vinte) associações; e a Terceira Divisão, se houver, no máximo, por 24 (vinte e quatro) associações; d) o acesso e o descenso entre a Primeira e a Segunda Divisão quando estas já estiverem em funcionamento e a Segunda e a Terceira sempre será de 2(duas) associações por temporada, sendo que para as demais 22 (vinte e duas) associações, que anualmente irão constituir a Terceira Divisão, poderá ser adotado o critério de acesso exclusivamente decorrente de classificação técnica obtida nos Campeonatos Estaduais da Primeira Divisão de Profissionais das Federações, salvo se outra orientação técnica vier a ser determinada pela Confederação Brasileira de Futebol. Art. 9º: O Campeonato Brasileiro de Futebol Amador deverá ser disputado entre Seleções representativas das Federações estaduais. Art. 10: A Confederação Brasileira de Futebol, a partir de janeiro de 1987, deverá criar Conselhos Arbitrais a serem integrados anualmente, pelas Associações disputantes de cada Divisão de Profissionais que for instituída, aplicando-se a esses, no que couber, o disposto na Resolução nº 16/86. Parágrafo único: Os Conselhos Arbitrais serão presididos pelo Presidente da entidade, devendo seus regimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, ser encaminhado ao Conselho Nacional de Desportos para homologação.<sup>122</sup>

Analisando ambas as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Desportos, percebe-se uma forte participação estatal no que se refere ao direito desportivo atrelado ao campeonato brasileiro de futebol.

Valendo-se de autorização legal, o CND elaborou normas de ordem técnica, como o quórum de votação dos Conselhos Arbitrais (art. 7º da Resolução nº 16) e o número de participantes das divisões do campeonato brasileiro de futebol (art. 8º da Resolução nº 17). Porém, no que toca os aspectos organizacionais da competição, o CND foi ainda mais atuante ao exercer seu poder normativo.

Na Resolução nº 16, por exemplo, estabeleceu a obrigatoriedade da criação de Conselhos Arbitrais, que teriam competência para elaborar os regulamentos de cada campeonato brasileiro de futebol profissional. Também estipulou a necessidade da aprovação prévia desses regulamentos para que o

---

<sup>122</sup> BRASIL. Resolução nº 17 de 7 DE OUTUBRO DE 1986. Disponível em: anexo.

campeonato tivesse início, bem como a decisão unânime do Conselho Arbitral para alterá-los.

Da mesma forma, na Resolução nº 17, criou medidas para viabilizar a realização dos campeonatos por meio das rendas de concursos de prognósticos (artigos 1º a 6º). Além disso, instituiu que os regulamentos e tabelas técnicas deveriam passar pelo crivo do CND, para só então serem cumpridos (artigo 7º). No mais, firmou inclusive um período para a realização da competição, qual seja, o segundo semestre de cada ano (artigo 8º).

Todas essas normas são desdobramentos de documentos legais superiores (Lei e Decreto-lei), que, como já tratados, conferiram atribuições ao CND para administrar o desporto brasileiro, profissional ou amador. Com uma competência ampla, dava a última palavra em questões jurídicas, incluindo os assuntos relativos ao futebol profissional.

## **2.2 Do impacto do regulamento da CBF em face das resoluções do CND (CND x CBF x Conselho Arbitral)**

O regulamento<sup>123</sup> do campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987 foi elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol e aprovado pela diretoria da entidade, de acordo com o disposto no artigo 70 do documento, em 28 de agosto daquele ano, catorze dias antes do início da competição, que teve a primeira rodada em 11 de setembro de 1987.

É certo que a competência para elaborar o regulamento do referido campeonato nacional havia sido delegada ao Conselho Arbitral, integrado pelos clubes participantes da Copa União, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 16 de 1986 do Conselho Nacional de Desportos Vejamos:

Art. 1º: Os estatutos das Federações dirigentes do futebol deverão prever, obrigatoriamente, a existência de Conselhos Arbitrais integrados pelas filiadas que disputam cada uma das Divisões Profissionais, presididos pelo Presidente da entidade. Art. 2º: Compete aos Conselhos Arbitrais elaborar os regulamentos técnicos

---

<sup>123</sup> Regulamento do campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987, elaborado pela CBF. Disponível em: anexo.

dos campeonatos e torneios, fazendo deles constar a forma de disputa, número de turnos e de participantes, em cada turno ou fase, bem como a forma de distribuição de renda das partidas, nos limites da legislação em vigor. Parágrafo único: Cabe aos Conselhos Arbitrais, ainda, interpretar as disposições dos regulamentos técnicos baixados na forma deste artigo, bem como a forma de distribuição de renda das partidas, nos limites da legislação em vigor.<sup>124</sup>

No entanto, por força de liminar concedida pelo juízo da 6ª Vara Federal do Estado de São Paulo, que suspendeu a eficácia das normas editadas pelo CND, o campeonato foi iniciado sem a necessidade do regulamento ser submetido à aprovação do Conselho Arbitral. Ou seja, os clubes foram a campo seguindo as regras do regulamento da CBF.

Em 29 de outubro de 1987, a referida liminar foi cassada pelo já extinto Tribunal Federal de Recursos, restabelecendo a eficácia jurídica das Resoluções nº 16/86 e nº 17/86 do CND. Apesar disso, o campeonato não foi interrompido e os jogos seguiram sendo disputados de acordo com o regulamento elaborado pela CBF.

Nesse contexto, após a definição dos campeões de cada módulo da Copa União, houve determinação expressa do CND para que os clubes realizassem a reunião do Conselho Arbitral com urgência, inclusive autorizando a mitigação das Resoluções nº 16/86 e nº 17/86 no que fosse necessário. Foi a saída encontrada pelo órgão federal para tentar preservar o campeonato.

“Ilmo. Sr. Octavio Guimarães. DD. Presidente da CBF. De ordem do Sr. Presidente comunico a V. Sa. que o Plenário deste Conselho, reunido em sessão no dia 16.12.87, resolveu, à unanimidade, determinar a essa Entidade, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente comunicação, realize a primeira reunião do Conselho Arbitral da CBF – Módulos Verde e Amarelo, devendo ser convocados, respeitados os prazos legais, os representantes legais dos clubes, e dois clubes que foram convidados, inclusive do América, a participar do Campeonato Brasileiro de 1987, em cada um dos denominados Módulos Verde e Amarelo, **ocasião em que a reunião do Conselho Arbitral deverá obedecer, no que couber e com as adaptações que forem necessárias, ao disposto nas Resoluções nº 16/86 e 17/86, ambas expedidas pelo CND.** Resolveu, ainda, o Plenário deste Conselho, que o descumprimento dos termos da presente determinação, sob qualquer alegação, implicará em desobediência e sujeitará essa Entidade às penalidades previstas em lei, no que diz respeito à ordem desportiva nacional. Atenciosamente, Octavio

---

<sup>124</sup> BRASIL. Resolução nº 16 de 7 de outubro de 1986. Disponível em: anexo.

Teixeira, Secretário Executivo. Telex MEC/CND nº 003/88 (...) <sup>125</sup>  
(grifo nosso)

Cumprindo a determinação do CND, em 15 de janeiro de 1988, com os campeões e vices dos Módulos Verde e Amarelo definidos desde o mês de dezembro de 1987, ocorreu a primeira reunião do Conselho Arbitral.

Para o Conselho Nacional de Desportos, como se percebe do texto acima destacado, a reunião do Conselho Arbitral teria o poder de discutir e alterar, se fosse o caso, o regulamento da CBF, uma vez que seria a primeira oportunidade dos clubes participantes, desde o início do campeonato, de fazer uma análise pontual do documento, bem como das resoluções do CND.

Mas não foi tão simples assim. O primeiro impasse surgiu na forma que deveria ser interpretado o artigo 5º da Resolução nº 16/86, em relação ao artigo 6º, §2º, do regulamento da CBF. A norma do CND dispunha que:

Art. 5º: Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados **por decisão unânime** dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol. (grifo nosso)

Já o artigo supramencionado do regulamento da CBF trazia a seguinte redação:

Art. 6º, §2º: O Campeão e o Vice-campeão das taças João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa disputarão, em quadrangular, o título de Campeão e Vice-campeão Brasileiro de 1987, ficando de posse da Copa Brasil-1987 e classificados para representar a CBF na Taça Libertadores da América – 1988.

Da leitura combinada dos dispositivos foram feitas duas interpretações. A primeira, literal, entende que o artigo 5º da Resolução nº 16/86 não se aplica, uma vez que, quando o Conselho Arbitral se reuniu para, dentre outros assuntos, determinar se haveria ou não o quadrangular final do campeonato, o fez uma única vez. Portanto, não foi “após a sua aprovação”, já que o regulamento não havia sido aprovado e, conseqüentemente, não estaria modificando qualquer decisão anterior.

Nesse caso, não se exigiria unanimidade dos votos para vetar o cruzamento entre os campeões e vices dos Módulos. Em síntese, como a decisão

---

<sup>125</sup> Ofício do CND.

seria a primeira, a maioria dos votos era suficiente para homologar a matéria em questão. Essa interpretação, por óbvio, seria mais favorável ao Flamengo, campeão do Módulo Verde e contrário à realização da fase final nos moldes da CBF.

Todavia, o Sport tinha outro entendimento a respeito do dispositivo em tela. Para o time pernambucano, a deliberação só seria possível caso fosse unânime, posto que o regulamento teria sido aprovado tacitamente pelos clubes participantes. Ou seja, a competição foi disputada a partir dos termos estabelecidos pela CBF, o que teria ratificado o regulamento.

A aceitação tácita impediria, portanto, que posterior modificação das regras se desse por maioria, sendo necessária decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral. Bastaria, assim, a objeção do Sport a respeito da exclusão do quadrangular final, para que houvesse o referido cruzamento.

Ocorreu que o Conselho Arbitral decidiu, por maioria, e não por unanimidade, excluir a disputa do citado quadrangular final, mas nada estabeleceu sobre o clube que seria considerado campeão da Copa União. Por discordar dessa decisão, em função do disposto no artigo 5º da Resolução nº 16/86, bem como da previsão expressa do quadrangular no regulamento, a CBF marcou as datas dos jogos da fase decisiva entre Flamengo, Internacional, Sport e Guarani.

Como se sabe, Flamengo e Internacional se recusaram a participar e o Sport derrotou o Guarani, sendo reconhecido campeão pela CBF. O Clube dos 13 e o CND, por outro lado, reconheceram o Flamengo como campeão brasileiro de 1987, pois consideraram legítima a decisão por maioria do Conselho Arbitral, qual seja, ter entendido o Módulo Verde como espécie de primeira divisão, acima do Módulo Amarelo, excluindo, portanto, a necessidade do quadrangular.

Outro impasse se deu em relação ao período de disputa do campeonato de 1987, uma vez que a CBF programou a realização do quadrangular final apenas para o início de 1988. O artigo 8º da Resolução nº 17/86 estabelecia o seguinte: “o Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional será realizado no segundo semestre de cada ano”.

Assim, a CBF requereu ao CND que o campeonato ultrapasse o calendário previsto na norma do CND e fosse encerrado excepcionalmente no ano

de 1988, com a intenção de promover a realização do quadrangular final entre os clubes campeões e vices dos Módulos Verde e Amarelo.

Porém, o CND considerou a solicitação da CBF imprópria diante do restabelecimento, em 29 de outubro de 1987, pelo já extinto Tribunal Federal de Recursos, da eficácia jurídica das Resoluções nº 16/86 e nº 17/86, que haviam sido suspensas liminarmente durante o campeonato pela Justiça Federal, como exposto anteriormente. De acordo com o CND, essa decisão caberia ao Conselho Arbitral. Segue trecho da resposta do CND à solicitação da CBF:

(...) haja vista que o Regulamento do Campeonato Nacional de 1987 foi outorgado pela Diretoria da CBF, quando “ex vi” art.10 da Resolução nº 17/87 c/c o art. 2 (segundo) da Resolução nº 16/86, a competência para prática de tal ato pertence aos Conselhos Arbitrais respectivos. Portanto, é de todo oportuno que o Conselho Arbitral da 1ª Divisão de Futebol Profissional dessa Entidade se reúna no período aprazado, já que **a ele a legislação desportiva assegura a competência para elaboração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, ratificando e aprovando, ou não, com o compromisso entre seus membros, as disposições regulamentares ainda em execução.** (grifo nosso)

Obviamente, o Conselho Arbitral também se utilizou dessa previsão normativa para votar, por maioria, como mencionado, contra o quadrangular final da Copa União. Decisão que, mais uma vez, não impediu a CBF de organizar o quadrangular final, que acabou sendo jogado apenas por Guarani e Sport.

Dessa falta de consenso, com base nas divergências de interpretação das normas desportivas aplicáveis ao caso, deu-se então origem à lide apresentada no capítulo anterior e resolvida pela sentença que se segue.

### 2.3 Da análise dos temas de direito desportivo tratados na sentença e da MAD

Passa-se neste tópico à análise da sentença que julgou o mérito da lide em questão pela perspectiva do direito desportivo. Os fundamentos da decisão estariam corretos à luz do direito desportivo em espécie? Essa pergunta orientará o desenvolvimento do trabalho a partir deste ponto.

Voltada à produção de trabalhos teóricos do Direito, a Metodologia de Análise de Decisões, ou simplesmente MAD, sugere um protocolo a ser seguido ao se apreciar decisões judiciais e não se confunde com o Estudo de Caso e a Análise de Jurisprudência. O objetivo da MAD é permitir a organização de informações relativas às decisões, verificar a coerência decisória e produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, das decisões e dos argumentos produzidos.

Ela se realiza por completo em três momentos. O primeiro é a pesquisa exploratória, que consiste na escolha da bibliografia básica referente ao tema, delimitando o foco de atenção. A partir dessa pesquisa, o pesquisador estaria apto “a identificar os elementos narrativos textuais em torno do tema, os dissensos argumentativos mais importantes no campo teórico e os conceitos, princípios ou institutos jurídicos sobre os quais há mais disputa”.<sup>126</sup> O segundo momento é o recorte objetivo, quando o pesquisador pode identificar, dentro do tema, por exemplo, a oposição entre dois princípios, ou entre duas teorias, ou a aplicação de um conceito ou instituto jurídico. O terceiro e último momento foi chamado pelos autores de recorte institucional e se refere à escolha dos órgãos decisores que serão pesquisados.

Os resultados da MAD podem ser organizados pelos diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado, pelos tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional e pelas diferentes temáticas abordadas. Os autores acharam relevante tratar apenas do aprofundamento de análise do problema investigado, pois consideram que os demais enfoques de resultados da MAD são autoexplicativos. Sendo assim, a partir da formação de um banco de dados de decisões, convém tratar e organizar essas informações, sem, contudo, realizar uma abordagem reflexiva. Depois, deve ser feito um trabalho de verificação de como as decisões utilizam conceitos, valores, princípios e institutos jurídicos em suas narrativas. Apenas num terceiro momento o pesquisador deve partir para a reflexão crítica sobre a prática decisória.

Cumprindo então destacar e pontuar, inicialmente, os argumentos da sentença que serão abordados e confrontados com o referido direito desportivo. São eles: a elaboração do regulamento da CBF e a inobservância das resoluções do

---

<sup>126</sup> FREITAS FILHO, Roberto; MORAES, Thalita. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Univ. Jus, Brasília, nº 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

CND, em razão da liminar que suspendeu temporariamente a eficácia dessas normas; a aceitação tácita do regulamento pelos clubes participantes; a exigência da concordância de todos os clubes para se alterar o regulamento no que toca à disputa do quadrangular final do campeonato; a necessidade de preservar situações jurídicas estabelecidas e evitar eventuais prejuízos, caso o regulamento fosse invalidado em face das normas editadas pelo CND; e a realização do quadrangular entre os campeões e vices de cada Módulo fora do prazo previsto na legislação aplicável.

Antes, é importante ter em mente que o direito desportivo apresenta um regime jurídico misto, no sentido de que tem características de direito público e de direito privado. A regulamentação do direito desportivo pelo Estado ficou demonstrada no início do capítulo, que destacou toda a legislação (leis, decretos, e resoluções) aplicável ao caso em análise à época. Por outro lado, o direito desportivo pende para o ramo do direito privado quando estabelece relações jurídicas entre particulares. É o que se percebe quando a CBF cria regras a serem observadas para a disputa do campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987 pelas associações de direito privado, no caso os clubes participantes.

Nesse contexto, o desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, “as regras do jogo”, “códigos de justiça desportiva”, “regulamentos técnicos de competições”, “leis de transferências de atletas”, “estatutos e regimentos de entes desportivos”, “regulamentação de doping” atestam que sem regras e regulamentação, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde.”<sup>127</sup>

Portanto, todo esse sistema normativo – imposição de normas jurídicas aos particulares pelo Estado e prestações e contraprestações assumidas pelos particulares no bojo das relações jurídicas desportivas – deve ser observado na análise do trato dado pela sentença ao caso em exame.

### **2.3.1 Do regulamento elaborado pela CBF e da liminar que suspendeu a eficácia das resoluções do CND**

Na análise do mérito, a sentença deliberou, inicialmente, a respeito das circunstâncias em que se deu o brasileiro de 1987. Cabe, portanto, a reprodução

<sup>127</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: novos rumos. Belo Horizonte; Del Rey, 2004, pág:04

deste trecho, uma vez que envolve diretamente a matéria objeto de análise neste subtópico, em destaque.

(...) Na oportunidade, houve um movimento de diversas agremiações esportivas, de considerável peso no cenário futebolístico nacional, para instituir um campeonato próprio, que foi denominado de Copa União. Era o “grupo dos 13”, como chamado à época. **Buscou-se oficializar o aludido campeonato, com a adoção de um regulamento preparado pela Diretoria da CBF, ou seja, sem a necessária aprovação do Conselho Arbitral, prevista na Resolução nº 17/86, do Conselho Nacional de Desportos. Tal procedimento se deveu, como fartamente comprovado nos autos, a uma decisão judicial suspensiva da eficácia da aludida norma da Resolução nº 17/86.**<sup>128</sup> (grifo nosso).

Apesar da resolução nº 17/86, do CND, ter sido citada, na verdade, houve um erro material, uma vez que a norma em questão era o artigo 2º, da resolução nº 16/86, a qual determinava aos Conselhos Arbitrais a elaboração dos regulamentos das competições.

Apesar do equívoco, mais relevante é pontuar a percepção de que o regulamento deveria ter sido preparado pelo Conselho Arbitral e não pela CBF, de acordo com o dispositivo da resolução citado no parágrafo anterior. Esse seria o caminho correto a partir da observância de uma norma editada no sentido de dar efetividade à legislação em vigor.

Porém, logo em seguida, o magistrado observa que não havia possibilidade de dar cumprimento à previsão normativa da resolução, pois seus efeitos estavam suspensos por uma liminar, já discutida em tópico anterior.

É por isso que afirmo, ao iniciar a análise, que os fatos “atropelaram” a tutela jurídica. Comparando-se os benefícios e os prejuízos advenientes da suspensão ou permanência da medida, torna-se mais prudente e atende aos interesses sociais mais relevantes a manutenção da liminar em todos os seus efeitos, não se emprestando, pois, efeitos retroativos ao decisório do Egrégio e então Tribunal Federal de Recursos. **A imposição, pois, da submissão prévia do regulamento à deliberação do Conselho Arbitral da CBF apenas seria pertinente aos futuros campeonatos, e não, ao de 1987, que já estava bastante próximo de seu término.** (...) Da confirmação da pertinência da submissão ao regulamento à aprovação do Conselho Arbitral da CBF **não se poderia inferir que o regulamento lavrado quando tal submissão não se impunha, por suspensão judicial, em liminar, é inválido, merecendo**

<sup>128</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

**expurgo, em pleno curso, para imposição de outro regulamento, casuístico, em desrespeito à vontade da integralidade dos participantes, apenas para atender aos interesses de algumas agremiações. (grifo nosso)<sup>129</sup>**

Logo, não é possível dizer que o regulamento da CBF foi imposto em desacordo com a resolução nº 16/86. Não houve imposição ou discordância, pois o regulamento foi apresentado aos clubes sem a obrigatoriedade de ser submetido ao crivo do Conselho Arbitral, estando, desde logo, apto a orientar os participantes da competição e todos os demais envolvidos. Válido, até aqui, o regulamento.

### 2.3.2 Da cassação da liminar e da necessidade de preservar situações jurídicas estabelecidas

A referida liminar acabou sendo cassada durante a disputa do campeonato pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, reestabelecendo os efeitos das resoluções do CND. Essa decisão foi analisada na sentença da seguinte forma:

Não entendo que tal decisão da instância superior tenha operado a invalidação de todos os atos praticados sob a égide da aduzida liminar. Apesar desta ter índole nitidamente provisória, houve situações jurídicas consolidadas, que não podem ser objeto de vulneração por ato subsequente.<sup>130</sup>

Apesar da cassação da liminar, o juiz chegou à conclusão de que era preciso preservar as inúmeras situações jurídicas que, se desconsideradas, causariam prejuízo de toda ordem, não só materiais, como custos de viagens dos times e vendas de ingressos, mas também morais, diante da frustração de um campeonato que nada teria valido até aquele momento. Portanto, a decisão buscou preservar todo o contexto fático, esportivo e jurídico já estabelecido até então, evitando assim prejuízos maiores a todos os envolvidos.

Entendo que o atropelo dos fatos sobre a tutela jurídica gerou uma situação peculiar, que passo a apreciar. A liminar foi deferida para sustar os efeitos da norma que previa a regulamentação do campeonato pelo Conselho Arbitral da CBF. Embora tal providência

<sup>129</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

<sup>130</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

judicial tenha nítido caráter provisório, gerou uma situação de impossível reversão ao *status quo ante*, vez que era preciso normatizar o certame, o que restou efetuado pela Diretoria da CBF. Sei que a medida liminar, como já afirmei, tem caráter acessório, instrumental e provisório. Mas não se pode olvidar a série de relações jurídicas eclodidas sob a égide, que merecem uma consideração especial. Estou perfeitamente ciente da inexistência de direito adquirido, “in casu”, à manutenção da situação gerada a partir da liminar. Acontece que, conforme antedito, se está diante de uma situação jurídica consolidada, cuja modificação produzirá mais graves prejuízos do que a sua manutenção.

Com o restabelecimento dos efeitos das resoluções do CND, em tese, o Conselho Arbitral deveria ter sido constituído para deliberar sobre o regulamento. Por outro lado, o campeonato já estava em curso, com impacto nas esferas jurídicas de inúmeros interessados. Como ignorar tudo isso? Ao sopesar benefícios e prejuízos, o juiz entendeu que, embora não fosse possível elevar a situação jurídica consolidada ao status da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, deveria prevalecer, no caso, a segurança jurídica.

Iniciado o certame, criou-se uma série de expectativas por parte dos participantes, que levariam a danos gravíssimos de índole moral e patrimonial, se modificado o regulamento apenas para atender ao interesse dos participantes de um dos módulos integrantes do campeonato.

Cabe aqui ressaltar que, embora a liminar fosse uma decisão temporária, como destacou o magistrado, no seu deferimento houve a constatação da fumaça do direito e do perigo na demora. Ou seja, aquele que pediu a liminar, aparentemente, tinha direito ao que estava pleiteando, tanto que a mesma foi concedida. A partir disso, preservou-se a disputa do campeonato, que estaria ameaçado de não ocorrer, o que parece razoável.

Também não parece haver qualquer violação ao direito desportivo em entender dessa forma. Até porque, a norma do CND foi respeitada de forma diferida. O Conselho Arbitral acabou se reunindo para deliberar sobre o regulamento, ainda que não tenha sido imediatamente ao restabelecimento dos efeitos da norma, diante da complexidade dos fatos naquele momento.

### 2.3.3 Da aceitação tácita do regulamento e dos efeitos jurídicos do silêncio

Na sentença, a validade do regulamento foi condicionada ao instituto jurídico da aceitação tácita das regras do campeonato pelos clubes participantes. Argumento sustentado pelo autor na petição inicial e mantido pelo juiz.

**Embora não tenha havido tal aprovação, o regulamento foi tacitamente acolhido pelos clubes participantes, que iniciaram, assim, as competições.** Quando já estava próximo o final do aludido campeonato, **de modo plenamente casuístico, procurou-se expurgar a norma que previa a última fase, consistente no cruzamento entre os campeões** dos Torneios João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa, mais conhecidos como Módulos Verde e Amarelo. Tal discussão veio a surgir exatamente quando chegou-se aos campeões de cada módulo, ou seja, quis se modificar a regra quando o campeonato há muito já estava em curso, atingindo sua etapa derradeira. (grifo nosso)

Caso o direito desportivo guardasse relação apenas com o direito público não seria possível admitir o argumento da aceitação tácita do regulamento, uma vez que o instituto, se fosse o caso, deveria estar expresso na ordem jurídica desportiva, assim como no caso do silêncio administrativo, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello.

**“O silêncio não é ato jurídico. Por isso, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. Tal omissão é um 'fato jurídico' e, *in casu*, um 'fato jurídico administrativo'. Nada importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um 'ato tácito'.”** (grifo nosso)<sup>131</sup>

Embora a aceitação tácita e o silêncio dependam de previsão legal expressa no âmbito do direito público para serem admitidos, cumpre ressaltar que o direito não admite confusão entre os dois institutos.

Por si só, o silêncio não passa de silêncio. É imprescindível, para que ele possua caráter de afirmação, anuência, pois, conforme ensinamento de Miguel Maria Serpa Lopes, “não se trata aqui do silêncio passivo, revérbero de sono, da morte ou da inexistência, mas

<sup>131</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 414.

sim do silêncio ativo”. Não se diga, entretanto, que o silêncio se confunde com uma declaração tácita, que corresponde à prática de atos outros que tenham o condão de confirmar a vontade do agente, enquanto o silêncio em si é uma situação de inércia de alguém. O Código Civil faz menção expressa à questão em estudo, dispondo em seu artigo 111 que “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.<sup>132</sup>

No caso em tela, portanto, não há falar em efeitos jurídicos do silêncio, mas em aceitação tácita, posto que não se estava diante de uma inação dos clubes que importaria em anuência, de outro modo, houve um comportamento ativo contrário ao que foi alegado posteriormente, principalmente no que toca à disputa do quadrangular final, que constava expressamente do regulamento.

Além disso, a aceitação tácita surgiu de uma relação entre particulares, CBF e clubes, relação essa estabelecida pelo regulamento, ou seja, sob a ótica do direito privado, que acolhe o instituto, previsto especialmente nas relações contratuais, conforme o artigo 1.079 do Código Civil de 1916<sup>133</sup>, em vigor à época dos fatos.

Flamengo e Internacional, partes no processo, ainda que não concordassem com o regulamento, ou parte dele, disputaram as partidas que estavam previstas. Ou seja, pelo simples comportamento de entrar em campo e competir, presume-se que os dois clubes aceitaram as normas da CBF. Não seria possível, posteriormente, como ocorreu, alegar o contrário, pois quem não concorda se comporta de modo diferente. É esse o fundamento da decisão.

Se Flamengo e Internacional discordavam da fórmula de disputa do campeonato, não faz sentido terem se submetido ao regulamento, como entendeu o juiz. Configurou-se, nesse sentido, aceitação tácita, admitida pelo direito nas relações privadas.

---

<sup>132</sup> CICIVIZZO, Flávio Augusto. O silêncio como manifestação de vontade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-06/flavio-cicivizzo-silencio-manifestacao-vontade>. Acesso em: 09 de mar de 2018.

<sup>133</sup> Art. 1.079, do Código Civil/2002: A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

### 2.3.4 Do quórum de aprovação: maioria x unanimidade

Qualquer modificação no regulamento só poderia ser feita por unanimidade dos clubes participantes. Embora a norma estivesse prevista tanto no regulamento, quanto na resolução nº16/86 do CND, também foi motivo de controvérsia, e precisou ser atacada pelos fundamentos da sentença, como se nota:

O art. 5º, “d”, do mencionado regulamento, consignava que “o pedido de inscrição obriga a associação a admitir e aceitar modificações, quando tomadas no interesse de todos os participantes”. Na oportunidade seria imprescindível, conforme dicção literal da regra, a anuência da totalidade dos competidores. Aliás, a esta altura, as agremiações já desclassificadas não mais tinham qualquer interesse no deslinde do certame. Este apenas interessava aos finalistas do Módulo Verde e do Amarelo, respectivamente, Sport Club Internacional e Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club do Recife e Guarani Futebol Club. **A exigência da manifestação da unanimidade dos votantes foi posta pela Resolução nº 16/86.**<sup>134</sup> (grifo nosso)

O magistrado se referiu, especificamente, ao artigo 5º da Resolução nº 16/86, que exigia unanimidade do Conselho Arbitral para alterar o regulamento:

Art. 5º: Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados **por decisão unânime** dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol. (grifo nosso)

O juiz julgou incabível a interpretação dada pelo Flamengo ao referido artigo da resolução: de que não havia que se falar em alteração do regulamento, mas de sua inicial aprovação, vez que o mesmo não tinha sido sequer aprovado pelo Conselho Arbitral.<sup>135</sup>

Se o campeonato inicia, tem todo o seu desenvolvimento de acordo com o regulamento, tendo os clubes participantes regularmente efetuado a sua inscrição, houve uma aceitação do regulamento. Foi, faticamente, aprovado pela prática de ato incompatível com a intenção de rejeitá-lo, consistente na submissão espontânea a suas regras, com a participação nos jogos estabelecidos. **Os**

<sup>134</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

<sup>135</sup> Para o clube carioca, se pendente de aprovação, já que o regulamento foi outorgado pela CBF e não elaborado pelo Conselho Arbitral, como previa o CND, então qualquer tipo de alteração poderia ser feita por maioria e não por unanimidade, inclusive o afastamento do quadrangular decisivo da Copa União, que previa a disputa entre os campeões e vices de cada Módulo.

**litisconsortes Sport Club Internacional e Clube de Regatas do Flamengo, na verdade, ao defender a tese de que, por não ter sido aprovado, anteriormente, não havia que se falar em regulamento e, via de consequência, em alterações no mesmo, praticamente renunciam a sua condição de campeão e vice-campeão do Módulo Verde, vez que tal qualidade foi obtida após o cumprimento das etapas previstas no referido regulamento. É óbvia não ser esta sua intenção. Assim, não se admite que se invalide um regulamento, apenas para se proporcionar prejuízo aos adversários. Se o regulamento não podia prevalecer, não haveria que se falar em nenhum campeão, vez que todas as competições se teriam realizado sob sua égide.** Na realidade, embora, a rigor, não se pudesse utilizar a figura do contrato de adesão, na medida em que os clubes se inscreveram e habilitaram a competir no Campeonato Brasileiro de 1987, aceitaram suas regras da forma como estavam postas, não se admitindo que, apenas no final, seja suscitada a invalidade de uma das etapas do certame, de modo, insista-se, nitidamente casuístico.<sup>136</sup> (grifo nosso)

Assim, quanto ao quórum mais qualificado (unanimidade) para alterar o regulamento, a decisão foi acertada do ponto de vista jurídico-desportivo. Se o regulamento foi tacitamente aprovado, como já se demonstrou possível, qualquer alteração futura no regulamento deveria ter a anuência de todos os participantes.

Com esse raciocínio, o juiz observou diretamente o art. 5º, da Resolução nº 16/86, que previa esse quorum, bem como o dispositivo do próprio regulamento da CBF, que, é uma reprodução simétrica do artigo 5º, da Resolução nº 16/86.

Quer dizer que, estando aprovado tacitamente, de acordo com a decisão, só com o aval de todos os clubes integrantes do Conselho Arbitral, que se reuniu em janeiro de 1988, seria possível inviabilizar o quadrangular final entre Flamengo, Internacional, Sport e Guarani. Por óbvio, uma vez que o Sport era a favor da disputa, deu-se a manutenção da fase final do campeonato. Como Flamengo e Internacional se recusaram a disputá-la e o Sport derrotou o Guarani, a sentença reconheceu o clube pernambucano como campeão da Copa União, em sintonia com as normas vigentes.

---

<sup>136</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

### 2.3.5 Do prazo para encerramento do campeonato

Resta pendente uma última questão em relação ao direito desportivo aplicável à sentença em análise. O artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 17/86 estabelecia que “o Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional será realizado no segundo semestre de cada ano (...)”. O quadrangular final – disputado apenas por Sport e Guarani, devido aos fatos já elencados – se realizou em 1988, quando, pela referida norma regulamentar, deveria ter sido concluído no ano anterior, sem exceção.

Do ponto de vista normativo houve uma relativização do dispositivo constante da resolução do CND, lembrando inclusive que esse impasse já havia sido objeto de discussão entre o órgão federal e a CBF no âmbito administrativo, como apresentado anteriormente neste trabalho.

Tal relativização foi necessária diante das circunstâncias fáticas do caso. Após a cassação da liminar, nos últimos dias de outubro de 1987, só foi possível reunir o Conselho Arbitral no fim de janeiro de 1988. Ainda que o Conselho se reunisse em 1987 e aprovasse por unanimidade a disputa do quadrangular final, não haveria tempo suficiente para isso, pois os campeões dos módulos só foram definidos em meados de dezembro de 87. E assim compreendeu o magistrado:

Ora, tal fato não se deveu à vontade do demandante, mas às circunstâncias mesmas do campeonato em tela, que importaram na observância do desejado calendário. Foi formulada a postulação, por parte da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, de autorização específica para a ultrapassagem do citado limite temporal ao Conselho Nacional de Desportos – CND. Os atropelos evidenciados claramente conduziram a tal atraso, o qual, tendo em vista a ciência das entidades responsáveis, no caso, CBF e CND, não importou na invalidação da realização da fase final.<sup>137</sup>

Cabe lembrar que o próprio CND, em ofício encaminhado a CBF, autorizou que o Conselho Arbitral, quando reunido, obedecesse apenas no que coubesse, e com as adaptações necessárias, ao disposto Resoluções nº 16/86 e 17/86, ambas expedidas pelo CND.<sup>138</sup> Assim, embora a norma pretendesse que o

<sup>137</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

<sup>138</sup> Vide página 59.

campeonato fosse encerrado em 1987, diante das particularidades do caso, avançar pelos primeiros meses de 1988 não traria qualquer prejuízo aos clubes classificados para a fase final e parecia a saída mais razoável. Foi um ajuste necessário para preservar as situações jurídicas consolidadas, tratadas em tópico anterior.

Não se pode, considerando que o campeonato pode ser enquadrado como um ato jurídico complexo, reputar viciada apenas a última parcela, por ser isto do interesse de alguns participantes. Se vício houvesse, hipoteticamente, todo o campeonato estaria maculado. Diante de tão flagrantes contradições, não podem prevalecer as teses dos adversários do autor. (...) <sup>139</sup>

Diante disso, da leitura do trecho da sentença, percebe-se que a decisão se deu no sentido de buscar uma alternativa que não fosse a invalidação do regulamento, e conseqüentemente do campeonato como um todo, por conta de uma questão meramente temporal, absolutamente contornável.

## 2.4 Da sentença correta

Diante da complexidade jurídico-desportiva que envolve o polêmico campeonato brasileiro de futebol de 1987, o presente trabalho se limitou à análise das questões de direito desportivo aplicáveis ao caso para verificar se a única sentença de mérito proferida em todo o processo está correta sob o ponto de vista do direito desportivo em espécie.

Legalmente, em um sentido absolutamente objetivo, considerando apenas os limites do direito desportivo aceitável ao caso em tela, não resta dúvida de que a decisão e seus fundamentos são coerentes e adequados. Todo o alegado pelas partes foi dissecado pelos argumentos da sentença, que observou as teses apresentadas em conjunto com a complexidade fática da lide e com o sistema normativo aplicável.

Percebe-se, pela análise da sentença, que o campeonato brasileiro de 1987 pode ser dividido em dois momentos distintos: a partir do deferimento da

---

<sup>139</sup> BRASIL. 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife – PE. Processo 00.0004055-0. Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Réus: Confederação Brasileira de Futebol, Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Internacional e União. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho.

liminar, que suspendeu a eficácia das normas do CND; e após a cassação da liminar, ato que restabeleceu os efeitos das resoluções do órgão federal.

No primeiro momento, sob a força da liminar, o regulamento da CBF foi criado e estabelecido independentemente das normas do CND. Com 22 páginas e 70 artigos, o documento já previa, no artigo 6º, §2º, a disputa de um quadrangular entre os campeões e vices dos Módulos Verde e Amarelo.

Isso quer dizer que Flamengo e Internacional tinham conhecimento de que o quadrangular seria um evento futuro e certo para a definição do campeão brasileiro de 1987. Ao competir, pois disputaram todos os jogos do Módulo Verde, submeteram-se às regras do jogo, ou seja, aceitaram tacitamente o regulamento.

A aceitação tácita, no caso, pressupõe a concordância total com o regulamento, posto que não é possível deduzir concordância parcial de um comportamento como este. Joga-se uma fase, mas não a última?

Ainda que os clubes tenham disputado a competição sem a intenção de participar do quadrangular final, isso só seria possível se todos os demais concordassem em extinguir tal fase decisiva do regulamento, como já previa o próprio regulamento e a resolução nº16/86. Não fosse assim, seria um caos, pois cada clube criaria suas regras de acordo com seus próprios interesses.

Portanto, os fundamentos apresentados na sentença são absolutamente corretos até aqui, sustentados pela aceitação tácita, que confere validade ao regulamento da CBF.

Cassada a liminar que suspendia a eficácia das Resoluções nº 16/86 e nº 17/86 do Conselho Nacional de Desportos (CND), inicia-se um segundo momento do campeonato, o qual foi enfrentado pela sentença a partir das seguintes premissas.

Primeira: inúmeras situações jurídicas estavam consolidadas; segunda: o regulamento deveria ser submetido ao Conselho Arbitral, por força das normas do CND; terceira: Flamengo e Internacional se recusaram a disputar o quadrangular final; quarta: o regulamento só poderia ser alterado por decisão unânime dos clubes; quinta: o Conselho Arbitral decidiu, por maioria, afastar a exigência do quadrangular

final; sexta: a resolução nº 17/86 previa que o campeonato brasileiro deveria ser disputado no segundo semestre de cada ano.

De forma direta, o juízo reconheceu a existência de inúmeras situações jurídicas consolidadas durante o tempo em que a competição ocorreu sob efeito de liminar. Em nome da segurança jurídica, instituto de relevância inquestionável para qualquer ramo do direito, optou-se por preservar essas situações, com a intenção de evitar prejuízos maiores de ordem patrimonial e moral. Decisão tomada no sentido de garantir a integridade do campeonato. Portanto, correta.

Ademais, diante da retomada dos efeitos das normas do CND, correto também o entendimento de que o Conselho Arbitral, quando se reuniu, poderia modificar o regulamento do campeonato, desde que o fizesse por unanimidade. Coerente com o texto do artigo 5º da resolução nº 16/86. A interpretação no sentido de que o texto poderia ser alterado por maioria, dada pelo Flamengo, pois, para o clube carioca, o regulamento ainda não havia sido aprovado pelo Conselho Arbitral, vai de encontro ao fundamento da aceitação tácita das regras do campeonato. Quer dizer, o regulamento já havia sido aprovado tacitamente e qualquer mudança dali pra frente, só por unanimidade.

Nesta linha, igualmente correta a decisão pela necessidade do quadrangular final, uma vez que a fase decisiva foi retirada por maioria, em votação do Conselho Arbitral. Logo, qualquer recusa em participar do quadrangular seria meramente casuística, pois desamparada de argumentos lógicos.

Com relação à norma da resolução nº17/86, ela foi mitigada, pois previa que o campeonato brasileiro fosse realizado no segundo semestre de cada ano. Todavia, não houve tempo hábil para que a competição, cercada de atropelos, terminasse em 1987. O fato da fase final ser disputada no início de 1988 não traria qualquer prejuízo para os clubes. Afastou-se a previsão normativa do CND para preservar o campeonato e dar efetividade à decisão. Logo, correta.

Em conclusão, cumpre recordar que os pedidos da inicial feitos pelo Sport se limitavam, basicamente, ao reconhecimento da validade do regulamento; à proibição de que fosse acatada qualquer decisão do Conselho Arbitral por maioria; e

ao reconhecimento do Sport como campeão brasileiro de 1987. Assim, do ponto de vista jurídico-desportivo, os pedidos do Sport Club do Recife são todos procedentes.

## 2.5 Para além da sentença: a relação do instituto jurídico do *nemo potest venire contra factum proprium* com o caso em estudo

A decisão de mérito não citou explicitamente o princípio da proibição de comportamento contraditório, ou, pelo menos, não se ocupou de tratar diretamente das implicações do *nemo potest venire contra factum proprium* no caso Flamengo *versus* Sport, mas talvez seja possível notar sua presença nas entrelinhas da sentença, o que reforçaria a decisão favorável ao Sport, em detrimento, principalmente, dos interesses do clube carioca.

Antes, convém antecipar que é um princípio que não se encontrava e ainda não se encontra regulado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição Federal, no Código Civil, ou em qualquer legislação extravagante. Porém, pode ser extraído de valores como a solidariedade social – no sentido de legítima confiança das pessoas – a segurança jurídica e a boa-fé objetiva. A proibição do comportamento contraditório surge da percepção de que as normas são insuficientes para resolver todos os conflitos sociais.<sup>140</sup>

Conforme Anderson Schreiber, citado por Facci, quatro requisitos devem ser preenchidos para a aplicação da proibição ao comportamento contraditório:

A aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório pressupõe a ocorrência cumulativa de quatro eventos: (i) uma conduta inicial – o *factum proprium*; (ii) a confiança legítima de outrem na preservação do sentido objetivamente extraído do *factum proprium*; (iii) o comportamento contraditório em relação ao sentido objetivo da conduta inicial; (iv) dano efetivo ou potencial.<sup>141</sup>

Passa-se a verificar se tais requisitos estariam presentes em relação ao caso em análise, mais especificamente no que diz respeito ao comportamento do Flamengo. Sendo assim, a conduta inicial – *factum proprium* – exige um comportamento inicial oriundo da vontade. A simples participação do clube carioca,

<sup>140</sup> FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório e o Novo Código de Processo Civil. In: Novo CPC doutrina selecionada, V. 01, parte geral, vários autores. Salvador: JusPodivm, 2016, págs: 408/ 409.

<sup>141</sup> FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório e o Novo Código de Processo Civil. In: Novo CPC doutrina selecionada, V. 01, parte geral, vários autores. Salvador: JusPodivm, 2016, pág:411.

ao disputar os jogos previstos, preenche tal exigência. O Flamengo quis por vontade própria participar da competição, não foi obrigado. Assim, disputou os jogos voluntariamente e, conseqüentemente, se submeteu às regras.

Quanto ao segundo pressuposto, ele está relacionado à adesão à conduta inicial, capaz de gerar legítima expectativa de preservação do sentido desse comportamento. Ou seja, é preciso aferir se o comportamento foi suficiente a ponto de criar uma confiança subjetiva decorrente dos atos objetivamente praticados. Vejamos.

Antes de se negar a participar do quadrangular final, o Flamengo disputou 19 jogos até conquistar o título do Módulo Verde. À medida que entrava em campo em busca de pontos para disputar o título do Módulo Verde, não restam dúvidas de que esses atos objetivamente praticados criaram uma convicção em todos os sujeitos interessados na competição. Quer dizer, o comportamento do Flamengo, independentemente do que era alegado pelo clube a respeito do quadrangular final, se deu com aparência de um time receptivo às regras do campeonato (aceitação tácita do regulamento).

Assim, ao participar de todas as fases anteriores ao quadrangular, o Flamengo criou uma legítima expectativa de que cumpriria o regulamento, ou seja, propagou confiança em relação aos demais envolvidos na competição.

O terceiro requisito é a própria contrariedade em relação ao sentido objetivo da conduta anterior que gerou confiança legítima em outrem. Ou seja, se a expectativa foi criada a partir dos atos praticados, o que se esperava era a participação do Flamengo no quadrangular final. A recusa em participar da fase decisiva revelou um paradoxo, incompatível com o comportamento anterior, além de frustrar a confiança de terceiros.

O exame do terceiro pressuposto deve ser objetivo, ou seja, a intenção do agente da conduta precisa ser ignorada.<sup>142</sup> Logo, não interessa se o Flamengo já discordava do quadrangular desde o início do campeonato; se a discordância havia sido formalizada à CBF; se o Módulo Verde, por ser equivalente à primeira divisão e o Módulo Amarelo, à segunda, afastava, por si só, a necessidade de confronto; ou até se o Conselho Arbitral havia excluído, por maioria, a necessidade de se disputar o quadrangular final. Todas essas razões são insignificantes, bastando apenas a

---

<sup>142</sup> FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório e o Novo Código de Processo Civil. In: Novo CPC doutrina selecionada, V. 01, parte geral, vários autores. Salvador: JusPodivm, 2016, pág:413.

prática de conduta incompatível e capaz de quebrar a confiança legítima, que havia sido criada.

Ao evitar o quadrangular, o Flamengo destruiu a lealdade que a conduta inicial provocou. Seria como aceitar um contrato, iniciar o cumprimento das obrigações e, no momento de adimpli-lo integralmente, a parte revela que, desde o início não concordava com prestação prevista em determinada cláusula e, por isso, estaria, naquele momento posterior, se desobrigando unilateralmente do avençado, pois satisfeito com o pactuado cumprido até ali, contrariado a expectativa da outra parte.

O dano efetivo ou potencial, quarto e último pressuposto, é evidente. O comportamento contraditório, qual seja a recusa em disputar o quadrangular final, frustrou a expectativa de cumprimento do regulamento do campeonato; desafiou a autoridade da CBF; impediu ganhos materiais com venda de ingressos; inviabilizou o preparativo para a transmissão dos jogos pelos veículos de comunicação; provocou o impasse com o Sport a respeito do título do campeonato; gerou custos judiciais para resolver a controvérsia; etc.

Portanto, a compreensão de dano incluiu lesão patrimonial e moral.

Considerando que tanto o dano potencial – isto é, o dano latente, que se encontra na iminência de ocorrer – quanto o efetivo, ensejam a incidência do princípio de proibição de comportamento contraditório, pode-se dizer que duas são as formas da tutela operada pelo princípio sob esse ângulo: preventiva ou repressiva.<sup>143</sup>

Assim, preenchidos os quatro pressupostos, fica constatada a incidência do *nemo potest venire contra factum proprium*, ou simplesmente, vedação ao comportamento contraditório no caso em estudo, instituto que poderia ter encorpado os fundamentos da sentença, embora sua ausência não os tenha comprometido.

Apesar de não ter sido citado expressamente, de forma reflexa, o princípio se fez presente nos fundamentos da sentença, como é possível inferir do seguinte trecho da decisão definitiva:

Na realidade, embora, a rigor, não se pudesse utilizar a figura do contrato de adesão, na medida em que os clubes se inscreveram e habilitaram a competir no Campeonato Brasileiro de 1987, aceitaram suas regras da forma como estavam postas, não se admitindo que,

---

<sup>143</sup> FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório e o Novo Código de Processo Civil. In: Novo CPC doutrina selecionada, V. 01, parte geral, vários autores. Salvador: JusPodivm, 2016, pág:414.

apenas no final, seja suscitada a invalidade de uma das etapas do certame, de modo, insista-se, nitidamente casuístico.

O princípio da vedação ao comportamento contraditório, praticado pelo Clube de Regatas do Flamengo, confirma os argumentos do julgador e reforça a sentença favorável ao Sport Club do Recife.

## CONCLUSÃO

A presente tese de graduação teve por hipótese verificar se a única sentença de mérito proferida no caso em que se discutiu o título do campeonato brasileiro de futebol profissional de 1987 está correta sob o ponto de vista do direito desportivo em espécie.

Para tanto, foi preciso realizar um estudo de caso, que teve como ponto de partida a exposição fática da controvérsia, e, em seguida, a apresentação discriminada da cadeia processual que instrumentalizou a lide, objeto do primeiro capítulo do trabalho. Mais do que a compreensão das circunstâncias e particularidades do plano fenomênico em que se deu o referido campeonato, tal abordagem permitiu o distanciamento do lugar comum que costuma caracterizar as discussões apaixonadas inerentes ao tema. Isso porque a reconstituição da linha do tempo do processo pontuou os aspectos jurídicos mais relevantes a serem tratados.

A partir desse filtro, concluiu-se que a lide apresentou dois momentos processuais distintos e fundamentais para a definição dos rumos da pesquisa. O primeiro deles, como se percebeu, encontra limites entre o ajuizamento da ação e a sentença que julgou o mérito, aliás, a única sentença definitiva proferida ao longo do caso. O segundo momento tem início com o requerimento de cumprimento de sentença, resultado da edição das resoluções da CBF, estendendo-se até a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Além da divisão temporal, verificou-se ser possível desmembrar a cadeia processual quanto ao conteúdo apresentado. Na primeira parte da controvérsia, ultrapassaram-se questões formais, avançando sobre os aspectos materiais da demanda. Nesta fase, e apenas nela, os pedidos da parte autora e as alegações dos réus foram enfrentados pelo juiz. Mais do que decidir o campeão brasileiro de futebol profissional de 1987, foi preciso, antes disso, resolver a validade do regulamento do campeonato. Ou seja, houve intenso debate sobre o conteúdo material nuclear do caso.

Por outro lado, a fase subsequente, por mais longa que tenha sido, em nenhum momento superou questões meramente formais. Tanto no Tribunal

Regional Federal, quanto no STJ e no STF, a coisa julgada surgiu como impeditivo a reanálise do mérito. Logo, esse instituto jurídico protagonizou a segunda parte da lide, de roupagem absolutamente formal. Sendo assim, na busca por aspectos jurídicos ainda não enfrentados em artigos e pesquisas encontrados sobre o tema, que privilegiam e destacam a coisa julgada e os pormenores processuais, preferiu-se, a partir dessa descoberta, valorizar o primeiro momento, ou a primeira fase do estudo de caso em tela, dando o devido destaque ao mérito da demanda.

Em seguida, feito o recorte das variáveis presentes na cadeia processual, a tese avançou para as questões de direito desportivo. A primeira delas foi a confirmação de que as resoluções nº 16/86 e nº 17/86 editadas pelo Conselho Nacional de Desportos estavam em conformidade com a legislação desportiva em vigor à época do caso. As leis vigentes autorizavam que o CND regulamentasse os dispositivos normativos de forma a dar efetividade ao cumprimento de suas proposições. Portanto, essa regulamentação foi realizada dentro dos limites legais.

As demais questões de direito desportivo atreladas ao caso foram enfrentadas pela sentença de mérito, que definiu o campeão brasileiro de futebol profissional de 1987. O regulamento da CBF era válido? O Conselho Arbitral poderia ter se reunido após o início do campeonato? O Conselho Arbitral poderia ter afastado, por maioria e não por unanimidade, a norma do regulamento que previa o quadrangular final? O quadrangular final poderia ser disputado no ano seguinte ao do início do campeonato, embora norma do CND estabelecesse que as competições profissionais seriam realizadas no segundo semestre de cada ano? Por fim, a pergunta mais relevante: quem é o campeão brasileiro de 1987? Flamengo ou Sport?

O fundamento maior da sentença foi o reconhecimento da validade do regulamento do campeonato a partir do instituto da aceitação tácita. Diante do direito desportivo em espécie, verificou-se ser possível admitir a aceitação tácita do regulamento, uma vez que o regime jurídico é misto. Ou seja, o direito desportivo abraça tanto as normas de direito público, quanto as normas de direito privado. Embora não houvesse previsão normativa expressa da aceitação tácita na legislação desportiva (lei, decreto, resolução), pois o direito público está vinculado

ao princípio da legalidade, o instituto encontra abrigo no direito privado, principalmente no âmbito contratual.

Apesar do vínculo entre a CBF e os clubes não ter sido estabelecido por um contrato, mas por um regulamento de competição, está-se diante de um conjunto de normas de natureza privada, disciplinando uma relação entre particulares, no caso associações com personalidade jurídica de direito privado (CBF e clubes de futebol). Logo, possível aplicar a aceitação tácita ao caso em estudo.

Portanto, ainda que não houvesse concordância com o regulamento, no todo ou em parte, cabível a aceitação tácita, uma vez que o comportamento dos clubes, particularmente o Flamengo, ao disputar o campeonato pelas regras do regulamento elaborado pela CBF, demonstra anuência com as regras do jogo pré-estabelecidas.

Reconhecida a validade do regulamento, por lógica, a previsão do quadrangular final seria legítima, pois constava expressamente do regulamento desde o momento em que foi elaborado. A exclusão da fase decisiva só seria possível por votação unânime do Conselho Arbitral, conforme regra normativa do CND. Como a decisão do Conselho foi por maioria, o quadrangular entre Flamengo, Internacional, Guarani e Sport, que definiria o campeão brasileiro, deveria ter ocorrido normalmente.

Quanto à reunião do Conselho Arbitral para deliberar sobre o regulamento após o início da competição, tal situação se deu em razão do deferimento da liminar que suspendeu a eficácia das resoluções do CND e da cassação da mesma liminar, restabelecendo os efeitos dessas normas durante a disputa do campeonato. Logo, buscando preservar as situações jurídicas estabelecidas até então, a norma do órgão federal que previa a reunião do Conselho antes do início da Copa União foi mitigada, sem que houvesse qualquer prejuízo jurídico-desportivo.

O mesmo raciocínio foi aplicado para que o quadrangular final fosse disputado em 1988, ultrapassando o segundo semestre de 1987. Em virtude dos atropelos dos fatos e na tentativa de resguardar a segurança jurídica,

excepcionalmente, seria possível estender a competição além do segundo semestre, ao contrário do que previa resolução do CND. Mais uma vez, sem qualquer prejuízo ao direito desportivo.

Concluiu-se que a sentença de mérito foi absolutamente correta no que toca ao direito desportivo aplicável ao caso. Poderia até ter ido além e reforçado ainda mais seus fundamentos por meio do *nemo potest venire contra factum proprium*, ou simplesmente, vedação ao comportamento contraditório. O instituto, como se verificou, esteve presente na lide, de acordo com os pressupostos estudados ao final do segundo capítulo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei 1.617, de 3 de março de 1978. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De1617impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De1617impressao.htm). Acessado em: 17 out 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto-lei 5.342, de 25 de março de 1943. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 out 2017

BRASIL. Lei 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6251impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6251impressao.htm). Acesso em: 12 out. 2017.

DE SOUZA, Denaldo Alchorne. **O Brasil entra em campo! Construções e reconstruções da identidade nacional (1930–1947)**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=3G3NBD189h4C&pg=PA77&lpg=PA77&dq=decreto+5.342+1943&source=bl&ots=mQq4dNSrfU&sig=fPGzB7buxAgT0P\\_pLLmZISJEWFE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjV\\_7rEl-nWAhVLI5AKHfxPAJoQ6AEIQDAF#v=onepage&q=decreto%205.342%201943&f=false](https://books.google.com.br/books?id=3G3NBD189h4C&pg=PA77&lpg=PA77&dq=decreto+5.342+1943&source=bl&ots=mQq4dNSrfU&sig=fPGzB7buxAgT0P_pLLmZISJEWFE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjV_7rEl-nWAhVLI5AKHfxPAJoQ6AEIQDAF#v=onepage&q=decreto%205.342%201943&f=false). Acesso em: 12 de out de 2017.

FACCI, Lucio Picanço. **A proibição de comportamento contraditório e o Novo Código de Processo Civil. In: Novo CPC doutrina selecionada**, V. 01, parte geral, vários autores. Salvador: JusPodivm, 2016.

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FREITAS FILHO, Roberto; MORAES, Thalita. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Univ. Jus, Brasília, nº 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

KRIEGER, Marcilio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ROBERTO, Assaf. **História Completa do Brasileirão – 1971/ 2009**. Rio de Janeiro: Lance, 2010.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **O Processo Civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, abr.-jun. 2012.

YIN, Roberto K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. São Paulo: Bookman, 2010.

**Anexo I – Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol  
Profissional de 1987 (CBF)**



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1678  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



A DIRETORIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53 do Estatuto,

## RESOLVE

aprovar, para o Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, o seguinte

### REGULAMENTO

#### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIO-  
NAL DE 1987, organizado e dirigido pela CBF na conformidade deste Re-  
gulamento, será promovido em conjunto pela Confederação Brasileira de  
Futebol e pelas Federações de Alagoas, Amazonas, Bahia, Brasília, Ce-  
ará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais,  
Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio  
Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Art. 2º - Participarão do Campeonato Brasileiro de Fu-  
tebol Profissional de 1987 as Associações abaixo relacionadas, nos M-  
ódulos Verde e Amarelo, e as que integrarem os Módulos Azul e Branco.

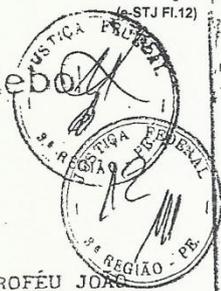
MÓDULO VERDE	MÓDULO AMARELO
GRÊMIO	BANGU
CRUZEIRO	INTERNACIONAL JOINVILLE
FLAMENGO	ATLÉTICO (PR) SPORT RECIFE
BOTAFOGO	GUARANI
CORINTHIANS	RIO BRANCO
SANTOS	CRICIUMA
BAHIA	TREZE
SANTA CRUZ	VITÓRIA
INTERNACIONAL (RS)	AMÉRICA
VASCO DA GAMA	SPORT RECIFE
ATLÉTICO (MG)	CEARÁ
SÃO PAULO	NÁUTICO
FLUMINENSE	C.S. ALAGOANO
CORITIBA	ATLÉTICO (GO)
GOIÁS	PORUGUESA DE
PALMEIRAS	

§ 1º - Os seguintes títulos serão disputados no C



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



nação Brasileira de Futebol Profissional de 1987:

- HAVELANGE - MÓDULO VERDE - CAMPEÃO BRASILEIRO DO TROFÉU JOÃO
- TO GOMES PEDROSA - MÓDULO AMARELO - CAMPEÃO BRASILEIRO DO TROFÉU ROBERTO
- NO NUNES - MÓDULO AZUL - CAMPEÃO BRASILEIRO DO TROFÉU HELENA
- MOREIRA - MÓDULO BRANCO - CAMPEÃO BRASILEIRO DO TROFÉU RUBENS

§ 2º - As Associações integrantes dos Módulos Azul e Branco serão relacionadas no Anexo III, bem como a fórmula de disputa.

§ 3º - As Associações deverão cumprir o estabelecido neste REGULAMENTO.

Art. 3º - A fórmula de disputa do Campeonato nos Módulos Verde e Amarelo é a prevista nos Anexos I e II.

Art. 4º - A inscrição dos atletas deverá ser pedida pelo Presidente da Associação ou por seu substituto.

Art. 5º - O pedido de inscrição obriga a Associação a:

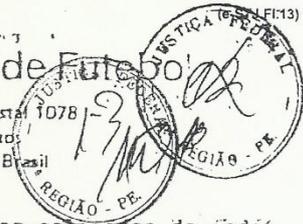
- a) não ingressar na Justiça Comum contra a CBF e os demais participantes, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva;
- b) participar do Campeonato com a sua equipe principal;
- c) disputar as partidas do Campeonato nas datas, locais e horários determinados pelo Departamento de Futebol Profissional da CBF;
- d) admitir e aceitar modificações deste Regulamento, quando tomadas no interesse de todos os participantes.

Art. 6º - Os títulos de Campeão e Vice-Campeão, previstos no § 1º do art. 2º deste regulamento, serão atribuídos respec-



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desporto  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



tivamente as Associações vencedoras e as segundas colocadas de cada Módulo.

§ 1º - Ao Campeão de cada Módulo será atribuído troféu representativo do título.

§ 2º - O Campeão e o Vice-campeão das Taças João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa disputarão, em quadrangular, o título de Campeão e Vice-campeão Brasileiro de 1987, ficando de posse da Copa Brasil-1987 e classificados para representar a CBF na Taça Libertadores da América - 1988.

§ 3º - A Associação que houver conquistado a Taça Brasil por 03 (três) vezes consecutivas, ou por 05 (cinco) vezes alternadas, terá sua posse definitiva.

§ 4º - A Associação que for declarada Campeã terá o direito de usar em sua camisa um símbolo do título conquistado.

## CAPÍTULO II

### Da Organização e Direção do Campeonato

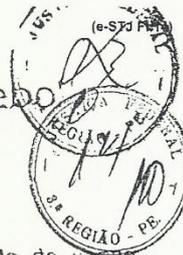
Art. 7º - O Campeonato será dirigido pelo Departamento de Futebol Profissional da CBF, ao qual competirá:

- a) constituir as Séries das Associações que compõem os Módulos;
- b) elaborar as tabelas do Campeonato em suas várias fases;
- c) tomar todas as providências de ordem técnica necessárias à organização do Campeonato;
- d) aprovar ou não as partidas, em face das súmulas e dos relatórios dos árbitros;
- e) autorizar as Federações ou Associações participantes a realizarem partidas amistosas durante o Campeonato;



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



- f) determinar a inversão do mando de campo, observado o disposto no artigo 10;
- g) determinar data, hora e local de realização das partidas.

Parágrafo único - A autorização a que se refere a letra "e" não poderá ser concedida:

- a) caso a partida esteja programada para cidade sede de partidas deste Campeonato;
- b) para partidas no exterior, desde que inconveniente a realização do Campeonato.

Art. 8º - Na elaboração das tabelas será levado em consideração, tanto quanto possível, o número de partidas a serem disputadas pelas Associações em suas cidades sedes ou de suas Federações.

Art. 9º - As partidas do Campeonato serão realizadas nos estádios aprovados e indicados pelo Departamento de Futebol Profissional.

Parágrafo único - O Departamento poderá, por motivo de força maior, utilizar outros estádios.

Art. 10º - Não será admitida, no decorrer do Campeonato, a inversão do mando de campo, salvo:

- a) decisão irrecorrível da Justiça Desportiva;
- b) por determinação do Departamento de Futebol Profissional da CBF;
- c) acordo entre as duas Associações disputantes, homologado pelo Departamento de Futebol Profissional, desde que não resulte em prejuízo de terceiros.

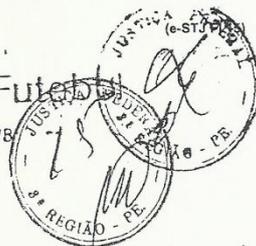
## Capítulo III

Da Condição de Jogo dos Atletas



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



Art. 11 - As Associações participantes poderão inscrever até 35 (trinta e cinco) atletas, sendo 25 (vinte e cinco) profissionais e 10 (dez) amadores.

§ 1º - A inscrição inicial deverá contar, no mínimo, 18 (dezoito) atletas profissionais.

§ 2º - No decorrer do Campeonato poderão ser substituídos até 15 (quinze) dos atletas inscritos sendo: 10 (dez) profissionais e 05 (cinco) amadores.

§ 3º - Os atletas, na data da inscrição, se amadores, deverão estar registrados por suas Associações nas respectivas Federações e, se profissionais, deverão ter seus contratos registrados na CBF e inscritos nas Federações.

Art. 12 - O pedido de inscrição deverá ser acompanhado de indicação nominal dos atletas, em relação datilografada, que contenha de cada um a assinatura, a indicação do documento de identidade com menção do órgão expedidor, o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol e, se amador, do registro pela Associação na respectiva Federação.

§ 1º - O pedido de inscrição deverá ser protocolizado na CBF até 02 (dois) dias antes da data marcada para a primeira partida da requerente no Campeonato.

§ 2º - A comunicação posterior de inscrição ou substituição de atleta inscrito, obedecerá às mesmas condições exigidas para a inscrição inicial e deverá ser protocolizada na CBF até 02 (dois) dias antes da realização da primeira partida da qual participará o atleta.

§ 3º - Para as Fases Semi-Final e Final só poderão ser permitidas inscrições até 02 (dois) dias antes do início da Fase Semi-Final.

Art. 13 - Os atletas de cada equipe, 20 (vinte) minutos antes da hora marcada para o início da partida, deverão assinar a cédula correspondente, após se identificarem perante o representante



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078 r  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



te e o árbitro reserva.

§ 1º - A identificação será feita pela existência do documento aludido na relação nominal a que se refere o art. 12 ou, no caso de perda ou extravio, por documentos de identidade expedido por estabelecimento oficial do país.

§ 2º - A assinatura da súmula deverá ser feita, primeiramente, pelos atletas da Associação que tenha o mando de campo.

Art. 14 - O atleta inscrito por uma Associação não poderá competir com outra, caso já tenha participado do Campeonato.

Parágrafo único - O atleta que assinou a súmula na qualidade de substituto (Regra III), mas não participou de partida, poderá se transferir, com condições de jogo, observado o disposto no art. 12 e seus parágrafos, desde que, como substituto (Regra III), não tenha sido punido no Campeonato.

Art. 15 - As Associações só poderão usar no Campeonato os uniformes previstos em seus estatutos, ressalvado o disposto na RDI que regulamentou o uso da propaganda e publicidade nos uniformes dos atletas profissionais.

Parágrafo único - Os atletas serão identificados por numeração obrigatória de 01 (um) a 16 (dezesseis), sendo destinados os números de 01 (um) a 11 (onze) para os que iniciarem a partida e, de 12 (doze) a 16 (dezesseis) para os substitutos (Regra III).

## Capítulo IV

### Da Realização das Partidas

#### Sessão I

#### Da Contagem de Pontos

Art. 16 - As partidas serão realizadas de acordo com as "Laws" do Jogo do "International Foot-Ball Association Board", observando-se, quanto à contagem de pontos, os seguintes critérios:

a) por vitória, 02 (dois) pontos ganhos;



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Aliança nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



b) por empate, 01 (um) ponto ganho.

## Sessão II A

### Do Número de Atletas

Art. 17 - Nenhuma partida poderá ser iniciada sem que a súmula esteja assinada por 11 (onze) atletas de cada equipe.

Art. 18 - Nenhuma partida poderá prosseguir com menos de 07 (sete) atletas em qualquer das equipes, dentre os que assinaram a súmula.

Art. 19 - Na hipótese prevista no art. 17, o árbitro aguardará até 20 (vinte) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais, persistindo o previsto no art. 17, a equipe regularmente presente será declarada vencedora pela contagem de 1 X 0 (um a zero).

Parágrafo único - Se a falta de número de atletas for de ambas as equipes, as Associações serão declaradas perdedoras pela contagem de 1 x 0 (um a zero).

Art. 20 - A partida será encerrada pelo árbitro na hipótese do art. 18, observado o prazo previsto no artigo anterior.

Parágrafo único - Aquelas equipes que infringirem o "caput" deste artigo, além de outras sanções, arcarão com as seguintes consequências:

- a) se apenas uma das equipes teve o seu número de atletas reduzido a menos de 07 (sete) atletas, perderá ela os pontos para a sua adversária pela contagem de... 1 X 0 (um a zero);
- b) a Associação cuja equipe manteve o número mínimo de 07 (sete) atletas, será assegurada, se vencedora, o resultado constante do placar na ocasião do encerramento.



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telefônico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



to da partida;

- c) se as equipes ficarem reduzidas a menos de 07 (sete) atletas, ambas serão consideradas perdedoras, pela contagem de ... 1 x 0 (um a zero).

Art. 21 - A equipe que ficar reduzida a menos de 07 (sete) atletas, dando causa à suspensão definitiva da partida, sujeitará a Associação respectiva, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e na Legislação Disciplinar Desportiva, à perda da cota de renda que lhe caberia, que será imediatamente recolhida à Tesouraria da CBF.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se a equipe tiver tido algum jogador expulso, a Associação respectiva poderá ser desligada do Campeonato e/ou eliminadas das competições promovidas pela CBF.

Art. 22 - O árbitro poderá conceder uma interrupção de até 10 (dez) minutos para o tratamento e recuperação de atleta, se a equipe que estiver atuando com apenas 07 (sete) atletas tiver um ou mais deles contundidos.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o atleta tenha podido reintegrar-se à equipe, o árbitro dará por encerrada a partida, procedendo-se na forma do previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20.

## Seção III

### Do Adiamento e da Suspensão das Partidas

Art. 23 - Qualquer partida, em virtude do mau tempo, ou por outro motivo de força maior, poderá ser adiada pela CBF ou por seu Delegado de acordo com o árbitro designado, desde que o adiamento seja resolvido até 03 (três) horas antes do início da partida, e notificadas os representantes das Associações interessadas e o De-



## Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alameda nº 70 - Caixa Postal 1000  
Endereço Telefônico: Desporto  
20071 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

(a-STJ Fl.19)



partamento de Futebol Profissional da CBF, imediatamente após a decisão.

Art. 24 - O Delegado da CBF será o Presidente da Federação local, salvo indicação em contrário do Presidente da CBF, cabendo ao Delegado designar seu representante e dar ciência à CBF.

Art. 25 - O árbitro, desde que entre em campo, é a única autoridade competente para determinar, por motivo relevante ou de força maior, a interrupção ou a suspensão definitiva da partida.

§ 1º - A interrupção e a suspensão só poderão ser determinadas quando ocorrerem os seguintes motivos:

- a) falta de garantias;
- b) conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;
- c) mau estado do campo, que torne a partida impraticável ou perigosa;
- d) falta de iluminação adequada.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo anterior, a partida será suspensa em definitivo se não cessarem, pelo menos após 30 (trinta) minutos, os motivos que deram causa.

§ 3º - Quando a partida for definitivamente suspensa, por qualquer dos motivos previstos nas alíneas "a", "b" e "d" do parágrafo 1º deste artigo, assim se procederá:

- a) se a Associação que houver dado causa à suspensão, na ocasião em que ocorreu, era a ganhadora, será considerada perdedora, pela contagem de 1 X 0 (um a zero); se era perdedora, sua adversária será considerada vencedora pela contagem constante do placar no momento da suspensão;
- b) se a partida estiver empatada, a Associação que houver dado causa à suspensão será declarada perdedora pela contagem de 1 X 0 (um a zero).

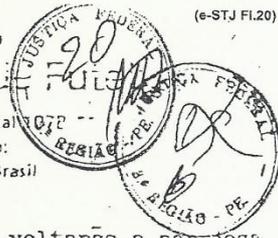
Art. 26 - As partidas suspensas antes de esgotado o tempo regulamentar, por qualquer dos motivos enunciados nas alíneas



## Confederação Brasileira de Futebol

Ítua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1077  
Endereço Telegráfico: Desporto:  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

(e-STJ Fl.20)



"a" e "b", do parágrafo 1º do artigo anterior, voltarão a ser jogadas integralmente, se nenhuma das duas Associações houver dado causa à suspensão no momento em que se deu o fato, cabendo ao Departamento de Futebol Profissional da CBF designar dia, hora e local da nova disputa.

§ 1º - Se a partida houver sido suspensa, inclusive / nos casos previstos nas alíneas "c" e "d", do artigo anterior, será disputada novamente, em dia, hora e local designados pelo Departamento de Futebol Profissional da CBF.

§ 2º - Se a suspensão definitiva prevista neste artigo e seu parágrafo 1º ocorrer nos últimos 15 (quinze) minutos da partida, prevalecerá o resultado do momento da suspensão.

§ 3º - Nos casos previstos neste Capítulo, de adiamento, interrupção ou suspensão de partida, deverá o árbitro, no seu relatório, narrar a ocorrência minuciosamente, indicando os responsáveis, quando for o caso.

§ 4º - Só poderão participar da nova partida, os atletas que tinham condições de jogo na data da partida suspensa e que não estejam cumprindo a pena de suspensão, automática ou não, na data da nova partida.

§ 5º - A CBF, ouvidas as Associações interessadas, decidirá se serão cobrados ingressos ao público, quando da realização de uma nova partida.

### Capítulo V

#### Da Ordem e da Segurança das Partidas

Art. 27 - A Federação a que couber a organização do jogo, além das demais medidas de ordem administrativa e técnica, é responsável à segurança do espetáculo e à normalidade da competição, compete:

I - providenciar, com a devida antecedência, a marcação do campo de jogo, que deverá obedecer, rigorosamente, as disposições do item 2 da regra I, bem como a colocação das pedras nas es-



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desponos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



tas;

II - manter no local da competição, com a marca deter-  
minada pela CBF, 03 (três) bolas em condições normais de uso, na con-  
formidade do disposto na regra II;

III - diligenciar para que se providencie a troca dos  
uniformes das Associações competidoras, sempre que houver semelhança  
entre eles;

IV - designar um representante para os fins previstos  
no artigo 13;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações quanto  
à limitação de pessoas no campo de jogo, permitindo o acesso, exclu-  
sivamente, de credenciados, observando o seguinte:

a) estar credenciado e identificado por brasaadeiras  
com as cores da Federação local, com 10 (dez) centímetros de largura;

b) se fotógrafo ou cinegrafista, no máximo 02 (dois)  
por órgão de divulgação, atendidas as peculiaridades do local de ju-  
go;

c) se o repórter de campo, no máximo 02 (dois) por  
emissora, atendidas as peculiaridades de local de jogo;

d) se operador de equipamento de transmissão, no má-  
ximo 02 (dois) por emissora;

VI - providenciar para que, até 02 (dois) minutos an-  
tes da hora marcada para o início do jogo, todas as pessoas indica-  
das nas letras "a", "b", "c" e "d", do item anterior, tenham deixado  
o campo de jogo, excetuados os fotógrafos e cinegrafistas, que só po-  
derão ficar atrás das metas, em local demarcado;

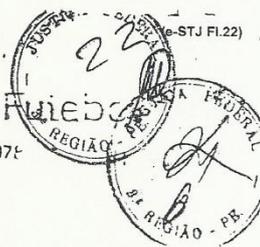
VII - providenciar para que os repórteres deixem as  
imediações do campo de jogo, se não houver um local reservado para a  
sua permanência;

VIII - observar que, em hipótese alguma, o portador de  
brasaadeiras de identificação poderá entrar no campo, desde o início  
até o término da partida, sob pena de ser retirado do local;



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1074  
Endereço Telefônico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



IX - observar que, no local destinado ao banco de reservas, só poderão estar, além dos 05 (cinco) jogadores, mais 05 (cinco) pessoas credenciadas pelas Associações disputantes; 01 (um) Médico, 01 (um) Técnico, 01 (um) Massagista ou Enfermeiro, 01 (um) Preparador Físico e 01 (um) Diretor;

X - providenciar para que o policiamento do campo / de jogo seja feito exclusivamente por policiais fardados;

XI - o não cumprimento das determinações relacionadas ao presente artigo e pertinentes aos portadores de credenciais, implicará em que o árbitro solicite ao Chefe do Policiamento sua retirada do campo de jogo;

XII - providenciar para que, respeitados 13 (treze) minutos de intervalo, os jogadores de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo de jogo;

XIII - manter no local da competição, até o final da partida, o material e o equipamento de primeiros socorros abaixo relacionados:

- a) maleta de primeiros socorros;
- b) maca portátil de campanha;
- c) madeira ou compensado com espessura mínima de 02 (dois) centímetros com 04 (quatro) pegadores a ser usada para remover atletas com suspeita de fratura da coluna;
- d) quatro sacos de areia de 30x14 cm, para a imobilização do pescoço e extremidades;
- e) ambulância ou transporte semelhante com tamanho suficiente para transportar atleta deitado.

Art. 28 - Nas partidas entre Associações locais, em que houver necessidade de troca de uniforme, salvo acordo entre as Associações disputantes, a troca será efetivada pela Associação que figure à esquerda da tabela, por ter o mando de campo, e, nas partidas entre Associações de Estados diferentes em que houver necessidade de troca de uniformes, salvo acordo entre as Associações disputantes, a troca será efetivada pela Associação visitante, a fim de se



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desponos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



manter a tradição local.

## Capítulo VI<sup>A</sup> Das Arbitragens

Art. 29 - As arbitragens das partidas do Campeonato ficarão a cargo dos árbitros incluídos na Relação Nacional de Árbitros de Futebol (RENAF), aprovada anualmente pela diretoria da CBF.

Parágrafo único - os árbitros da RENAF, ao se apresentarem para o exercício de suas funções, deverão estar regularmente uniformizados e conduzindo, exclusivamente, o equipamento na forma / estabelecida pela COBRAF.

Art. 30 - Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento do árbitro e de seus auxiliares.

Parágrafo único - competirá ao Delegado da Presidência providenciar os substitutos, dentre os pertencentes à RENAF e à Federação, para que a partida se efetue.

Art. 31 - A indicação dos árbitros e seus auxiliares será feita pela Comissão Brasileira de Arbitragem de Futebol (COBRAF) ou por seu Presidente na forma prevista no respectivo regulamento.

Parágrafo único - poderá deixar de ser designado para árbitro ou auxiliar, aquele que, por qualquer motivo, estiver afastado do exercício da função na sua respectiva Federação.

Art. 32 - A CBF dará ciência da designação aos árbitros e auxiliares às Federações onde os mesmos exercerem suas funções, as quais, por ofício, telegrama ou telefone, comunicarão a indicação aos designados.

§ 1º - Se, por qualquer circunstância, a comunicação a que se refere este artigo não chegar à Federação local, ou ao árbitro e seus auxiliares até 05 (cinco) horas antes da realização da partida, caberá ao Delegado da CBF, após cientificar as Associações interessadas, a iniciativa da designação do árbitro e auxiliares necessários, que serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os pertencentes à RENAF e à Federação.



## Confederação Brasileira de Futebol

Rua H. Alameda nº 70 - Caixa Postal 100  
Endereço Telegráfico: Desporto  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



§ 2º - A apresentação em tempo hábil do árbitro e auxiliares designados pela CBF, no local da partida, invalida a designação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 33 - O árbitro só dará início à partida após verificar, pessoalmente, terem os atletas das equipes disputantes assinado a súmula do jogo, depois da identificação.

Art. 34 - Após a realização da partida o árbitro deverá elaborar a súmula e seus relatórios, técnico e disciplinar em modelos próprios fornecidos pela CBF e entregá-los em envelopes fechados, à Federação local que, por sua vez, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, os remeterá à Confederação, sem abri-los.

Parágrafo único - uma via de cada relatório será remetida pelo árbitro à COBRAF, por via postal.

Art. 35 - As taxas de arbitragens serão fixadas pela CBF, antes do início do Campeonato, e pagas na forma prevista após os descontos legais.

### Capítulo VIII

#### Da Repressão à Dopagem

Art. 36 - Qualquer atleta que tenha disputado a partida, integral ou parcialmente, poderá ficar sujeito ao exame de controle de dopagem, observadas as normas da Legislação em vigor.

### Capítulo IX

#### Do Televisamento dos Jogos

Art. 37 - Não será permitida a transmissão, direta ou por vídeo-tape das partidas do Campeonato, em qualquer de suas fases, salvo prévia e expressa autorização da CBF, ressalvados os contratos previamente ajustados e homologados pela CBF.

§ 1º - A exibição do vídeo-tape de um jogo do Campeonato, no mesmo dia de sua realização, só será autorizada se for efetivada depois das:



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 + Caixa Postal 1079  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



I - 22 (vinte e duas) horas, se o jogo tiver seu início até 17 (dezessete) horas;

II - no dia seguinte se o mesmo for realizado à noite.

§ 2º - Quando se tratar de vídeo-tape, de qualquer jogo realizado em data anterior à partida do Campeonato, sua exibição, no mesmo dia desta, só será permitida se:

I - terminar até 04 (quatro) horas antes do início da partida local;

II - iniciar depois das 23 (vinte e três) horas, se a partida local tiver seu início até à 17 (dezessete) horas;

III - iniciar depois das 24 (vinte e quatro) horas, se a partida local tiver seu início até 21h30 min. (vinte e uma horas e trinta minutos);

§ 3º - O televisamento direto de um jogo, para cidades onde se realizam jogos do Campeonato, e de Campeonatos das Federações só será permitido se o término da transmissão ocorrer até 02 (duas) horas antes do início ou 02 (duas) horas após o término daquele jogo e mediante expressa autorização da CBF em cada caso.

§ 4º - O televisamento direto ou por vídeo-tape de qualquer jogo do Campeonato, para o exterior, somente será permitido mediante prévia e expressa autorização da CBF, da Federação e das Associações disputantes da partida, ouvida, em cada caso, a entidade dirigente do futebol do país para a qual se destina a imagem observando o disposto neste artigo.

§ 5º - A inobservância de quaisquer condições estipuladas no presente artigo e seus parágrafos acarretará à infratora, gestora da imagem ou transmissora, além das perdas e danos correspondentes, sua proibição de ingresso nos estádios onde se realizem jogos e competições promovidas pela CBF, com o fim de transmitir, gravar ou de qualquer forma reproduzir a imagem do evento.

§ 6º - Caso alguma Associação disputante queira assinar contrato com vista ao televisamento direto ou por vídeo-tape, com pessoa física ou jurídica, de seus jogos no Campeonato Brasileiro, deverá obter da CBF, prévia e expressa autorização, sem o que



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 + Caixa Postal 1078  
Endereço Telefônico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



o contrato não será reconhecido pela CBF,

§ 7º - As Associações que autorizarem transmissão de jogos ao vivo ou por vídeo-tape, ou celebrarem contratos para o mesmo fim, sem prévia autorização da CBF, além de responderem pelos prejuízos e danos que causarem, ficarão sujeitas às sanções previstas na legislação.

§ 8º - A CBF somente autorizará a transmissão de jogos pela televisão para outros Estados do País, após obter autorização da respectiva Federação, para onde pretende enviar a imagem.

§ 9º - As emissoras de televisão, que transmitirem jogos do Campeonato sem estarem devidamente autorizadas, responderão civilmente perante a CBF, às Associações e Federações interessadas.

## Capítulo X

### Das Infrações e Penalidades

Art. 38 - As infrações disciplinares praticadas no decorrer do Campeonato serão processadas e julgadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 39 - A Diretoria da CBF, após ouvir o Departamento de Futebol Profissional, sem prejuízo no disposto no artigo anterior, poderá aplicar, administrativamente, as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) inversão de mando de campo;
- c) perda de pontos;
- d) suspensão;
- e) destituição de função no Campeonato;
- f) desligamento do Campeonato.

Art. 40 - A Associação que não se apresentar em campo até 20 (vinte) minutos antes da hora marcada para o início da partida, com 11 (onze) atletas, pelo menos, salvo motivo de força maior, será considerada perdedora pela contagem de 1x0 (um a zero), será automaticamente desligada pela Diretoria da CBF e ficará impedida de



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



participar do Campeonato subsequente.

Parágrafo único - Determinado o desligamento a Associação será considerada perdedora pela contagem de 1x0 (um a zero), nas demais partidas em que devesse intervir no Campeonato.

Art. 41 - A Associação cuja equipe, depois de advertida pelo árbitro e após 5 (cinco) minutos, se recusar a continuar competindo, ainda permaneça em campo, será considerada perdedora da partida, pela contagem de 1x0 (um a zero), em favor da adversária, se estava vencendo ou se havia empate no momento da recusa.

Parágrafo único - Se a Associação, no momento em que se caracterizou a recusa era perdedora, será mantida a contagem desse momento, perdendo ela ainda, o direito de participar do Campeonato subsequente.

Art. 42 - A agressão física, tentada ou consumada, ao árbitro ou seus auxiliares, aos dirigentes e aos atletas e empregados da Associação visitante importará no remanejamento da tabela do Campeonato, a critério do Departamento de Futebol Profissional, pela efeito de inversão do mando de campo da Associação local, até 5 (cinco) partidas subsequentes ou não.

§ 1º - No caso de reincidência a inversão poderá estender-se às partidas restantes.

§ 2º - Se os fatos mencionados neste artigo forem de responsabilidade da Associação visitante, ficará ela sujeita a penalidades idênticas a que ficaria sujeita a Associação visitada.

§ 3º - A perda do mando de campo não exime a Associação punida da obrigação de garantir a cota mínima de renda prevista neste REGULAMENTO, quando for o caso.

Art. 43 - Quando se tratar da infração prevista no



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



Artigo 301 do CBDF, com redação que lhe foi dada pela Portaria 328, de 12/5/87 (inclusão de atletas sem condição de jogo), o Departamento de Futebol Profissional proferirá decisão em 02 (dois) dias contados da data em que houver recebido a súmula da partida.

Parágrafo único - Se a decisão nos termos deste artigo, for pela imposição da perda de pontos, o Departamento de Futebol Profissional comunicará o fato, em 48 (quarente e oito) horas, à Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, fornecendo-lhe os elementos a que se refere o § 3º do citado artigo 301.

Art. 44 - A Diretoria da CBF poderá desligar do Campeonato com as consequências previstas no Parágrafo único do artigo 40, a Associação que romper o compromisso a que se refere a letra "a" do artigo 5º.

Art. 45 - A Associação que deixar de comparecer ao jogo do Campeonato, inclusive nos do "Quadrangular" que decidirá a posse da Copa Brasil, será suspensa por 1 (um) ano, ficando impedida de participar, nesse período, de qualquer competição oficial ou amistosa, nacional ou internacional, respondendo pelos prejuízos financeiros de seus adversários.

## Capítulo XI

### Das Disposições Financeiras

#### Seção I

#### Das Deduções da Renda



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



Art. 46 - Nas partidas entre Associações de Federações distintas serão deduzidas, no máximo, da arrecadação total, as seguintes parcelas:

- a) 15% (quinze por cento) - Campeonato Brasileiro de 1987, destinado ao pagamento das despesas relativas: aluguel do campo, locomoção, taxas e diárias dos árbitros, folha de pessoal, seguro, impostos e taxas locais, e, ocorrendo saldo, será atribuído ao clube local.
- b) Cz\$ 2,00 (dois cruzeiros) por ingresso vendido no Campeonato Brasileiro, destinado à CBF para cobrir despesas de Seleções Nacionais que participem de competição amadoras.
- c) 1% (um por cento) destinado ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional - FAAP, que será recolhido à conta nº 3032-5 do Banco do Brasil pela Federação que se encarregar da partida, nos termos da Legislação em vigor.
- d) 5% (cinco por cento) da renda bruta, destinado à Confederação Brasileira de Futebol, que deverá ser repassada à Entidade.
- e) 5% (cinco por cento) da renda bruta nos jogos dos Módulos Verde, Amarelo, Azul e Branco, que deverá ser repassada à Entidade, até 24 (vinte e quatro) horas após a partida, destinados à formação de um Fundo de Reserva para cobrir despesas inerentes ao Campeonato, na forma do disposto no Artigo 62.

§ 1º - Nas partidas entre Associações filiadas à mesma Federação, aplicar-se-á o critério de dedução pela entidade dirigente.



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua de Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brazil



gente local, com a destinação estatuída na letra "a" desde que não ultrapasse o percentual previsto, procedendo-se a divisão de renda líquida na forma estabelecida pelo artigo 49.

§ 2º - Compete às Federações sede dos jogos zelar pelos estádios, bem como pela integridade física dos espectadores e de mais pessoas que neles comparecerem ficando responsável ainda por eventuais danos de qualquer natureza, de forma a isentar de responsabilidade a CBF.

Art. 47 - A Federação local nos jogos realizados em sua jurisdição descontará da cota líquida de cada Associação disputante quando for o caso, o percentual de 5% (cinco por cento), correspondente à contribuição a que se refere o artigo 2º, da Lei 5.939, de 19/11/73.

§ 1º - Descontar-se-á, ainda, da cota líquida das Associações, cujos débitos previdenciários já tenham sido consolidados pelo IAPAS, o percentual de 3% (três por cento), relativo à amortização prevista no parágrafo único, do artigo 3º da mencionada Lei número 5.939 de 19/11/73, salvo se a Associação comprovar estar de acordo com as suas obrigações no Instituto.

§ 2º - As contribuições previdenciárias e as parcelas de amortização que forem descontadas serão recolhidas pela Federação local ao órgão competente do IAPAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo os respectivos comprovantes, em cópias, serem encaminhados à CBF, juntamente com o Boletim Financeiro da partida.

§ 3º - Ao Chefe da Delegação visitante competirá fazer prova à Federação local da situação de sua Associação no IAPAS.

Art. 48 - O déficit apurado nas partidas entre Associações de Federações distintas será coberto pela Federação local, que debitará à sua filiada o respectivo montante.

Art. 49 - A renda líquida de cada partida será dividida imediatamente após a sua realização entre as duas Associações disputantes na seguinte proporção: 60% (sessenta por cento) para a vencedora, inclusive nos casos de prorrogação, 40% (quarenta por cento)



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1038  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

(e-STJ FL31)



para a vencedora, e, havendo empate, far-se-á a divisão em partes iguais.

Parágrafo único - Nos casos de rodada dupla, a renda líquida será dividida na proporção fixada pelo Departamento de Futebol Profissional ou por acordo, para cada jogo, observado o disposto neste artigo.

Art. 50 - O Boletim Financeiro de cada partida, que obedecerá a modelo próprio fornecido pela CBF, será a esta enviado pela Federação local, no dia útil imediato ao da realização do jogo.

Art. 51 - A Federação que, em todo CAMPEONATO, não arrecadar, nos jogos realizados em sua sede, a renda líquida média de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados) por jogo, perderá o direito de se fazer representar no Campeonato subsequente.

Parágrafo único - Por decisão da Diretoria, poderá a CBF permitir, em caráter excepcional, a participação no Campeonato seguinte, de Associações filiadas à Federação que não tenham atingido a renda prevista no "caput" deste artigo desde que esteja garantida às demais participantes do Campeonato a cota mínima, arbitrada por jogo.

## Secção II

### Da Expedição e da Venda de Ingressos

Art. 52 - Os ingressos para os jogos do Campeonato serão padronizados segundo instruções da CBF.

Art. 53 - O preço dos ingressos será fixado pelo Departamento de Futebol Profissional da CBF, depois de aprovado pela Diretoria, de acordo com as peculiaridades regionais, e a posição da equipe no campeonato.

Art. 54 - É proibido a expedição de ingressos gratuitos ou convites, respeitadas os convênios em vigor, reconhecidos pela CBF.

Art. 55 - O acesso das autoridades aos estádios dar-se-á mediante a apresentação de credencial expedida pela CBF ou pelas Federações locais, salvo nos casos em que o direito de ingresso



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telegráfico: Desportos  
20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



decorra de Lei ou Norma expedida pelo Conselho Nacional de Desportos

Parágrafo único - As credenciais ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o ingresso de seus portadores nos estádios, salvo as emitidas pelas Associações Estaduais ou Nacionais de cronistas e fotógrafos desportivos.

Art. 56 - Não será permitida a venda de ingressos:

a) sob forma de carnês ou através de outros processos assemelhados;

b) antecipadamente, em quantidade superior a 10% (dez por cento) da lotação do estádio, a qualquer das Associações disputantes.

Parágrafo único - A Associação visitante terá o direito de adquirir a quantidade de ingressos correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade do estádio, desde que se manifeste em tempo hábil.

Art. 57 - Os sócios das Associações participantes do Campeonato pagarão ingresso em todos os jogos.

§ 1º - Se houver nos estádios, local destinado aos Associados, o acesso a ele se dará mediante o pagamento de um ingresso no valor de uma arquibancada.

§ 2º - Todo ou qualquer convênio, para ter validade, deverá ser referendado pela Diretoria da CBF.

Art. 58 - A expedição e venda dos ingressos estarão sujeitas à ação fiscalizadora do IAPAS e dos Representantes das Associações disputantes, cabendo à Federação local, facilitar por todos os meios, a fiscalização.

## Capítulo XII

### Disposições Finais

Art. 59 - Os Torneios "INCENTIVO" serão regulamentados pelas respectivas Federações, dentro dos parâmetros determinados pela CBF.

Art. 60 - As datas dos jogos de CAMPEONATO BRASILEIRO E FUTEBOL PROFISSIONAL prevalecerão sobre as partidas de quaisquer



# Confederação Brasileira de Futebol

Rua da Alfândega nº 70 - Caixa Postal 1078  
Endereço Telefônico: DEXPO: 20070 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



Campeonatos ou Torneios, salvo autorização expressa da CBF.

Art. 61 - Não será autorizada a participação de disputantes do Campeonato Brasileiro em partida amistosa, salvo expressa autorização da CBF.

Art. 62 - À exceção dos jogos do Módulo Verde, a CBF, observado o disposto no artigo 67, poderá pagar as despesas de passagem das Associações participantes.

Art. 63 - Os estádios utilizados pelas Associações do CAMPEONATO BRASILEIRO, próprios ou convencioneados, deverão atender às exigências técnicas e de segurança para serem aprovados pela CBF.

Art. 64 - Fica reservado à CBF o direito de autorizar a inclusão de jogos de CAMPEONATO BRASILEIRO em prognósticos de concursos esportivos.

Art. 65 - Para uma Associação disputar o CAMPEONATO BRASILEIRO é indispensável que, no ano da competição, pertença à Primeira Divisão da Federação à qual for filiada.

Art. 66 - O Departamento de Futebol Profissional da CBF expedirá as instruções que se fizerem necessárias à boa e fiel execução deste REGULAMENTO.

Art. 67 - A Diretoria da CBF regulamentará através de Resolução o pagamento das despesas com passagens das Associações participantes, desde que receba os recursos a ela destinados pelo Decreto-Lei nº 1.617 de 1978.

Art. 68 - Os casos omissos neste REGULAMENTO serão resolvidos pela Diretoria da CBF.

Art. 69 - Nos termos da legislação em vigor, o CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL é considerado competição obrigatória.

Art. 70 - O presente REGULAMENTO foi aprovado pela Diretoria da CBF em reunião realizada no dia 26 de agosto de 1987.

## **Anexo II – Resoluções do Conselho Nacional de Desportos**



**DESPORTOS**

— Dispõe sobre os Conselhos Arbitrais de Federações de Futebol.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS**

**RESOLUÇÃO N. 16 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1986**

O Conselho Nacional de Desportos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 6.251 (1), de 8 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto n. 80.228 (2), de 25 de agosto de 1977, e

Considerando que têm sido frequentes as dúvidas suscitadas acerca da competência do órgão incumbido de interpretar dúvidas e eventuais omissões decorrentes da elaboração dos regulamentos de natureza técnica dos campeonatos;

Considerando a necessidade de dar aos Conselhos Arbitrais condições e estrutura capazes de proporcionar maior desenvolvimento do futebol brasileiro;

Considerando que, dentro dos princípios democráticos, o mérito é a melhor forma de reconhecimento e estímulo a esse mesmo desenvolvimento;

Considerando que as decisões dos Conselhos Arbitrais devem merecer critérios de formação de "quorum" pelo mérito desportivo, variável de acordo com a "performance" em cada temporada;

Considerando, finalmente, que esse critério estabelece princípios de rotatividade em função dos resultados técnicos alcançados, resolve:

Art. 1.º Os estatutos das Federações dirigentes do futebol deverão prever, obrigatoriamente, a existência de Conselhos Arbitrais integrados pelas filiais que disputam cada uma das Divisões de Profissionais, presididos pelo Presidente da entidade.

Art. 2.º Compete aos Conselhos Arbitrais elaborar os regulamentos técnicos dos campeonatos e torneios, fazendo deles constar a forma de disputa, número de turnos e de participantes, em cada turno ou fase, bem como a forma de distribuição de renda das partidas, nos limites da legislação em vigor.

Parágrafo único: Cabe aos Conselhos Arbitrais, ainda, interpretar as disposições dos regulamentos técnicos baixados na forma deste artigo, bem como resolver as dúvidas e omissões que surgirem na sua execução.

Art. 3.º Na conformidade do disposto nos regulamentos supracitados, serão elaboradas as respectivas tabelas técnicas pela Diretoria da entidade, e publicadas, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do início da competição, respectivo o calendário da Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 4.º Nenhum campeonato ou torneio poderá ser iniciado sem a prévia aprovação de seu regulamento, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, devendo os mesmos, bem como as tabelas técnicas mencionadas no artigo 3.º, ser remetidos, imediatamente à CBF.

(1) Leg. Fed., 1975, pág. 611; (2) 1977, pág. 616.



MARGINALIA

- 2310 -

Art. 5.º Após sua aprovação, os respectivos regulamentos poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 6.º A designação de árbitros e auxiliares estará a cargo do órgão especializado competente da entidade dirigente da Competição.

Art. 7.º As decisões dos Conselhos Arbitrais obedecerão ao princípio do voto qualitativo por classificação técnica e só serão consideradas aprovadas se na primeira reunião obtiverem, o mínimo de 3/5 (três quintos) de votos favoráveis do número total de votos do Conselho. Se na primeira reunião não se verificar presença de membros que representem os 3/5 (três quintos) de votos, será exigido maioria absoluta de votos, do número total de votos do Conselho, em segunda reunião que deverá ser realizado até 1 (uma) hora após. Na hipótese de não ser alcançada a maioria absoluta na segunda reunião, haverá uma terceira reunião, com o intervalo de uma hora da segunda reunião, com a exigência de 40% (quarenta por cento) de votos do número total do Conselho, e caso não seja alcançado o referido percentual, competirá à Diretoria da Federação decidir sobre a matéria objeto da convocação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º As decisões dos Conselhos Arbitrais, no que pertine à distribuição de rendas, só poderão ser adotadas por unanimidade dos seus integrantes.

§ 2.º No caso de distribuição da renda será admitido, igualmente por unanimidade, que ao vencedor da partida seja atribuída a quota de 60% (sessenta por cento) e ao perdedor 40% (quarenta por cento).

§ 3.º Não alcançada a unanimidade referida nos parágrafos anteriores, o critério a ser adotado deverá ser, obrigatoriamente, o de divisão das rendas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada associação interessada.

§ 4.º As associações integrantes de um Conselho Arbitral, terão em cada temporada em que participarem, transitória e anualmente um número de votos de natureza técnica, igual e inversamente proporcional à sua classificação, obtida no Campeonato de que participou na temporada anterior, de maneira que o último colocado, vindo ou não do acesso, terá 1 (um) voto, o penúltimo, 2 (dois) votos e assim sucessivamente até o 1.º (primeiro) colocado, que terá o mesmo número de votos de quantos forem os disputantes da divisão que integrar.

§ 5.º No caso de descenso de última e da penúltima associação de uma divisão superior, passarão a integrar na divisão imediatamente inferior, as duas primeiras colocações com o número de votos que corresponderem ao vice-campeão e ao campeão respectivamente, se na divisão tivessem permanecido.

§ 6.º Os Regulamentos dos Campeonatos deverão prever o critério que será adotado no caso de empate de duas ou mais associações numa mesma colocação.

Art. 8.º Das decisões dos Conselhos Arbitrais, que violem normas emanadas do Poder Público ou do Estatuto da respectiva entidade, caberá recurso



para a Diretoria da Federação e por igual, das decisões deste, caberá recurso à Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol.

§ 1.º Se o recorrente, originariamente, for a Diretoria da Federação, o recurso será para a Diretoria da Confederação.

§ 2.º O prazo para interposição dos recursos a que se refere este artigo será de 5 (cinco) dias contados da data da decisão recorrida.

§ 3.º Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 9.º O Conselho Arbitral, por se tratar de um organismo de natureza técnico-desportiva, constará do estatuto, mas não como um poder da entidade.

Art. 10.º As Federações poderão criar Conselhos Arbitrais com as atribuições fixadas nesta Resolução, para as diversas categorias de futebol amador da Capital, não sendo permitida a constituição dos mesmos nas Ligas.

Art. 11.º Aos Conselhos Arbitrais competirá a elaboração de seu Regulamento Interno, devendo aprová-lo no prazo de 60 (sessenta) dias contado da vigência desta Resolução.

Art. 12.º A presente Resolução será cumprida pelas Federações, independentemente da adaptação imediata de seus Estatutos, os quais, porém, deverão ser adaptados, por ocasião de sua primeira reforma.

Art. 13.º A presente Resolução que revoga a Deliberação n.º 11/81 e a Resolução 3/85, entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, a todos os campeonatos que se iniciarem a partir de janeiro de 1987.

Manoel José Gomes Tubino, Presidente  
(D.O. de 20 de outubro de 1986, pág. 15.757).

**DESPORTOS**

Estabelece normas para aplicação dos recursos destinados à Confederação Brasileira de Futebol pelo Decreto-Lei n.º 1.617 (1), de 3 de março de 1978.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS**

**RESOLUÇÃO N.º 17 DE 7 DE OUTUBRO DE 1986**

O Conselho Nacional de Desportos, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.251 (2), de 8 de outubro de 1975, e Decreto n.º 80.228 (3), de 25 de agosto de 1977, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 1.617, de 3 de março de 1978,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e prioridades que possibilitem o Conselho Nacional de Desportos a exercer e bem cumprir o dispositivo constante do artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.617/78; no que diz respeito à supervisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, organizado pela Confederação Brasileira de Futebol;

(1) Leg. Fed., 1978, pág. 137; (2) 1975, pág. 811; (3) 1977, pág. 818.



MARGINALIA

Considerando, ainda que pelo artigo 158, VIII, do Decreto n. 80.228/77, compete ao Conselho Nacional de Desportos coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional, resolve:

Art. 1.º A renda líquida, originária da realização do Concurso de prognósticos previsto pelo Decreto-Lei n. 1.617, de 3 de março de 1978, destinar-se-á em cada ano, a custear as despesas com a realização do Campeonato Brasileiro de Futebol, organizado pela Confederação Brasileira de Futebol, e supervisionado pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 2.º A data da realização do concurso, será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, por solicitação da Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 3.º O Campeonato Brasileiro de Futebol, para os efeitos do artigo 1.º, compreenderá o Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, a ser disputado pelos clubes profissionais das Federações filiadas na forma estipulada por este Conselho, e pelo Campeonato Brasileiro de Futebol Amador em uma das Categorias de Júnior/Juvenil.

Art. 4.º Os recursos deverão ser aplicados na execução dos seguintes projetos:

- a) aquisição de passagem;
- b) despesas com hospedagem e alimentação;
- c) despesas de transporte local;
- d) administração do projeto.

Art. 5.º A alocação dos recursos, pelos diferentes projetos mencionados no artigo 4.º, deverá proceder-se mediante critérios a serem estabelecidos pela Confederação Brasileira de Futebol, para os Campeonatos de Profissionais e Amadores, mediante homologação do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 6.º Até 30 (trinta) dias após o término de cada Campeonato, em que tenham sido aplicados recursos originários do Decreto-Lei n. 1.617/78, a Confederação Brasileira de Futebol remeterá ao Conselho Nacional de Desportos um relatório técnico-administrativo-financeiro das atividades realizadas, sem prejuízo da prestação de contas da aplicação dos recursos do órgão competente.

Art. 7.º Os regulamentos e as tabelas técnicas dos referidos Campeonatos deverão ser remetidos ao Conselho Nacional de Desportos, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do seu início, sob pena de descumprimento de obrigações.

Art. 8.º O Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional será realizado no segundo semestre de cada ano, devendo ser obedecidos os seguintes parâmetros:

- a) sua direção será efetivada pela Confederação Brasileira de Futebol, necessariamente, com acesso e descenso entre as Divisões existentes;
- b) das Divisões que serão representativas de poderio técnico, só poderão participar as associações da Primeira Divisão das Federações Estaduais, salvo se já pertencerem a uma das divisões do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional;



creto n. 80.228/77,  
laboração do Calen-

concurso de prognós-  
1978, destinar-se-á  
Campeonato Brasileiro  
Futebol, e supervisão

o pelo Conselho Na-  
cional de Futebol.

os efeitos do artigo  
Profissional, a ser dispu-  
tada estipulada por  
uma das

ção. dos seguintes

projetos mencionados  
estabelecidos pela  
de Profissionais e  
Desportos.

da Campeonato, em  
Lei n. 1.617/78, a  
acional de Desportos  
realizadas, sem pre-  
o órgão competente.

Campeonatos  
interpretavelmente,  
imprimido de obri-

ional será realizado  
os seguintes parâ-

eira de Futebol, ne-  
tentes;

técnico, só poderão  
Estaduais, salvo  
Campeonato Brasileiro de Futebol

c) a partir de janeiro de 1988, a Primeira Divisão do Campeonato de Futebol Profissional não poderá ser integrada por mais de 20 (vinte) associações; a Segunda Divisão, se houver, por no máximo 20 (vinte) associações, e a Terceira Divisão, se houver, no máximo, por 24 (vinte e quatro) associações;

d) o acesso e o descenso entre a Primeira e a Segunda Divisão quando estas já estiverem em funcionamento e a Segunda e a Terceira sempre será de 2 (duas) associações por temporada, sendo que para as demais 22 (vinte e duas) associações, que anualmente irão constituir a Terceira Divisão, poderá ser adotado o critério de acesso exclusivamente decorrente de classificação técnica obtida nos Campeonatos Estaduais da Primeira Divisão de Profissionais das Federações, salvo se outra orientação técnica vier a ser determinada pela Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 9.º O Campeonato Brasileiro de Futebol Amador deverá ser disputado entre Seleções representativas das Federações Estaduais.

Art. 10. A Confederação Brasileira de Futebol, a partir de janeiro de 1987, deverá criar Conselhos Arbitrais a serem integrados anualmente, pelas Associações disputantes de cada Divisão de Profissionais que for instituída, aplicando-se a esses, no que couber, o disposto na Resolução n. 16/86.

Parágrafo único. Os Conselhos Arbitrais serão presididos pelo Presidente da entidade, devendo seus Regimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, ser encaminhados ao Conselho Nacional de Desportos para homologação.

Art. 11. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições da Deliberação n. 15/85, e demais em contrário. — *Manoel José Gomes Tubine*, Presidente.

(D.O. de 20 de outubro de 1986, pág. 15.757).

SEGUROS

— Altera a classe de localização da Cidade de Suzano — SP, na TSIB.

MINISTERIO DA FAZENDA

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL

PORTARIA N. 15 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1986

A Diretoria do Departamento Técnico-Atuarial, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria n. 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c", do artigo 36, do Decreto-Lei n. 73 (1), de 21 de novembro de 1966:

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.753.

## **Anexo III – Petição inicial do Sport Club do Recife**

c.c. advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária  
Pernambuco



JUSTICA FEDERAL	
Distribuição	
Grupo:	01 - Ação Ordinária
Subgrupo:	
A. Vara	Distr. 048
Recife 10	02 1 88
juiz	Distribuidor

94.05.37235-1

A. R. pagas as custas iniciais,  
e conclusão.

Em 11 de Fevereiro de 88

*[Handwritten signature]*  
Dr. Genival Matias de Oliveira  
Juiz Federal da 1ª Vara

SPORT CLUB DO RECIFE, entidade sócio-esportiva com sede à Praça da Bandeira s/nº, nesta Cidade do Recife, por intermédio de seus advogados no final assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento procuratório, com endereço profissional indicado no impresso abaixo, onde receberão intimações e notificações, VEM à presença de V.Exa. propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**, associação civil vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela promoção, organização, disciplinamento e fiscalização do futebol no Brasil, com jurisdição em todo o território nacional, com sede à Rua da Alfândega nº 70, na Cidade do Rio de Janeiro e contra a **UNIÃO FEDERAL (CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS - CND**, órgão do Ministério da Educação, responsável pelo disciplinamento e fiscalização do desporto em todo o território nacional), o que fazem pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:-

I - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência desse Juízo encontra-se preventa em razão de tramitar perante V.Exa. **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** desta Ação Principal (Proc. nº 13/88).

*[Handwritten signature]*



II - DOS FATOS E DO DIREITO

A Agremiação Requerente, embora sob protesto, aceitou participar do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987 (COPA BRASIL 87), promovido e organizado pela Primeira Requerida, Confederação Brasileira de Futebol - CBF, regido pelo regulamento por ela elaborado, aprovado através de resolução de sua própria diretoria, anexo em cópia reprográfica (Doc. 01).

É certo que a competência para elaborar o regulamento do referido certame nacional fora transferida para o Conselho Arbitral da CBF, integrado pelos clubes a ela filiados, na forma do disposto no Art. 10. da Resolução nº 17/86, do Conselho Nacional de Desportos - CND (Doc. nº 02).

➤ No entanto, em virtude de liminar concedida pelo Juízo Federal da 6ª Vara do Estado de São Paulo, que suspendeu a eficácia daquela norma emanada pelo CND, o citado campeonato de 1987 foi então iniciado com a participação de 31 (trinta e um) clubes filiados, dos 32 (trinta e dois) que integram o Conselho Arbitral da Primeira Requerida, os quais aprovaram tacitamente o regulamento elaborado pela diretoria da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, apesar de não terem formalizado a decisão em reunião do órgão, conforme se lê das informações constantes do Telex NR, CBF 391-9, anexo em cópia reprográfica (Doc. nº 3).

Forçoso, no entanto, será reconhecer que todos os 31 (trinta e um) clubes disputantes, ao participarem do citado Campeonato, aderiram às regras editadas pela CBF, regras estas então plenamente legítimas, face a decisão judicial que suspendera os efeitos da Resolução nº 17/86, do CND.

Dentre estas regras, destaca-se as contidas no Art. 5º, alíneas "b" e "c":

"Art. 5º - O pedido de inscrição obriga a Associação a:

- a) - omissis
- b) participar do Campeonato com a sua equipe principal;

*perfl*



c) disputar as partidas do Campeonato nas datas, locais e horários determinados pelo Departamento de Futebol Profissional da CBF."

Sob a égide desse Regulamento, repita-se, aprovado pelos clubes integrantes do Conselho Arbitral da Primeira Requerida, o mencionado certame se realizou restando então classificados, para disputar o quadrangular decisivo do certame, denominada Quarta Fase pelo Regulamento, os clubes campeões e vice-campeões dos módulos verde (Trocêu João Havelange) e amarelo (Trocêu Roberto Gomes Pedrosa), de acordo com o Art. 6º, § 2º do mesmo diploma regulamentar, cujas disposições se pede permissão a V. Exa. para transcrever:

"Art. 6º - Os títulos de Campeão e Vice-Campeão, previstos no § 1º do art. 2º deste regulamento, serão atribuídos respectivamente às Associações vencedoras e às segundas colocadas de cada Módulo.

§ 2º . O campeão e o Vice-Campeão das taças João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa disputarão, em quadrangular, o título de Campeão e Vice-Campeão Brasileiro de 1987, ficando de posse da Copa Brasil-1987 e classificados para representara CBF na Taça Libertadores da América-1988".

Após a realização da Terceira Fase do Campeonato, foram proclamados campeão e vice-campeão do módulo amarelo o SPORT CLUB DO RECIFE (ora Requerente) e o GUARANI SPORT CLUB e campeão e vice-campeão do módulo verde o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO e SPORT CLUB INTERNACIONAL.

A disputa da Quarta-Fase para apuração do campeão e vice-campeão da COPA BRASIL-1987, é, pois, direito adquirido, líquido e certo, de tais agremiações, inclusive da Requerente, não sendo ilícito (como não seria moral), alterar-se o citado Regulamento, em pleno andamento, ressalvada a hipótese da unanimidade dos participantes do torneio, até mesmo por força do seu Art. 5º, alínea "d", que assim dispõe:

advogados



"Art. 59 - O pedido de inscrição obriga a Associação a:

- d) admitir e aceitar modificações deste Regulamento, quando tomadas no interesse de todos os participantes." (os riffs não são do original).

Como se vê, douto magistrado, qualquer alteração somente poderia ser admitida e aceita, quando tomadas no interesse de todos os participantes.

Não obstante tudo isso, o Conselho Nacional de Desportos - CND determinou à Primeira Requerida, sob ameaça expressa, que instalasse o seu Conselho Arbitral criado pelas suas Resoluções 16, 17 e 18/86 e integrados pelos mesmos clubes que haviam iniciado a disputa do citado campeonato de 1987, incluindo o América Foot-Ball Club, para que "CONHEÇAM OFICIALMENTE DO REGULAMENTO OUTORGADO POR ESSA ENTIDADE, RATIFICANDO E APROVANDO, OU NÃO, COMO COMPROMISSO ENTRE SEUS MEMBROS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES AINDA SEM EXECUÇÃO" (Docs. nºs 5 e 6).

Esta ~~ed~~druxula determinação decorreu do fato de que o Tribunal Federal de Recursos, em acórdão publicado em 29 de outubro de 1987, através de sua Primeira Turma, cassou a liminar concedida pelo Dr. Juiz Federal da 6ª Vara do Estado de São Paulo.

Dando cumprimento àquela referida determinação do CND, a Primeira Requerida convocou a malsinada reunião, para o dia 15 do mês de janeiro último, com aquele mesmo objetivo, tanto absurdo quanto ilegal (Doc. nº 7).

É evidente que, estando a COPA BRASIL 87 em fase final de disputa, envolvendo apenas quatro finalistas, não poderia mais ser o seu Regulamento alterado.

Como poderiam os clubes, já então desclassificados, desaprovar ou alterar a parte final do mesmo certame, do qual não iriam participar? Nem mesmo as quatro agremiações classificadas poderiam alterá-lo senão por unanimidade.

*penp*

advogados



Esta pretensão absurda contrariava até mesmo a própria Resolução CND nº 16/86, cujo art. dispõe:

"Art. 5º - Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol."

Muito embora o Regulamento do Campeonato não tivesse sido instituído pelo Conselho Arbitral dos Clubes (os efeitos da Resolução CND nº 17/86 estavam suspensos por força de liminar judicial), estes clubes, em número de 31, haviam aprovado tais normas, haviam participado das fases do certame e haviam se submetido às suas disposições. Assim sendo, em respeito à moralidade do campeonato que disputaram, não se admitia a mudança das regras, em sua fase final, senão por unanimidade.

Na verdade, tratava-se de um plano engendrado pelos poderosos clubes do sul do país, com o apoio do CND, no sentido de evitar que o Clube Requerente - primo pobre desse nordeste sofrido e discriminado -, pudesse disputar e até mesmo ganhar o título de Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, cujo direito adquiriu legitimamente por seus méritos próprios.

Qualquer alteração que porventura viesse a ser procedida no regulamento, sem a aprovação da Agremiação Requerente, além de ferir o princípio constitucional do direito adquirido, ocasionaria a esta sérios prejuízos de difícil reparação, não somente de ordem econômica e financeira, com perdas das rendas das próprias partidas restantes, como também, de natureza técnica, moral e promocional. Além disso, o resultado classificatório do aludido certame teria influência não somente na participação do seu campeão e vice-campeão no torneio internacional (Taça Libertadores das Américas), como representante da Primeira Requerida, com suas repercussões financeira, bem como, no voto qualitativo no próprio Conselho Arbitral, para o certame de 1988. (Art. 7º da Resolução CND nº 16/86).

*penf*

advogados



A denunciada intenção estava revelada em todos os noticiários esportivos do País, qual seja, a de declarar campeã e vice-campeã, as agremiações vencedoras do módulo verde, no caso, o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO e o SPORT CLUB INTERNACIONAL.

Diante da violência que se premeditava contra a Agremiação Requerente, esta ingressou perante esse MM. Juízo, em 14 de janeiro último, com uma AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DA AÇÃO PRINCIPAL ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que se determinasse aos Requeridos que se abstivessem de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral da CBF que implicasse em alteração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, ressalvada a hipótese de unanimidade.

Em boa hora V.Exa. entendeu de deferir o pedido da Requerente.

Da forma como os fatos ocorreram em seguida, materializaram-se os justos temores da Requerente, porquanto o Conselho Arbitral, reunindo-se no dia 15 de janeiro último, convocado pela Primeira Requerida, presentes os clubes componentes dos módulos verde e amarelo, decidiu por maioria tornar sem efeito a Quarta Fase do Campeonato Brasileiro de Futebol, como previsto no Regulamento. Recorde-se que esta Quarta Fase corresponde exatamente ao quadrangular realizado entre os detentores dos títulos de Campeão e Vice-Campeão dos módulos verde e amarelo, em disputa do título de Campeão e Vice-Campeão Brasileiro de 1987, ficando o ganhador de posse da Copa-Brasil 1987 e ambos classificados para representar a CBF na Taça Libertadores da América - 1988.

Mercê da oportuna determinação desse MM. Juízo, a Primeira Requerida manteve integralmente o Regulamento, horários e locais das partidas do quadrangular decisivo (Quarta-Fase), adotando todas as providências para a sua realização. Como é público e notório, o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO e o SPORT CLUB INTERNACIONAL não compareceram para a disputa dos jogos, perdendo os pontos respectivos, tendo saído vencedor o SPORT CLUB DO RECIFE (ora Requerente) na partida final disputada com o GUARANI SPORT CLUB. Assim, são os mesmos Campeão e Vice-Campeão Brasileiro de 1987.



III - DO PEDIDO

Como ficou demonstrado, é legítimo o direito da Requerente em ver reconhecido o seu título de Campeão Brasileiro de 1987, obtido por méritos próprios, como vencedora do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição 1987, disputado rigorosamente de acordo com o respectivo Regulamento, outorgado pela Primeira Requerida e aceito por todos os clubes participantes; é legítimo o direito da Requerente de vetar qualquer alteração regulamentar, como previsto no art. 5º, letra "c", do próprio Regulamento do Certame e no art. 5º da Resolução CND nº 16/86.

Pelo exposto, requer-se a citação das Requeridas, a Primeira através de Carta Precatória dirigida à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e a Segunda através de Mandado, para virem responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos os fundamentos aqui produzidos, devendo o feito ser ao final julgado procedente para os seguintes efeitos:

a) ser declarada a validade do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, outorgado pela Diretoria da Primeira Requerida e aprovado tacitamente pelos clubes disputantes, em face de na época encontrar-se suspensa, por decisão judicial, a convocação do Conselho Arbitral da mesma Primeira Requerida;

b) ser declarado que a modificação do referido Regulamento, após iniciado o Campeonato, somente poderia ocorrer, mesmo por deliberação do Conselho Arbitral da Primeira Requerida, mediante decisão unânime de todos os participantes;

c) ser determinado às Primeira e Segunda Requeridas que se abstenham de determinar a convocação, de convocar ou de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral da CBF, que implique em alteração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, salvo quando tomada por unanimidade de seus membros.

*peurf*

advogados



d) ser determinado à Primeira Requerida que reconheça a Agremiação Requerente - SPORT CLUB DO RECIFE, como legítima Campeã Brasileira de 1987.

Requer-se, ainda, a expedição de Cartas Precatórias Citatórias, para virem integraro feito como Litisconsortes, das seguintes Agremiações Esportivas, participantes do quadrangular decisivo (Quarta Fase) do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987:

a) CLUBE DE REGATAS FLAMENGO: Pça. Nossa Senhora Auxiliadora s/nº - Rio de Janeiro-RJ;

b) SPORT CLUB INTERNACIONAL : Avenida Pe. Cacique nº 981 (Estádio Beira-Rio), Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

c) GUARANI FUTEBOL CLUB; Av. Imperatriz D. .Tereza Cristina nº 11 - Campinas-SP.

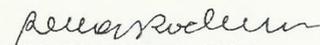
Protesta e de logo requer provar o alegado por todos os meios permitido em direito, inclusive depoimentos pessoais dos representantes legais dos Requeridos e dos Litisconsortes, inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos, exames periciais e outras provas necessárias à demonstração da verdade.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de CZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 10 de fevereiro de 1988

  
ANTONIO RENATO ROCHA  
ADVOGADO

## **Anexo IV – Contestação do Clube de Regatas do Flamengo**



# CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO  
Fundado em 15 de novembro de 1895



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

*R.A.*  
*Próc. 20383/88*  
*20/03/2017*  
*Augusto Ramos Ferreira*

11/20/88 001797

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, entidade desportiva com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Praça Nossa Senhora Auxiliadora, s/nº, por seu Presidente Dr. Marcio Baroukel de Souza Braga, por seu Procurador Geral Dr. Clóvis Sahione e pelo seu advogado adiante assinado, vem no prazo legal apresentar à V.Exa. sua

## D E F E S A

nos autos da Ação Ordinária, de preceito declaratório, cumlada com Obrigação de Fazer propostas por SPORT CLUB DO RECIFE, pelos seguintes motivos e razões de Direito.

DA PRELIMINAR. DA LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. OMIS SÃO DELIBERADA DE FATO RELEVANTE PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. ART. 16 e 17, II e III DO CPC.

01. Induvidosamente que o A. agiu dolosamente / para com o MM Juízo, ao deixar propositadamente de declarar o inteiro teor do texto do regulamento do campeonato de futebol de 1987, impedindo com isso que V.Exa. tomasse ciência

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO

Impresso em 11/03/2017 às 15:27:17 por AUGUSTO RAMOS FERREIRA



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



ciência do impedimento existente para que o A. buscasse a justiça comum com o objetivo já conhecido.

02. Com efeito, para justificar o argumento de que todos os clubes, integrantes do Conselho Arbitral, aderiram tácitamente ao regulamento do campeonato feito pela CBF, o A. fez transcrever o art. 5º deste da seguinte maneira ver bis:

"Art. 5º - O pedido de inscrição obriga a Associação a:

- a) - omissis (!!!! - interjeição nossa)
- b) participar do Campeonato com a sua equipe principal;
- c) disputar as partidas do Campeonato nas datas, locais e horários determinados pelo / Departamento de Futebol Profissional da CBF"

03. Vê-se pois que deliberadamente omitiu, suprimiu enfim escondeu na transcrição o enunciado da letra "a" do dito art. 5º que pasme V.Exa. diz o seguinte:

"a) não ingressar na Justiça Comum contra a CBF e os demais participantes, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva"

04. O deliberado silêncio do A. impediu que o MM Juízo tomasse ciência da norma impeditiva e vedativa do A. valer-se da esfera judicial comum para conhecer de questão que sequer foi apresentada na justiça desportiva!!!

05. Igualmente, impediu que V.Exa. repelisse / inicialmente a cautelar e agora a ação principal, vez que em ambas o A. agiu com a mesma má-fé para com este MM Juízo!

06. O dolo com

**UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO**



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



06. O dolo, o abuso de confiança, a alteração e omissão da verdade, são práticas condenáveis e que devem merecer o justo castigo, pois não se pode aceitar que venha o MM juízo aplaudir tão torpe artimanha do A. que usou V.Exa. para conseguir seu ilícito objetivo, pois como veremos adiante não tem ele razão alguma no triste pleito que ajuizou.

07. Provado! que o A. agiu com abusiva má-fé, conquanto omitiu deliberadamente norma que confessa ele ter aderido pois constante do regulamento aceito tácitamente pelo mesmo, deverá receber a adequada punição prevista no CPC, de maneira tal que não seja inócua e não sirva de aplauso / para a indigna atitude diante de um magistrado.

08. A pena deverá, permissa vênia, ser fixada / ao mínimo, no equivalente a 10 vezes o valor que ele atribuiu à sua causa, É o justo. O castigo não pode ser inútil!

DA CARENCIA ACIONÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM SOLUÇÃO. ART.5º, a, DO REGUL. / DO CAMPEONATO c/c ART. 3º e 300,X DO CPC.

09. Como já vimos, o R. confessadamente aderiu e aceitou o regulamento do campeonato de futebol de 1987 o qual em seu art. 5º, letra "a" impede que quaisquer dos clubes participantes busque a justiça comum contra a CBF ou / contra eles, entre si, ANTES DE ESGOTADAS TODAS AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

10. Pois bem. A farta documentação que acompanha a presente defesa esclarece que os procedimentos administrativos

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO  
Fundado em 15 de novembro de 1895



administrativos ainda estão se desenrolando, inclusive está pendente de 1º julgamento o recurso interposto pelo próprio A. (embargos infringentes) junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

11. É fato público e notório que o R. recorreu contra a decisão da CBF que proclamou o A. campeão do Brasil de 1987 e obteve decisão favorável no STJD. Contra esta decisão, proferida pelo colegiado daquele tribunal desportivo, o outro litisconsorte - Guarani, proclamado vice-interpôs Mandado de Garantia, onde obteve liminar do Presidente do STJD!?, contrária ao julgamento do plenário em favor do R., cassada logo depois pelo CND, que por sua vez teve sua decisão tornada ineficaz pela liminar concedida / por V.Exa. na cautelar ajuizada pelo A.

12. Nota-se pois que até ao presente momento / somente "as liminares foram julgadas", não tendo até agora sido prolatada qualquer decisão quanto à matéria de fundo nos procedimentos administrativos interpostos pelos clubes interessados, exceto no do R. pelo fato de ter sido julgado e provido pelo STJD, onde as decisões são irrecorríveis como diz o art. 160, §1º do Cód. Bras. Disciplinar do Futebol (CBDF).

13. Assim, considerando que os procedimentos administrativos, inclusive o intentado pelo A., estão pendentes de decisão e que o mesmo aderiu ao regulamento do campeonato que impede se busque a justiça comum antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, é ele carecedor de ação por faltar-lhe interesse processual, ex-vi

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



do art. 3º e 300X do CPC, combinado ainda com o art. 76 do Cód. Civil.

14. Ao demais, analisando-se esta preliminar / com o mérito, que adiante veremos, indubitável que além de temerário o procedimento do A., ao vir a juízo a destempo, temos que não tem o mesmo pretensão ou interesse jurídico na hipótese, visto que demonstraremos ter ele falseado os fatos e a verdade para obter, ilícitamente, o beneplácito do julgador que como já mostramos teve seu julgamento maliciosamente viciado pela dolosa omissão do A. em declinar a letra "a" do art. 5º do Regulamento.

15. Evidentemente que caberia ao R. arguir a in competência desse MM Juízo. Não o faz em virtude de tal / questão encontrar-se decidida por força do aresto proferido pelo STF.

16. Mas não pode deixar de expressar sua estranheza com tal, visto que não se pode negar tenha o A. arrolado a União na cautelar e na ação apenas para manter a competência para esse MM Juízo, visto que na verdade nenhum / interesse tem ela nos feitos.

17. Indiscutivelmente a competência seria da Justiça cível comum do Rio de Janeiro, onde está a sede da CBF, única com inafastável das lides, vez ser esta entidade de Direito privado, não tendo pois privilégio de foro.

18. Por outro lado, mesmo que se quisesse atribuir qualquer interesse da União nas questões, ainda assim a competência não seria desse MM Juízo, mas sim do seccio-

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO  
Fundado em 15 de novembro de 1895



seccional de Brasília, nos termos do art. 35, I do CC, vez que lá está a sede do órgão da União contra quem e na verdade o procedimento é direcionado.

19. Fica assim e tão só registrado o porquê / da competência de V.Exa., injustificável à luz da Lei.

DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. LEGITIMIDADE DO CONSELHO ARBITRAL PARA APROVAR, ALTERAR, REJEITAR O REGULAMENTO. ÚNICA REUNIÃO. CONTRATO DE ADESAO INEXISTENTE.

19. Busca o A., sem interesse processual e litigando de má-fé, obter decisão que ordene à CBF que o proclame campeão do campeonato brasileiro de futebol profissional do ano de 1987. Além desse pedido principal, pede a) que seja declarado como válido o regulamento do referido campeonato, feito pela CBF, b) que seja declarado que o dito regulamento só poderia ser modificado por decisão unânime do Conselho Arbitral e c) que seja ordenado à CBF e ao CND / que não convoquem o Con. Arbitral ou acatem qualquer decisão deste que implique em alteração do regulamento, a menos que seja por unanimidade de seus membros.

20. Para tanto, fundamenta-se no seguinte:

a. Que todos os clubes disputantes dos dois módulos - verde e amarelo - e integrantes do Conselho Arbitral aderiram ao regulamento elaborado pela CBF, em face do desenrolar do campeonato;

b. Que, em face da adesão ao regulamento,

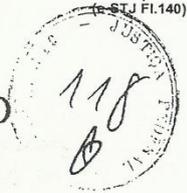
UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



# CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



as associações (clubes) teriam que a) jogar com a equipe / principal e b) comparecer aos locais dos jogos determinados pela CBF;

c, Que, o regulamento previa a 4ª fase-cruzamento - que seria disputada entre os campeões e vices dos dois módulos, o que não ocorreu a) em face da decisão em contrário do Conselho Arbitral e b) pela ausência do FLAMENGO E INTERNACIONAL às partidas designadas e

d. Que, tal decisão do C. arbitral contrariou a própria Resolução 16/86, que criou a figura do Conselho Arbitral, ao dispor no art. 5º que após a aprovação do regulamento o mesmo somente poderia ser alterado por decisão unânime do conselho.

21. Decerto que à essa altura e diante dos fatos denunciados pelo R. nesta defesa, V.Exa. já deverá estar formando convencimento diferente do até então existente e nascido pela estória da inicial. Mas tem mais.

22. Induvidoso que o ponto nodal e crucial para o julgamento da questão está em saber-se se a deliberação do Conselho Arbitral que excluiu a 4ª fase do campeonato, ou seja, arredou o cruzamento entre as equipes vencedores / dos dois módulos, por decisão da maioria e não unânime é válida e eficaz ou não!!

23. Todas as demais questões e indagações dependem, permissa vênia, do resultado desse julgamento: decidindo-se sobre a validade ou não da decisão do Cons. Arbitral, todas as demais estão resolvidas ou superadas.

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



24. O R. bem que poderia pedir a V.Exa. que nesse momento passasse à leitura de todas as peças acostadas / à esta, pois somente com isso seria suficiente para o inflexível e correto convencimento acerca da matéria, pois lá estão exaustivamente esmiuçadas e investigadas todos os fatos que interessam e são necessários para a justa decisão / desse MM Juízo.

25. Mas, tentaremos ser objetivos, dando um retrato consiso da questão. Para tanto impõe-se trazer à baila o art. 5º da Res. 16/86 do CND, que criou o Conselho Arbitral que diz:

"APÓS SUA APROVAÇÃO, OS RESPECTIVOS REGULAMENTOS SÔ PODERÃO SER ALTERADOS POR DECISÃO UNÂNIME DOS INTEGRANTES DO CONSELHO ARBITRAL, EM REUNIÃO CONVOCADA ESPECIALMENTE PARA ESSE FIM, DEVENDO, IMEDIATAMENTE, SER REMETIDOS À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL"

(GRIFO NOSSO).

26. Pois bem. Tal dispositivo é claro e espanca qualquer dubiedade quanto somente ser exigível a unanimidade de votos APÓS A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, ou seja, a condição para que a manifestação unânime dos clubes do C. arbitral fosse exigida é de que antes o regulamento teria que ser aprovado!! Isso é inarredável!

27. A própria inicial se encarrega de esclarecer V.Exa. de que o Conselho Arbitral somente foi convocado pelo CND após ter sido cassada a liminar que suspendia a convocação do dito conselho e porque a CBF a quem caberia convocá-lo simplesmente se omitia a tanto, daí a ordem ex-

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



expressa do CND.

28. PELA 1ª VEZ ENTÃO reuniu-se o Conselho Arbitral e sendo exibido aos membros do mesmo e também pela primeira vez o regulamento, passou ao estudo e exame deste com vistas é lógico à sua aprovação ou não!

29. Vale ressaltar que a mesma Res. 16/86 de termina em seu art. 29 o seguinte:

"COMPETE AOS CONSELHOS ARBITRAIS ELABORAR OS REGULAMENTOS TÉCNICOS DOS CAMPEONATOS E TORNEIOS, FAZENDO DELES CONSTAR A FORMA DE DISPUTA, NÚMERO DE TURNOS E DE PARTICIPANTES, EM CADA TURNO OU FASE, BEM COMO A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA DAS PARTIDAS, NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR"

(GRIFO NOSSO)

30. Evidente que tendo o regulamento sido elaborado à revelia do Conselho Arbitral, a quem cabia fazê-lo e diante das circunstâncias que cercaram o campeonato de 1987, quando todos os clubes se rebelaram contra a "bagunça", os desmandos, a incúria e incompetência reinante dentro da CBF, fato público e notório, quando fizeram eles / surgir a famosa "Copa União", que seria disputada pelas maiores equipes do País, considerado a grandeza das torcidas e a pujança de cada clube no cenário nacional, evidente, repita-se, que deveria o Conselho Arbitral tomar todas as cautelas frente ao regulamento que naquele momento e pela 1ª vez lhe era mostrado.

31. Esse procedimento do C. Arbitral se justifica  
**UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO**



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



justificava sobre todos os aspectos, visto a indisposição e animosidade reinante entre seus membros e a CBF.

32. Como competia ao CA laborar o regulamento, mas foi desapossado pela CFB de tal direito, que inclusive resistiu em convocá-lo, resolveu e isso em 15 de janeiro de 1988, portanto já fora do ano civil em que o campeonato deveria terminar, já que além disso necessário se fazia autorização do CND, que não deu e nem foi provocado para isso, (veja-se Deliberação CND 16/81, e a certidão sobre o caso em anexos), dar por encerrado o campeonato, expurgando a 4ª fase, enfim o cruzamento, proclamando FLAMENGO E INTER campeão e vice.

33. Portanto, a decisão por maioria é regular, válida e eficaz, conquanto no único momento em que o CA se reuniu, pela 1ª vez que o fez, decidiu alterar o regulamento que lhe tentaram impor, respeitando para tanto a Res. 16/81, que impede que o campeonato ultrapasse o ano em que começou, ou seja, aprovou da maneira como queria pois tinha competência para isso.

34. Assim, naquele exato e 1º momento, quando da aprovação- veja-se o intróito do art. 5º da Res. 16/86, "após sua aprovação,..." - não era exigida unanimidade de votação dos membros. Somente após aprovado o regulamento é que se poderia exigir a unanimidade!!

35. Não há como concluir-se de maneira diferente: Os clubes, principalmente o "Clube dos 13", em nenhum

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



obedeceram as regras ditadas pela CBF para o campeonato de 1987, como é público e notório, criaram eles mesmos suas / tabelas, arrajaram patrocínio, alugaram e pagaram os estádios onde jogaram, etc. etc.. Porquẽ então, como integrantes do CA iriam aceitar um regulamento que não conheciam e que não obedeceram!?

36. Na 1ª vez que lhes foi exibido o malsinado regulamento, por sinal totalmente inócuo pois o campeonato já havia se encerrado no dia 13.12.87 e não poderia àquela altura, 15.01.88, ser recomeçado em face de vedativo do CND, trataram de rejeitã-lo quanto à 4ª fase, único fato contemporâneo e futuro e que precisava ou não ser aprovado!!

37. Pois não foi! O restante do regulamento à quella altura era despicienda pois fato pretérito, imutável. Restava tão só a 4ª fase, o cruzamento. Decidui o CA que não haveria!

38. Conclusão: na única oportunidade que foi permitido ao CA tomar ciência do regulamento aprovou-o da maneira como podia e quis. Poderia também e simplesmente rejeitã-lo, rasgã-lo, enfim nunhuma importância dar para o mesmo, visto que ela nada serviu para todo o campeonato, em que ajudaria quando tal já estava findo!?!

38. Vẽ-se pois que o CA aprovou o regulamento sem a 4ª fase e nesse momento, da aprovação, o decidir por maioria cabia e seria válido. Isso é indiscutível. Acaso tivesse a CBF respeitado o direito do CA de laborar o regulamento, pois à ela competia nos termos da R. 16/86, decidiamente não teria sido prevista a 4ª fase. As circunstã

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO  
Fundado em 15 de novembro de 1895



circunstâncias da ocasião assim determinariam: havia verdadeira "guerra" na questão da 1ª e 2ª divisão do futebol, clubes querendo jogar no módulo verde sem terem sido escolhidos para tal. Veja-se o América do Rio, nada disputou!

39. Senhor Juiz: Não tem a menor sombra de dúvidas de que a decisão do CA é válida e eficaz, por isso deve ser mantida, que é o que se espera do correto julgamento de V.Exa.

40. Como as demais questões ficam prejudicadas em face da incontornável solução antes exposta, temos que:

a. O CA aprovou o regulamento tal como podia e o fez;

b. O CA, diga-se agora especificamente os seus membros, isto é, os clubes, não aderiram em momento algum ao regulamento a uma porque não o conheciam, a duas porque criaram seu próprio regulamento e tabelas técnicas e a três porque o mesmo caducou ao findar o ano civil onde o campeonato teria obrigatoriamente que se encerrar.

c. O CA não contrariou em tempo algum quaisquer resoluções do CND, ao contrário, mesmo contra a vontade da CBF, peitou-a e não infringiu a Res. 16/81, dando por encerrado o campeonato no ano próprio.

d. que, o R. e o INTER ao não comparecerem aos jogos do cruzamento simplesmente respeitaram a Lei e as normas vigentes no Desporto.

41. Diante do exposto e pedindo que as peças / acostas sirvam de parte integrante desta defesa, espera o R., confiante no espírito de Justiça de V.Exa., que o pedi

UMA VEZ FLAMENGO SEMPRE FLAMENGO



(e-STJ FI.146)

## CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CAMPEÃO DO MUNDO

Fundado em 15 de novembro de 1895



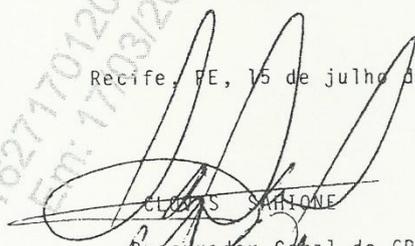
pedido inicial seja julgado improcedente, com a condenação do A. nas penas da sucumbência e da litigância de má-fé, esta no valor justo do induzimento de V.Exa. a erro.

42. Protesta por todos os tipos de provas em Direito admitidas, especialmente documental, oral e depoimento pessoal do representante legal do A.

43. Para fins do art. 39, I do CPC, indica a Av. Graça Aranha, 416/1119-25, Rio de Janeiro, RJ, CEP20030, para onde pede que sejam enviadas as comunicações dos atos processuais.

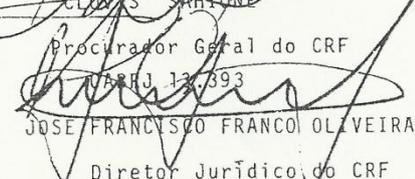
Pede deferimento,

Recife, PE, 15 de julho de 1988

  
CARLOS SATHIONE

Procurador Geral do CRF

OABRJ 13.393

  
JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA

Diretor Jurídico do CRF

OABRJ - 30177

EM TEMPO: Deixa o R. de opor reconvenção por não querer infringir o art. 48.1 do Estatuto da FIFA e Circular 22/88 da CBF.

## **Anexo V – Contestação da União**



(e-STJ FI.292)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara - Seção Judiciária de Pernambuco.

N.A. Diga o autor, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares e documentos trazidos a contestação. Recife, 24 de novembro de 1988

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL DA 1a. VARA - PE.

Ref. Ação Ordinária nº 28/88

A . Sport Club do Recife.

RR . União Federal e Outros.

18 NOV 1988 002538

CONTESTAÇÃO Nº 207/88

A União Federal, através da representante, infra-assinada, vem perante V.Exa., tempestivamente, contestar a ação, supra - referenciada, da maneira seguinte:

Ingressou o suplicante, em Juízo, com Ação Ordinária Declaratória e de Obrigação de Fazer contra a contestante e outros, tendo como escopo obter pronunciamento judicial no sentido de ser declarado: a) "...a validade do regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol profissional, edição de 1987, outorgado pela Diretoria da Primeira Requerida", (CBF) e aprovado latitamente pelos clubes disputantes, em face de na época encontrar-se suspensa, por decisão judicial, a convocação do Conselho Arbitral da mesma Primeira Requerida"; b) "...que a modificação do referido Regulamento, após iniciado o Campeonato, somente poderia ocorrer mesmo por deliberação do Conselho Arbitral da Primeira Requerida, mediante decisão unânime de todos os participantes"; c) ser determinado às Primeira e Segunda Requeridas que se abstenham de determinar a convocação de convocar ou de cacatar qualquer decisão do Conselho Arbitral da CBF que implique em alteração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fls. 02 -



ção de 1987, salvo quando tomada por unanimidade de seus membros; d)" ser detefminado à Primeira Requerida que reconheça a Agremiação Reque<sup>re</sup>rente - SPORT CEUB DO RECIFE, como legítima Campeã Brasileira de 1987. " (Fls. 08 e 09)

Pela simples leitura da peça vestibular, em confronto com a petição inicial da medida cautelar nº 13/88, vê-se que basicamente fundamenta o autor seu pedido nesta ação nos mesmos argumentos apresentados na medida cautelar inominada preparatoria desta ação, ora contestada. Por esta razão, a ré, União Federal se reportará a alguns argumentos apresentados na medida cautelar nº 13/88, em sua peça de defesa e agravo de instrumento ali interposto.

MM Juiz,

Não procedem as alegações do autor como será demonstrado:

I- PRELIMINARMENTE.

a) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

Como já argüida na peça de defesa apresentada ma medida cautelar citada, carece este juízo de competência para processar e julgar a ação em foco.

Inexiste interesse da União Federal, "in casu".

Para se corroborar a veracidade de tal assertiva basta se fazer uma simples leitura na peça vestibular, nas contestações do Sport Club Internacional, (Fl. 100), e Clube de Regatas do Flamengo itens 16 e 17 (fl. 116).

Ressalte-se que quanto às declarações referidas às fl. 54/55, nenhuma relevância tem, in casu, pois como bem afirmou o suplicante trata-se de opinião emitidas pelo Sr. Manuel Tubino, como Presidente do Conselho Nacional de Desportos em entrevistas concedidas a jornalistas sobre o problema em foco, que não levam <sup>em</sup> ~~em~~ forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fls. 03 -



forma alguma à conclusão de que a União Federal tem interesse "in casu".

Assim, a União Federal se reporta aos termos da petição inicial da ação de mandado de segurança interposta pela ré, União Federal, da lavra do douto Sub-Procurador Cláudio Lemos Fonteles como argumento desta preliminar, cópia anexa, requerendo que sejam os mesmos tidos como parte integrante desta peça de defesa e como se aqui transcritos estivessem.

Em Face do Exposto, com fundamento no art. 113, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil requer a V.Exa., que seja declarada a incompetência absoluta deste Juízo, declinando-a, remetendo-se os autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

b) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

Ora, se como arguído na preliminar de incompetência absoluta do Juízo, a União Federal não tem qualquer interesse na lide, não apresentando o autor argumento que justifique o chamamento da União Federal a integrar a relação processual em foco, a ilação a que se chega é a de que a mesma não é parte legítima para figurar como ré nesta ação.

Desta maneira requer a V.Exa., que acatando a incompetência deste Juízo, exclua a União Federal da presente lide, com fulcro no art. 3º do C.P.C.

c) CARÊNCIA DE AÇÃO.

Estabelece o Código de Processo Civil.

Art. 3º. "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." (grifei).

O autor no seu pedido requereu que fosse declarada a validade do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987. (fl. 08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fls. 04 -



Declarou ainda o suplicante que aceitou, embora sob protesto participar do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional promovido e organizado pela Confederação Brasileira de Futebol CBF, regido pelo regulamento por ela elaborado.

Tal regulamento se encontra anexo à peça vestibular (Fls. 11/33).

O citado diploma legal dispõe:

Art. 5º - O pedido de inscrição obriga a Associação a:

a) não ingressar na Justiça Comum contra a CBF e os demais participantes, antes de esgotadas todas as instancias da Justiça Desportiva".

(Grifei)

O suplicante ao ingressar em Juízo emitiu nas suas peças processuais o que dispunha o art. 5º, letra "a" do citado regulamento e nem tampouco mencionou que havia ingressado na esfera administrativa e que a havia esgotado.

Sem a prova de tal fato (esgotar a via administrativa) não poderia o autor ingressar em Juízo, sendo, destarte, carecedor do direito de ação.

Isto Posto, requer a V.Exa., com fundamento nos arts. 3º, 267, inciso VI do CPC a extinção do processo sem julgamento do mérito condenando o autor nos ônus da sucumbência.

II- DO MÉRITO "AD ARGUMENTANDUM".

O fundamento básico do autor é a existência de um pretensão direito adquirido que impedia a alteração no Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, sem a sua aprovação: (Fl. 06).

Tal argumento não pode prevalecer.

A contestante se reporta aos argumentos apresentados nas razões do agravo de instrumento, cuja cópia anexa à presente, requerendo que sejam os mesmos tidos como parte integrante desta peça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fls. 05 -

de defesa e como se transcritos aqui estivessem, onde demonstra que não podem ter guarida os pedidos do autor existentes na peça vestibular.

Como se observa nas fls. 08 e 09, da peça processual anteriormente referida, que anexa à presente, de acordo com o estabelecido nos arts. 2º e 7º da Resolução CND nº 16 a competência para instituir o regulamento, em foco, é do Conselho Arbitral devendo a aprovação ou não do mesmo deve ser realizada na forma determinada no pré-falado art. 7º.

Agora, ocorrendo a aprovação do regulamento é que este somente poderá ser alterado na forma fixada no art. 5º do citado diploma legal, ou seja, por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, como se constata pela simples leitura do mesmo *ipsis literis*:

"Art. 5º. Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente serem remetidos à Confederação Brasileira de Futebol".

Evidente está que o dispositivo legal acima transcrito não pode dar amparo à pretensão do autor porque o que o Conselho Nacional de Desportos determinou à Confederação Brasileira de Futebol foi que instalasse o seu Conselho Arbitral para que conhecesse oficialmente do Regulamento outorgado pelo mesmo ratificando-o e aprovando ou não, como compromisso entre seus membros as disposições regulamentares que estavam ainda sem execução.

A pretensão do autor nesta ação não pode ser acatada por falta de amparo legal.

As decisões atacadas pelo autor são válidas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- Fls. 06 -

contrariamente do seu pedido, estão conforme as disposições legais aplicáveis, in casu.

Contestando, ainda, por negação, todos os demais fatos alegados pelo autor, espera a suplicada que na hipótese remota e inesperada de não serem acatadas as preliminares arguidas, sejam rejeitadas "in totum" os pedidos do suplicante.

Em face do Exposto, requer a V. Exa.:

- a) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do autor, através de seu representante legal, perícia, inquirição de testemunhas, junta da posterior de documentos, etc.
- b) que julgue improcedente a ação concendnao o autor nos ônus da sucumbência.

Pede Deferimento.

Recife, 07 de novembro de 1988.

*Isabel Guimarães da Câmara Lima*  
ISABEL GUIMARAES DA CÂMARA LIMA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

IGCL/mcba.

Impresso por: 71627170120 - GUSTAVO RAMOS FERREIRA  
Em: 17/08/2017 - 18:25:55

## **Anexo VI – Contestação do Sport Club Internacional**



Sport Club  
INTERNACIONAL

12 JUL 12 3 8 2007



*R. B. Sale o auto, ou os autos, 13 03 88*

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO.

SPORT CLUB INTERNACIONAL, entidade de direito privado, com sede em Porto Alegre, à Avenida Padre Cacique, nº 891, inscrita no CGCMF sob nº 92.894.500 / 0001-32, vem, respeitosamente, por seu procurador firmatário (doc.nº1), nos autos da AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER articulada contra a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E OUTROS pelo SPORT CLUB DO RECIFE, na condição de litisconsorte em que foi chamado ao feito; dizer e requerer o que adiante segue:

PRELIMINARMENTE

Argui-se a total incompetência do Foro desta demanda, que somente poderia ser ajuizada na Cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede a Ré principal do feito Confederação Brasileira de Futebol, que aliás é reconhecido pelo próprio Autor, no preâmbulo de sua petição inicial.

QUANTO AO MÉRITO

Inconteste o fato de que, o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e o SPORT CLUB INTERNACIONAL, são, CAMPEÃO e VICE-CAMPEÃO BRASILEIRO de 1987.

Documento eletrônico recebido de origem

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR

Estádio Beira-Rio - Av. Pe. Cacique, 891 - 90.650 - Porto Alegre - RS - Brasil - Fone: 33-2211

...  
No dia 20 de outubro de 1986, o C.N.D. - Conselho Nacional de Desportos, Órgão subordinado ao Ministério da Educação, através da Resolução nº 16/86, e com uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, em minuciosa exposição de motivos, finalmente decidiu:

"2º - Compete aos Conselhos Arbitrais e laborar os regulamentos técnicos dos campeonatos e torneios, fazendo deles constar a forma de disputa, número de turnos e de participantes em cada turno ou fase, bem como a forma de distribuição de renda das partidas".

"Artigo 5º - Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, serem remetidos à Confederação Brasileira de Futebol".

"Artigo 7º - As decisões dos Conselhos Arbitrais obedecerão ao princípio do voto qualitativo por classificação técnica, e só serão consideradas aprovadas se na primeira reunião obtiverem o mínimo de 3/5 de votos favoráveis do número total de votos do Conselho".

SIC - Resolução CND nº 16/86.

\*\*\*  
  
Sport Club  
INTERNACIONAL



-3-

Assim, com a criação do Conselho Arbitral, e com a reunião, foram criadas as formas de disputa do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987.

O Campeonato seria disputado por dois módulos, denominados VERDE e AMARELO.

No módulo VERDE, o CAMPEÃO indiscutivelmente foi o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, e tendo como VICE-CAMPEÃO o SPORT CLUB INTERNACIONAL.

No Módulo AMARELO, independentemente da discussão sobre a obrigação do "cruzamento" entre Campeões e Vice-Campeões dos referidos módulos, temos como já provado, inclusive em requerimento feito à CBF, que o mesmo não teve Campeão ou Vice-Campeão, de acordo com o estabelecido no regulamento da competição.

Isto porque, o que aconteceu é fato público e notório. O Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Clube, disputaram o que seria o jogo decisivo do módulo Amarelo, no campo do primeiro, no dia 13 de dezembro de 1987, tendo a partida e sua prorrogação terminadas empatadas. Nos termos do regulamento da competição, a decisão seria feita através de cobrança de tiros livres, ou seja, "penalti", até que houvesse um vencedor. O fato ocorreu, tendo sido cobrados 11 (onze) tiros livres por cada equipe, tendo o empate prosseguido não havendo decisão.

Surpreendentemente, quando o árbitro se preparava para determinar a continuação da cobrança dos tiros livres, as duas equipes, Sport e Guarani, abandonaram o campo, saindo sem permissão do árbitro e proclamando-se auto-campeãs.

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR

Estádio Beira-Rio - Av. Pe. Cacique, 891 - 90.650 - Porto Alegre - RS - Brasil - Fone: 33-2211



**Sport Club  
INTERNACIONAL**

...

-4-

Houve por parte das equipes o claro e evidente abandono da competição, perdendo as duas Associações qualquer direito ao título de Campeão do Módulo Amarelo do Campeonato Brasileiro de 1987.

Temos, portanto, duas atitudes do Sport e do Guarani, praticadas em campo, contrariando o regulamento da competição:

- a)- Não acataram a decisão do árbitro de continuar a cobrança de tiros livres até que houvesse um vencedor;
- b)- Abandonaram a competição sem ordem do árbitro;

Finalmente, auto proclamaram-se Campeões do Módulo Amarelo.

Apenas a guisa de melhor esclarecer o assunto, cumpre dizer que a própria Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol, diante da pouca clareza do Regulamento da referida competição, baixou a RDI nº 08/87, no dia 08 de dezembro de 1987, assinada pelo Presidente em exercício, estabelecendo os critérios de desempate na fase final dos Módulos Verde e Amarelo, determinando a letra "b" do item 06 da mencionada RDI, expressamente:

"Persistindo o empate seguir-se-ão tantos pênaltis, cobrados em série de dois, isto é, um por cada equipe, até que haja o necessário desempate, sempre por batedores diferentes enquanto isto se tornar possível".

...

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR

Estádio Beira-Rio - Av. Pe. Cacique, 891 - 90.650 - Porto Alegre - RS - Brasil - Fone: 33-2211



...  
 O Sport Club Recife e o Guarani Futebol Clube praticaram, pois, dois ilícitos desportivos.

Ademais, vale ressaltar que a Súmula do árbitro relativa àquele jogo em questão, relata, fielmente, que o mesmo declarou ter aguardado no campo de jogo, o fim do tempo regulamentar, encerrando-se as cobranças dos tiros livres sem que houvesse vencedor. Caberia ao árbitro dar prosseguimento a nova cobrança de tiros livres, tantos quantos bastassem até que fosse proclamado um vencedor, o que não ocorreu face a ausência das equipes do campo de jogo.

Mais surpreendente ainda foi a parcial e ilegal decisão do Presidente em exercício na Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Nabi Abi Chedid, que no dia 22 de janeiro de 1988, declarou, contrariando inclusive em desrespeito à própria Resolução que havia assinado, o Sport Club do Recife Campeão do Módulo Amarelo, por sua melhor performance técnica ao longo da competição. O Sr. dirigente, em nome da entidade maior do futebol brasileiro, e usando das atribuições que o cargo lhe conferia, fez contrariar frontalmente a RDI nº 08/87, por ele mesmo assinada no dia 08 de dezembro de 1987 e não respeitada pelos Clubes.

2º - Também, ilegal a decisão da CBF quando temos que foram desrespeitadas as DELIBERAÇÕES nºs.16/81 e 17/81, ambas de 20 de agosto de 1981, que dispõem sobre o período de disputa dos campeonatos de futebol em todas as divisões profissionais.

Diz o texto:

"Artigo 1º - Todos os campeonatos de futebol profissional, de quaisquer de suas divisões, deverão ser encerrados, obrigatoriamente, no ano civil em que se iniciarem". (sic.).

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR



Presidência

-6-

A DELIBERAÇÃO nº 17/81, ainda dispõe sobre a matéria, completando as condições para a simultaneidade da realização do Campeonato Brasileiro de Futebol e outros campeonatos, DELIBERA no seu artigo 3º:

"O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, excepcionalmente, e quando solicitado por Federação interessada (entenda-se, Confederação também), poderá permitir o início do Campeonato Regional sem observância do disposto no artigo 1º, desde que, a seu exclusivo critério, entenda justas as razões apresentadas pela Federação (Confederação) solicitante". (Sic.)

A proibição expressa da impossibilidade de ocorrerem jogos pelo Campeonato Brasileiro de 1987, depois de encerrado o ano civil, ou seja, de ocorrerem jogos em 1988, principalmente sem que tenha havido autorização, ou permissão para tal fato, demonstra uma pseudo-autonomia da Confederação Brasileira de Futebol, que legalmente não existe.

Ilegalmente ainda, portanto, a Confederação Brasileira de Futebol, ignorando as leis que regem a matéria independentemente de outros aspectos desportivos já analisados, fez programar, contrariando também texto expresso aprovado pelo Conselho Arbitral, jogos entre os CLUBES do FLAMENGO, SPORT RECIFE; GUARANI e INTERNACIONAL, com as datas marcadas para 07 de fevereiro de 1988 até 14 de fevereiro de 1988, conforme Telex recebidos pelos Requerentes no dia 29 de janeiro de 1988.

Prova da ilegalidade do ato de determinar jogos de futebol quando ultrapassarem o ano civil do seu início, tornando nulos de pleno direito os jogos acontecidos em 1988.

Documento eletrônico recebido da origem



...

-7-

Indispensável seria que se obtivesse, portanto, expressa autorização do CND - Conselho Nacional de Desportos, pela entidade promotora da competição.

Em vista disto, a CBF solicitou autorização ao CND, em 18 de dezembro de 1987, para que a Copa-Brasil/87 pudesse terminar em 1988.

O CND respondeu, por Telex de 08 de janeiro deste ano, delegando poderes ao Conselho Arbitral da CBF para que deliberasse o pedido feito.

O Conselho Arbitral reunido, que apresenta a maior expressão de regulamentação do Campeonato Brasileiro, não autorizou que os jogos fossem realizados no ano seguinte, quando deliberou que o Campeonato estava encerrado no dia 13 de dezembro de 1987, ou seja, FLAMENGO CAMPEÃO e INTERNACIONAL VICE-CAMPEÃO BRASILEIROS DE 1987.

O fato de não terem ocorridos os jogos entre os quatro Clubes, determinados pela Confederação Brasileira de Futebol, está justificado pela ilegalidade de quem os marcou indevidamente, contrariando as Leis existentes.

39- A situação do Campeonato Brasileiro no dia 13 de dezembro de 1987, tinha no Clube de Regatas Flamengo o Campeão do chamado Módulo Verde, e no Sport Club Internacional o Vice-Campeão do mesmo módulo. No outro módulo chamado de Amarelo, naquela data, não havia Campeão, pelos fatos já expostos, ou seja, ausência de decisão conforme regulamento.

...

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR

Estádio Beira-Rio - Av. Pe. Cacique, 891 - 90.650 - Porto Alegre - RS - Brasil - Fone: 33-2211



Sport Club  
INTERNACIONAL

Objetivamente, temos:

- a)- O Campeão Brasileiro teria que sair dos Clubes participantes dos módulos Verde e Amarelo;
- b)- O campeonato Brasileiro de 1987 foi dado como concluído no dia 13 de dezembro de 1987;
- c)- O FLAMENGO CAMPEÃO do módulo Verde;
- d)- O INTERNACIONAL VICE-CAMPEÃO do Módulo Verde;
- e)- o módulo Amarelo não teve Campeão, obviamente não teve Vice-Campeão, tudo por culpa dos próprios Clubes, que após o jogo terminar empatado, indevidamente, não obedeceram o regulamento, se auto-proclamando Campeões.

CONCLUSÃO :

O FLAMENGO é CAMPEÃO BRASILEIRO DE 1987.

O INTERNACIONAL é VICE-CAMPEÃO BRASILEIRO DE 1987.

4º - Outra violação do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol ao proclamar o Sport e o Guarani Campeão e Vice-Campeão Brasileiros de 1987, foi a de não acatar a decisão do Conselho Arbitral da própria CBF.

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR

Impressão por: 71627170120 - GUSTAVO FARIAS FERREIRA  
EM: 17/09/2017 12:21:32



-9-

...  
Sendo o Conselho Arbitral o órgão máximo para decidir sobre normas, regulamentos, turnos e equipes que participariam do Campeonato Brasileiro de 1987, temos que, as suas decisões só poderiam ser modificadas se houvesse uma unanimidade dos Clubes participantes do Conselho Arbitral. Esta, uma das teses do fundamento que orientou a errada decisão. Isto porque, quando o Conselho Arbitral se reuniu para determinar a forma final da decisão do Campeonato Brasileiro, ou seja, se haveria ou não, o chamado "cruzamento" entre os Clubes finalistas dos módulos Verde e Amarelo, o fez uma única vez, decidindo sem modificar qualquer decisão anterior. Não havia portanto, regulamentação anterior, a qual, existindo, exigiria a unanimidade dos votos. Como a decisão foi a primeira, a maioria dos votos seria insuficiente para homologar a matéria.

Assim, no dia 15 de janeiro de 1988, o Conselho Arbitral da Confederação Brasileira de Futebol, decidiu que não ocorreria o chamado "cruzamento", tudo conforme a ata daquela reunião que se encontra em poder da própria Confederação Brasileira de Futebol, proclamando portanto, FLAMENGO CAMPEÃO e INTERNACIONAL VICE-CAMPEÃO BRASILEIROS DE 1987.

Como o Conselho Arbitral é soberano, e a sua decisão não modificou decisão anterior, inexistindo portanto a exigibilidade da unanimidade, a CBF não poderia de terminar unilateralmente que fossem realizadas as partidas do cruzamento. A decisão contrariava o próprio Conselho Arbitral, tornando nula de pleno direito a exigência ilegalmente imposta.

Documento eletrônico recebido da origem

UM CLUBE DE CORPO INTEIRO

UM CLUBE PARA CONFIAR

Estádio Beira-Rio - Av. Pe. Cacique, 891 - 90.650 - Porto Alegre - RS - Brasil - Fone: 33-2211

-10-

Nada mais precisa ser dito.

Protestando pelo oferecimento de todo o genero de provas em Direito admitidas, muito especialmente depoimentos pessoais das partes envolvidas, oitiva de testemunhas, espera o Sport Club Internacional, o julgamento da improcedência do feito, cassando-se a Medida Liminar concedida na Ação Cautelar intentada, com as cominações de Direito.

De Pôrto Alegre para Recife, em 11 de julho de 1.988.

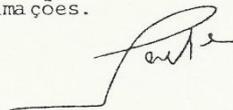


José de Medeiros Pacheco

OAB-RS 5689

C.I.C. 003388500/15

O advogado que a esta subscreve tem domicílio profissional em Pôrto Alegre, RS, à Av. Júlio de Castilhos, nº 10,5º andar, C.E. P. 90.030, onde recebe intimações.



## **Anexo VII - Sentença**



Poder Judiciário  
Justiça Federal  
10ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

Autor : Sport Club do Recife.  
Advogados: Dr. Antônio Renato Rocha e outros.  
Réus : União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND) e  
Confederação Brasileira de Futebol.  
Litisconsortes: Sport Club Internacional, Guarani Futebol Club e  
Clube de Regatas Flamengo.

Sentença nº

Vistos, etc.

O Sport Club do Recife, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária Declaratória e de Obrigação de Fazer contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e a União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND).

Manifestando seu inconformismo com a tentativa de modificação do regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, pediu seja reconhecida a sua condição de campeão do aludido certame, declarando-se válido o Regulamento outorgado pela Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol, em face da suspensão da convocação do Conselho Arbitral da aludida entidade, por decisão judicial. Pleiteou, outrossim, fossem reputadas inválidas as modificações no dito regulamento, que não obtivessem a unanimidade dos votos do citado Conselho.

Foram indicados, como litisconsortes, o Sport Club Internacional, o Clube de Regatas Flamengo e o Guarani Futebol Club, as demais agremiações finalistas dos Módulos Verde e Amarelo do aludido Campeonato. Tais clubes e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF foram regularmente citados por carta precatória.

O Sport Club Internacional, em preliminar, suscita a incompetência do foro, por estar sediada a CBF no Rio de Janeiro - RJ. No mérito, pugnou pela pertinência da supressão do cruzamento entre os campeões do Grupo Verde e os do Grupo Amarelo, para a identificação dos vencedores do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987.

Edo



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

O Clube de Regatas Flamengo, por sua vez, levantou as preliminares de litigância de má fé, pela omissão deliberada de fato relevante para o recebimento da demanda, e de carência de ação, pelo não esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva. No mérito, entendeu que o Conselho Arbitral tem legitimidade para aprovar, alterar ou rejeitar o regulamento, não havendo que se falar em contrato de adesão.

O Guarani Futebol Club não se manifestou nos autos. A União Federal suscitou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como de carência de ação, por não terem sido esgotados os recursos administrativos. Quanto ao cerne da demanda, considerou ausente o necessário respaldo legal.

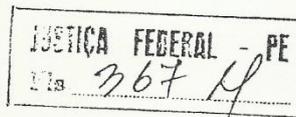
O Sport Club do Recife, em réplica, procurou repelir as preliminares aventadas nos autos, reiterando os termos da petição inicial. O Clube de Regatas Flamengo solicitou a suspensão do processo, com fulcro no art. 217, § 1º, da Carta Magna. Após o parecer do representante do "Parquet" federal, decidiu-se prosseguir no feito.

Determinou o douto magistrado, posteriormente, fossem solicitadas informações à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que não formulou contestação. A aludida entidade comunicou que o Sport Club do Recife foi declarado campeão, entendendo deva ser encerrado o feito sem apreciação, face à perda de objeto.

Instadas a especificarem provas, as partes ficaram silentes. Diante da desnecessidade de dilação probatória, foi oferecida a oportunidade para apresentação de razões finais, tendo apenas se pronunciado o autor, no prazo deferido. Vieram-me os autos, para exame e deliberação, por força de designação extraordinária do Exmo. Sr. Presidente do TRF 5ª Região.

É o relatório. Decido.

Antes de tecer considerações acerca dos aspectos meritórios da presente contenda, impende analisar as diversas preliminares aduzidas ao longo do "iter" processual. Em primeiro lugar, argumentou-se que este Juízo seria incompetente, por estar sediada a Confederação Brasileira de Futebol - CBF no Rio de Janeiro - RJ, localidade na qual, ao pensar de um dos litisconsortes, deveria ter sido ajuizada a demanda. Ora, como se pode verificar com a simples leitura da exordial, a ação foi proposta, fundamentalmente, contra a União Federal e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, sendo indicados os demais clubes interessados como litisconsortes.



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

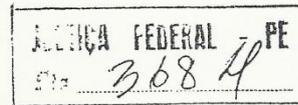
campbras.

Como é de todos sabido, nos feitos em que a União Federal é ré, a parte demandante pode, perfeitamente, ingressar em Juízo em qualquer das Capitais dos Estados brasileiros, nos termos do art. 99, da Lei Adjetiva Civil. O art. 94, § 4º, do mesmo diploma legal, consigna que, "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor". Não há, portanto, qualquer impedimento à propositura da ação em análise perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de Pernambuco, pela presença da União Federal no litígio. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Juízo, a qual, aliás, deveria ter sido apresentada por via de exceção, por se cuidar de competência territorial, e não, no próprio corpo da contestação.

O segundo aspecto preliminarmente posto consiste na aludida litigância de má fé, por omissão de regra estabelecida no regulamento, segundo a qual as partes apenas poderiam discutir judicialmente o campeonato após esgotadas as instâncias administrativas. Em nenhum momento, provou-se que houve o intuito deliberado de, omitindo a regra, direcionar este Juízo a um determinado posicionamento judicial. Na verdade, tal norma é nitidamente atentatória ao amplo acesso ao Poder Judiciário, assegurado até mesmo a nível principiológico. É ilegítima, ou até tida como inexistente, norma que veda o acesso de quem quer que seja ao Poder Judiciário.

Sei que a Carta Magna de 1988, em seu art. 217, § 1º, assinalou que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva regulada em lei". Contudo, como bem opinou o douto representante do Ministério Público Federal, após solicitação de seu parecer sobre a questão, a expressão "só admitirá" descortina, de plano, a intenção do legislador constituinte de não inserir no contexto da norma as ações já propostas, quando do advento da novel ordem constitucional. A presente demanda foi aforada em fevereiro de 1988, bem antes, portanto, da vigência da citada regra.

Ademais, a própria constitucionalidade desta norma é bastante questionável. Ainda é acanhada a influência na jurisprudência brasileira da teoria das normas constitucionais inconstitucionais. Todavia, acolho tal teoria, à medida em que compreendo que não se pode emprestar a toda e qualquer norma insita no texto da "Lex Mater" a mesma posição hierárquica. Na verdade, como nitidamente se vislumbra com a visualização da estrutura da Constituição Federal, há o evidente propósito de erigir determinadas regras em patamares superiores às demais. A própria criação das cláusulas pétreas demonstra tal desejo. Embora haja a regra do art. 217, § 1º, da Lei Maior, entendo deva prevalecer o princípio fundamental de que não se pode furtar ao



4

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras..

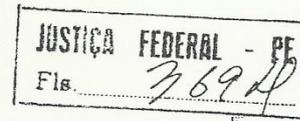
exame e apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a suposto direito do jurisdicionado.

Seguindo esta concepção de hierarquia, ou mesmo de heterogeneidade das normas constitucionais, não consigo reputar coerente a norma específica editada em flagrante oposição ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, de caráter pleno e absoluto, como indicado no art. 5º, da "Lex Mater". Isto posto, inacolho a tese da litigância de má fé, não podendo prevalecer, pelos fundamentos acima elencados, a tese de que teria ocorrido carência de ação, por não terem sido esgotadas as instâncias administrativas da Justiça Desportiva.

No que tange às preliminares suscitadas pela União Federal, estão intrinsecamente relacionadas, demandando, destarte, uma análise conjunta. A incompetência absoluta levantada teria sido motivada pela ausência de legitimidade da União Federal para integrar a lide, no seu pólo passivo. Como bem demonstrou a demandante, houve, efetivamente, nos fatos e circunstâncias que motivaram a submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, uma participação efetiva do Conselho Nacional de Desportos - CND, integrante da União Federal. Ao determinar que fosse instalado, pela CBF, o Conselho Arbitral para deliberar sobre o regulamento do Campeonato Brasileiro em curso, houve uma intervenção direta e incontestada do citado Conselho.

Sua presença é tão significativa que a União Federal atuou na Medida Cautelar em apenso, tendo, inclusive, interposto agravo de instrumento contra decisão então proferida. Não se pode, portanto, pretender limitar o interesse no deslinde da controvérsia a uma entidade de direito privado, no caso, a CBF. Como o Conselho Nacional de Desportos - CND não tem personalidade jurídica própria, integrando a citada entidade política, impõe-se a participação no feito da União Federal, devendo, pois, ser afastadas as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva "ad causam" mencionadas pela referida entidade de direito público. No que pertine à carência de ação, também aduzida pela União Federal, já me pronunciei acima, rejeitando tal aspecto preliminar.

Quanto à suposta perda de objeto da ação, entendo não ter restado devidamente provada, com a juntada de documento atestatório demonstrativo, de fato, do reconhecimento da pretensão deduzida na peça exordial, limitando-se a Confederação Brasileira de Futebol - CBF a informar que o autor foi considerado Campeão Brasileiro de Futebol de 1987, motivo pelo qual se reclama, para dirimir o conflito instalado perante este Juízo, um pronunciamento jurisdicional efetivo acerca do mérito da lide.



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

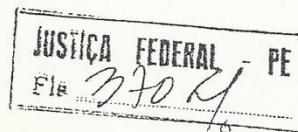
Avalio, agora, o mérito da demanda. É preciso, antes de deliberar de modo definitivo, analisar as várias circunstâncias em que se verificou o Campeonato Brasileiro de 1987. Na oportunidade, houve um movimento de diversas agremiações esportivas, de considerável peso no cenário futebolístico nacional, para instituir um campeonato próprio, que foi denominado de Copa União. Era o "grupo dos 13", como chamado à época. Buscou-se oficializar o aludido campeonato, com a adoção de um regulamento preparado pela Diretoria da CBF, ou seja, sem a necessária aprovação do Conselho Arbitral prevista na Resolução nº 17/86, do Conselho Nacional de Desportos. Tal procedimento se deveu, como fartamente comprovado nos autos, a uma decisão judicial suspensiva da eficácia da aludida norma da Resolução nº 17/86.

Embora não tenha havido tal aprovação, o regulamento foi tacitamente acolhido pelos clubes participantes, que iniciaram, assim, as competições. Quando já estava próximo o final do aludido campeonato, de modo plenamente casuístico, procurou-se expurgar a norma que previa a última fase, consistente no cruzamento entre os campeões dos Torneios João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa, mais conhecidos como Módulos Verde e Amarelo. Tal discussão veio a surgir exatamente quando chegou-se aos campeões de cada módulo, ou seja, quis-se modificar a regra quando o campeonato há muito já estava em curso, atingindo sua etapa derradeira.

O art. 59, "d", do mencionado regulamento, consignava que "o pedido de inscrição obriga a associação a admitir e aceitar modificações, quando tomadas no interesse de todos os participantes". Na oportunidade, seria imprescindível, conforme a dicção literal da regra, a anuência da totalidade dos competidores. Aliás, a esta altura, as agremiações já desclassificadas não mais tinham qualquer interesse no deslinde do certame. Este apenas interessava aos finalistas do Módulo Verde e do Amarelo, respectivamente, Sport Club Internacional e Clube de Regatas Flamengo, Sport Club do Recife e Guarani Futebol Club. A exigência da manifestação da unanimidade dos votantes foi posta pela Resolução nº 16/86.

O argumento de que não há que se falar em alteração do regulamento, se este não tinha sido sequer aprovado pelo Conselho Arbitral, não pode prevalecer. Se o campeonato inicia, tem todo o seu desenvolvimento de acordo com o regulamento, tendo os clubes participantes regularmente efetuado a sua inscrição, houve uma aceitação do regulamento. Foi, faticamente, aprovado pela prática de ato incompatível com a intenção de rejeitá-lo, consistente na submissão espontânea a suas regras, com a participação nos jogos estabelecidos. Os litisconsortes Sport Club Internacional e Clube

*elo*



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

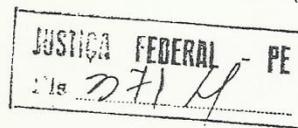
de Regatas Flamengo, na verdade, ao defender a tese de que, por não ter sido aprovado, anteriormente, não havia que se falar em regulamento e, via de consequência, em alterações no mesmo, praticamente renunciaram a sua condição de campeão e vice-campeão do Módulo Verde, vez que tal qualidade foi obtida após o cumprimento das etapas previstas no referido regulamento. É óbvia não ser esta sua intenção.

Assim, não se admite que se invalide um regulamento, apenas para se proporcionar prejuízo aos adversários. Se o regulamento não podia prevalecer, não haveria que se falar em nenhum campeão, vez que todas as competições se teriam realizado sob a égide. Na realidade, embora, a rigor, não se pudesse utilizar a figura do contrato de adesão, a medida em que os clubes se inscreveram e se habilitaram a competir no Campeonato Brasileiro de 1987, aceitaram suas regras da forma como estavam postas, não se admitindo que, apenas no final, seja suscitada a invalidade de uma das etapas do certame, de modo, insista-se, nitidamente casuístico.

Afastada fica, portanto, as teses de que desnecessário o pronunciamento da unanimidade do Conselho Arbitral e de que não se cuidava de alteração do regulamento, mas de sua inicial aprovação, vez que, como antedito, ele foi chancelado pelas agremiações, quando voluntariamente se inscreveram no Campeonato Brasileiro e dele participaram. A modificação do regulamento de um campeonato, durante o seu curso, só pode ser admitida em hipóteses excepcionais. Iniciado o certame, criou-se uma série de expectativas por parte dos participantes, que levariam a danos gravíssimos de índole moral e patrimonial, se modificado o regulamento apenas para se atender ao interesse dos participantes de um dos módulos integrantes do campeonato.

Por outro lado, atacaram os litisconsortes a própria condição do autor de Campeão do Módulo Amarelo. Numa das competições entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Club, chegou-se ao final da partida sem uma definição do campeão. Esgotada a prorrogação regulamentar, promoveu-se a disputa nos pênaltis. Quando todos os jogadores já tinham se desincumbido da cobrança dos atirados pênaltis, ainda não se havia chegado a um resultado, em favor de um ou outro disputante. Conforme norma regulamentadora específica, os pênaltis deveriam ter sido cobrados por jogadores diferentes, enquanto isto fosse possível. À certa altura, isto não se tornou mais viável. Ademais já havia transcorrido considerável lapso temporal, não se chegando a um termo. Decidiram, então, os dois times participantes recorrer aos critérios de desempate previstos no próprio regulamento.

Seguindo tal regra, impostas pelas circunstâncias, e consoante o regulamento, sagrou-se campeão do Módulo Amarelo o



7

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

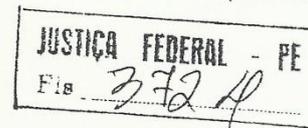
Sport Club do Recife. Seria inadmissível exigir das duas agremiações que permanecessem na disputa dos pênaltis, ingressando pela madrugada, em prejuízo efetivo à saúde dos atletas, bem como conduzindo ao desrespeito às normas trabalhistas específicas. Quando da citada disputa, os dois clubes concordaram em se retirar do campo, suspendendo a cobrança das penalidades máximas. Sei que a Confederação Brasileira de Futebol - CBF não concordou com tal posicionamento, entretanto, como atestado às fls. 314, expediu telex comunicando que, de conformidade com parecer de seu departamento jurídico, declarava o Sport Club do Recife campeão do Módulo Amarelo, exatamente tendo em vista os aludidos critérios objetivos de desempate, ou seja, considerando a sua performance técnica ao longo da competição (saldo de gols, número de vitórias nas fases anteriores...etc).

Mesmo que, por uma hipótese, tal deliberação da CBF não tivesse subsistência, o comportamento dos dois times nunca implicaria a subtração de seu direito a participarem do cruzamento previsto para a última fase do Campeonato Brasileiro de 1987. Ainda que não se soubesse o efetivo campeão, era prevista a realização de jogos envolvendo os dois finalistas do Módulo Amarelo e os dois finalistas do Módulo Verde, os quais, incontestavelmente, foram o Sport Club do Recife, o Guarani Futebol Club, o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo. A eventual discussão acerca da titularidade da taça Roberto Gomes Pedrosa não inviabilizaria, por nenhum motivo, a realização do quadrangular decisivo.

Aliás, uma impugnação à consagração do Sport Club do Recife como campeão do Troféu Roberto Gomes Pedrosa apenas poderia ser suscitada por agremiação que tivesse algum interesse na questão. "In casu", apenas o Guarani Futebol Club poderia pôr em dúvida que o autor saiu vencedor do Módulo Amarelo. Como se pode ver, embora insistam os clubes vencedores do Módulo Verde em atacar a pertinência do cruzamento com os vencedores do Módulo Amarelo, de modo contraditório, procuram atacar a qualidade do Sport Club do Recife de campeão do Módulo Amarelo, como que reconhecendo a pertinência do cruzamento, como que reputando válida a compreensão do campeonato como um único certame, envolvendo dois grupos de agremiações, e não, a existência de dois campeonatos distintos. Como o Guarani Futebol Club não se opôs à vitória do autor no Módulo Amarelo, não remanesce qualquer interesse em abordar tal questão.

Finalmente, asseverou-se que o cruzamento apenas se realizou no ano de 1988, quando, por norma regulamentar, deveria ter sido concluído no próprio ano de 1987. Ora, tal fato não se deveu à vontade do demandante, mas às circunstâncias mesmas do campeonato em tela, que importaram na inobservância do desejado.

Edo



8

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

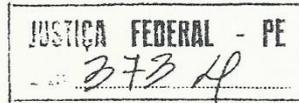
campbras.

calendário. Foi formulada a postulação, por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, de autorização específica para a ultrapassagem do citado limite temporal ao Conselho Nacional de Desportos - CND. Os atropelos evidenciados claramente conduziram a tal atraso, o qual, tendo em vista a ciência das entidades responsáveis, no caso, CBF e CND, não importou na invalidação da realização da fase final.

A submissão do regulamento ao Conselho Arbitral, quando o campeonato estava prestes a ser finalizado, se deveu a deliberação do extinto Tribunal Federal de Recursos, cassando a liminar deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 6ª Vara - São Paulo, no sentido de suspender a eficácia da norma contida na Resolução nº 17/86, prevendo a elaboração e aprovação do regulamento pelo Conselho Arbitral da CBF. Não entendo que tal decisão da instância superior tenha operado a invalidação de todos os atos praticados sob a égide da aduzida liminar. Apesar desta ter índole nitidamente provisória, houve situações jurídicas consolidadas, que não podem ser objeto de vulneração por ato subsequente.

Como já frisei anteriormente, por força de argumentação, se não havia, como pensam os litisconsortes que ofertaram contestação, regulamento aprovado, a rigor, não teriam produzido efeito algum os jogos realizados. Assim, todo o campeonato deveria ter sido novamente iniciado. A este raciocínio é que conduz a interpretação pretendida pelo Sport Club Internacional e Clube de Regatas Flamengo, ao atacar o regulamento acatado tacitamente quando do início do certame. Não se pode, considerando que o campeonato pode ser enquadrado como um ato jurídico complexo, reputar viciada apenas a última parcela, por ser isto do interesse de alguns dos participantes. Se vício houvesse, hipoteticamente, todo o campeonato estaria maculado. Diante de tão flagrantes contradições, não podem prevalecer as teses dos adversários do autor.

Entendo que o atropelo dos fatos sobre a tutela jurídica gerou uma situação peculiar, que passo a apreciar. A liminar foi deferida para serem sustados os efeitos da norma que previa a regulamentação do campeonato pelo Conselho Arbitral da CBF. Embora tal providência judicial tenha nítido caráter provisório, gerou uma situação de impossível reversão ao "status quo ante", vez que era necessário normatizar o certame, o que restou efetuado pela Diretoria da CBF. Sei que a medida liminar, como já afirmei, tem caráter acessório, instrumental e provisório. Mas não se pode olvidar a série de relações jurídicas eclodidas sob a sua égide, que merecem uma consideração especial. Estou perfeitamente ciente da inexistência de direito adquirido, "in casu", à manutenção da situação gerada a partir da liminar.



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

Cambras.

Acontece que, conforme antedito, se está diante de uma situação jurídica consolidada, cuja modificação produzirá mais graves prejuízos do que a sua manutenção. A tutela jurisdicional não pode se dissociar do cotejo das conseqüências nas esferas jurídicas dos interessados. A situação jurídica consolidada, embora não equiparada ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Carta Magna, há que ser analisada com o máximo de cautela, em nome da própria segurança jurídica.

Cuida-se de um tema que muito me tem preocupado. Cito, a título de exemplo, apesar de se tratar, evidentemente, de questão diversa, o problema da inconstitucionalidade das leis. A doutrina e a jurisprudência têm-se inclinado pelo oferecimento de efeito "ex tunc" ao pronunciamento declaratório da inconstitucionalidade de uma lei. Nem poderia ser diferente, vez que o vício da incompatibilidade do diploma legal com o texto da Carta Magna eclodiu desde a sua edição. Assim, deveriam ser eliminadas todas as conseqüências jurídicas da lei inconstitucional. O mesmo raciocínio há que ser aplicado, guardadas as proporções necessárias, ao reconhecimento da ilegalidade de um ato administrativo ou de uma norma infra-legal.

No entanto, não se pode olvidar que uma série de situações jurídicas foram produzidas, em função da norma, reputada depois como ilegal ou inconstitucional. As pessoas envolvidas acreditaram na pertinência da regra com o ordenamento jurídico e mantiveram relações em função de seus preceitos, praticando os atos mais variados, de repercussões também diversas, nos campos econômico, político, social e jurídico, entre outros. Querer, pura e simplesmente, apagar da história todas estas repercussões representa uma postura de compreender o controle da coerência do ordenamento jurídico como totalmente dissociado do mundo dos fatos, o que seria um absurdo.

A preocupação acima denunciada já se fez presente quando da elaboração da Carta Constitucional de 1988. No tocante ao instituto da Medida Provisória, estabelece o art. 62, Parágrafo único, da Lei Maior, que "as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias". Ressalva, contudo, demonstrando uma cautela específica com as chamadas situações jurídicas consolidadas, que deverá "o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes". Sei que não se cuida de hipótese idêntica à verificada nos autos. Mas o raciocínio pode ser aplicado à espécie.

Com base em uma medida liminar, foi redigido o regulamento pela Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Iniciou-se o campeonato, sendo seguidas suas regulares

ELB

JUSTIÇA FEDERAL - PE  
118 374 11-10

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

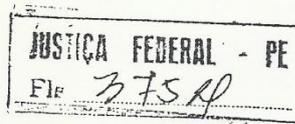
etapas, até que houve um pronunciamento da Corte Superior, cassando a providência provisória. Não se pode negar eficácia jurídica ao ato judicial antes pronunciado. Uma decisão judicial ulterior não pode, em absoluto, subverter os fatos concretizados na realidade humana, sob a égide do pronunciamento judicial anterior.

É por isto que afirmo, ao iniciar a análise, que os fatos "atropelaram" a tutela jurídica. Comparando-se os benefícios e os prejuízos advinentes da suspensão ou permanência da medida, torna-se mais prudente e atende aos interesses sociais mais relevantes a manutenção da liminar em todos os seus efeitos, não se emprestando, pois, efeitos retroativos ao decisório do Egrégio e então Tribunal Federal de Recursos. A imposição, pois, da submissão prévia do regulamento à deliberação do Conselho Arbitral da CBF apenas seria pertinente aos futuros campeonatos, e não, ao de 1987, que já estava bastante próximo de seu término.

Ao se inscreverem, o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo estavam perfeitamente cientes das regras do campeonato. Sabiam, perfeitamente, que estava previsto, no art. 6º, § 2º, o cruzamento entre as equipes vitoriosas das Taças João Havelange (Módulo Verde) e Roberto Gomes Pedrosa (Módulo Amarelo). É ilegítima, daí, a sua irresignação totalmente intempestiva, quando da realização da última fase. Foi incompatível com a necessidade da proteção da segurança jurídica, imaneente ao respeito às situações jurídicas consolidadas, a exegese oferecida à deliberação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Da confirmação da pertinência da submissão ao regulamento à aprovação do Conselho Arbitral da CBF não se poderia inferir que o regulamento lavrado quando tal submissão não se impunha, por suspensão judicial, em liminar, é inválido, merecendo expurgo, em pleno curso, para imposição de outro regulamento, casuístico, em desrespeito à vontade da integralidade dos participantes, apenas para atender aos interesses de algumas agremiações.

O regulamento outorgado pela Diretoria da CBF, pois, à época de sua edição, era perfeitamente legítimo e válido, ainda que sustentado em medida liminar, não podendo restar atingido por decisão judicial posterior. Assim sendo, a eliminação do quadrangular envolvendo os times campeões e vice-campeões dos Módulos Verde e Amarelo apenas poderia ser efetuada, com o respeito ao art. 5º, "d", ali consignado, segundo o qual, uma vez inscrita, a associação está obrigada a admitir e aceitar modificações do regulamento, tomadas no interesse de todos os participantes. Da mesma premissa, ou seja, do entendimento de que o regulamento era válido, infere-se que apenas por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral da CBF, convocada especialmente com tal finalidade, poderia ser o mesmo alterado

Edo



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

(dicação do art. 59, da Resolução nº 16/86, do Conselho Nacional de Desportos).

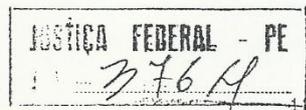
Diante de tais considerações, avulta não se poder acatar qualquer deliberação do mencionado Conselho Arbitral, com efeitos diretos no regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, que não tenha sido acolhida pela unanimidade de seus integrantes. Isto posto, a supressão do quadrangular já referido não poderia prevalecer. Deveriam os dois finalistas de cada Módulo do Campeonato ter disputado entre si para decidir o efetivo Campeão Brasileiro do citado ano. Recusaram-se o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo a participar do cruzamento aludido, como restou incontestemente nos presentes autos, dando azo a disputa ser promovida apenas entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Club, tendo o primeiro, de acordo com as regras pertinentes, se sagrado vitorioso.

Repito: não entendo que tenha perdido o objeto o feito pelo só fato do Sport Club do Recife ter participado da Taça Libertadores da América. A Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ao prestar informações, às fls. 351, não demonstrou, "quantum satis", que houve uma deliberação definitiva, no âmbito administrativo, pelo reconhecimento do suplicante como Campeão Brasileiro de 1987. Daí, repeto necessário um pronunciamento jurisdicional, de mérito, nos termos da fundamentação já exposta.

Em face do exposto, julgo procedentes, "in totum", as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol - CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Condeno as rés a arcarem com as custas processuais, equitativamente, e a pagarem honorários advocatícios, que arbitro em CR\$ 100.000,00, valor a ser atualizado monetariamente.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição. Após o prazo para a interposição de apelação, independentemente do aforamento de recurso voluntário, remetam-se los autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



Ação Ordinária nº 00.0004035-0

campbras.

Anexe-se cópia do presente pronunciamento decisório nos autos da Medida Cautelar em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 02 de maio de 1994.

*Élio W. de Siqueira Filho*  
Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
Juiz Federal Substituto.

Impresso por: 71627170120 - GUSTAVO RAMOS ERREIRA  
Em: 17/03/2017 - 18:27:39